



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de julho de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 06/07/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6010

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jéssus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/07/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001455-9

IMPETRANTE: JOSUÉ SAMPAIO SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado, em favor de Josué Sampaio Santos, atribuindo à autoridade coatora ato tido como ilegal.

Diz o impetrante que, no ano de 2013, inscreveu-se em concurso público para a vaga de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar e que, no ato de inscrição, tinha 33 (trinta e três) anos, isto é, encontrava-se dentro do limite etário de 35 (trinta e cinco) anos exigido para a investidura no cargo postulado.

Narra que foi aprovado nas três etapas do certame, sendo o resultado final homologado ainda em 2013, tendo sido classificado na 31ª (trigésima primeira) posição. Foi convocado para a quarta etapa, de investigação social, apenas em 2014, e somente em 04 de maio de 2017, mais de dois anos após ser considerado "apto" na investigação social, foi convocado para se apresentar à junta médica e entregar demais documentos.

Como atualmente o impetrante conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos, isto é, acima do limite etário, teme que lhe seja negada matrícula no Curso de Formação de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM), o que constituiria, no seu sentir, interpretação irrazoável da norma editalícia, a ferir direito líquido e certo seu.

Requer que seja concedida medida liminar inaudita altera pars para que lhe seja assegurada a matrícula do impetrante para frequentar o Curso de Formação retrocitado, na condição de cadete, com todos os direitos e garantias decorrentes da condição de formando. No mérito, pede a confirmação do deferimento da tutela de urgência, e que seja promovido o impetrante ao posto de aspirante.

Pede os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 23/157.

Dada a prova pré-constituída juntada na inicial, aprecio desde logo a medida liminar.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, na ação mandamental, pressupõe o concurso de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em relação ao direito do impetrante de frequentar o Curso de Formação é inegável, destaco que a própria Procuradoria Geral do Estado de Roraima, no Parecer nº 280/2016/CP/PGE/RR (fls. 154), reconheceu, em outro caso, que a idade limite para o ingresso em carreiras que fixam limites etários é contada tendo-se como referência a data de inscrição para o concurso. Por isso mesmo, não consigo enxergar qualquer disposição da autoridade apontada como coatora em criar óbices à matrícula do impetrante no aludido Curso de Formação.

Em ações mandamentais preventivas, como registra a jurisprudência pátria, é necessário que haja uma ameaça concreta (atual e objetiva) de lesão a direito líquido e certo, que não a mera conjectura da parte impetrante que supõe eventual ilegalidade futura por parte da autoridade tida como coatora. Nesse sentido:
EMENTA

"O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano"

(STJ - RMS 19.217/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/3/09).

No presente caso, em que o risco de lesão, ou a ameaça, a direito líquido e certo não parece sequer presumível, visto que a Administração Pública por seu órgão de assessoramento jurídico demonstra concordar com o ponto de vista do impetrante, resta concluir pela ausência de fumus boni juris, requisito indispensável para a tutela de irgência pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar postulada.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para o efetivo cumprimento da liminar ora concedida, bem como para prestar as informações sobre o caso.

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001974-1

RECORRENTE: MAGALDH FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA (OAB/RR 1418)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902799-2

RECORRENTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. THIAGO DE MELO (OAB/RR 938)

RECORRIDA : CELMA MATIAS LIMA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO (OAB/RR 619) E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE JULHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/07/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.017509-7

APELANTE: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO (OAB/RR 468)

APELADO: SUCOS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR.ª CAMILA MARQUES MARTINS (OAB/CE 15249) E OUTROS

DESPACHO

Considerando o despacho de fl. 247, que encaminhou os presentes autos a esta Presidência, acolho a manifestação do Des. Jeffersson Fernandes (fls. 245/245-v), e determino a redistribuição dos autos à Relatora originária, Des. Elaine Bianchi.

Publique-se.

Boa Vista, 06/07/2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício



SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 06/07/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803122-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/RR Nº 338-A

APELADO: N C DA SILVA – ME

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822894-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRIEL MOTA E SILVA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514-N

APELADO: MARCELLO GUIMARÃES MACHADO FREIRE

ADVOGADO: DR. LEONARDO PARADELA FERREIRA – OAB/RJ Nº 110376-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001236-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO MIGUEL

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001233-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 490-A

AGRAVADO: LUCIEUDES S NEVES – ME

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001614-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: TARCISIO MAGNO NABIÇA PANTOJA

ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 3168-N

AGRAVADO: ARCI DE PAULO GALVANI

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de Rorainópolis/RR, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido liminar n.º 0800932-02.2017.8.23.0047, o qual indeferiu a liminar requerida pela parte Agravante.

A decisão vergastada foi fundamentada nos seguintes termos:

(...)

Pois bem, o Autor instrui a inicial com vários documentos relativos ao imóvel, dentre os quais: termos de contrato de compra e venda, termo aditivo, e memorial descritivo.

De outra banda, o Boletins de Ocorrência juntados, datados de 23/03/2016 e 16/06/2017, comprovam, em tese, eventual turbação por parte do réu, inclusive, em data recente, tratando-se portanto, de ação de força nova.

Todavia, a petição inicial encontra-se um pouco confusa e os argumentos trazidos estão em contradição com os próprios termos prestados pelo Autor quando de lavratura da ocorrência policial, visando comprovação da invasão e ameaças

Isso porque na petição inicial o Autor confessa a dívida com o requerido, porém afirma que somente não cumpriu a sua parte no contrato de compra e venda, porque o requerido não havia fornecido a madeira para serragem, objeto de prestação do serviço. Por outro lado, no Boletim de Ocorrência afirma que não cumpriu o contrato porque vem passando por dificuldades financeiras.

Os próprios documentos trazidos pelo Autor demonstram a aparente confusão nas negociações feitas pelas partes.

Ao que parece, o caso trata de um mero descumprimento de acordo firmado entre as partes, do que, propriamente, caso de ação possessória, a despeito de eventual descumprimento de contrato não justificar invasão de imóvel da outra parte contratante.

Ademais, não restou comprovado a parte do imóvel supostamente invadida pelo Autor, ou seja, se a parte total do imóvel, ou somente a parte por ele alegada como recomprada.

Assim, não vejo elementos evidentes para conceder, neste momento, a liminar pleiteada na inicial.

Nada obstante, entendo que em audiência de justificação, essa confusão e os modos como vem sendo realizada essa suposta invasão, poderão ser melhor esclarecidos, sendo possível, inclusive, alguma conciliação diante do caso que se apresenta.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

(...)

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que o Agravado vendeu ao Agravante a serraria, bem como o lote em que a mesma se localizava, 50% de cada vez, em duas ocasiões distintas.

Afirmou que a primeira metade do lote foi comprada em fevereiro de 2014 e a outra metade em 11/07/2015, bem como que após a venda do total do lote e da madeireira em questão, o Agravado, em 26 de abril de 2016, teria recomprado uma faixa do lote que media 120 metros de frente por 300 metros de fundo, do total do lote em questão, ficando o Agravante com os 198 metros de frente por 300 metros de fundo restantes.

Narrou que os pagamentos foram sendo efetuados, rentado, todavia, o pagamento de R\$ 42.075,12, que deveriam ser pagos com o desdobramento de 601,5 m3 de madeira, a ser fornecida em toras pela parte Ré, o que não teria acontecido.

Argumentou que após findarem as últimas negociações e acertos confeccionaram uma confissão de dívida do Agravado para o Agravante, em que o Agravante reconhece a dívida de R\$ 66.336,93, a ser paga com o desdobramento de madeira de toras, as quais deveriam ser fornecidas pelo Agravado.

Afirmou que o Agravado não forneceu as toras necessárias, motivo pelo qual o Agravado teria dado "causa a não quitação das obrigações contratuais, de forma intencional com o fim de voltar e apossar-se da madeireira, pela força, como se estivéssemos nos filmes do velho este americano, sob ameaças de morte e de atear fogo ao empreendimento".

Outrossim, aduziu o Agravante que pagou o valor de R\$ 12.931,00 ao sr. Gean, funcionário do Agravado, a mando deste, restando então o saldo de R\$ 54.205,93, que serão pagos com desdobramento de madeira para o Agravado quando este se dignar a colocar as toras a serem desdobras no pátio.

Para a concessão da pretensão recursal, o Agravante sustentou que não tem condições de arcar com as custas processuais e que está correndo risco de perder os seus negócios, tanto fornecedores como os clientes, "uma vez que após invadir a serraria de Tarcísio o impede de entrar com ameaças de morte e passou a denegrir a imagem do Agravante, pois como antigo proprietário faz contato com os clientes da serraria e diz que retomou na marra a serraria e que ninguém deve fazer negócios com o Agravante, pois este comprou a serraria e não pagou e que doravante ele era o dono de novo"; que a empresa e os documentos da empresa estão em seu nome; que mesmo assim o Agravado teria entrado na serraria e de lá estaria amedrontando a todos com ameaças.

Também defendeu que o magistrado de piso não teria prestado a devida atenção à petição inicial, pois la estariam claramente apontados os acontecimentos passados; que o fato de haver resíduos a pagar não afeta o direito de posse da parte Agravante; que não poderia o Agravado invadir a serraria do Agravante e tomar a força sua empresa pelo fato de sentir-se prejudicado; e que tal empresa estaria constituída e em funcionamento há três anos sob sua responsabilidade.

Por fim, afirmou que comprovou suficientemente que a serraria foi invadida em sua totalidade e que tal invasão está causando prejuízos no faturamento na ordem de R\$ 9.000,00 por dia.

Requeru o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de que seja reintegrado à posse dos 198 metros de frente por 300 metros de fundo, e no mérito, a reforma da decisão vergastada.

Pugnou também pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

No caso em apreço, o pedido da parte Agravante se resume à reintegração de posse do imóvel localizado no município de Rorainópolis.

O tema das ações possessórias veio regulado pelo novo Código de Processo Civil nos arts. 560 e ss., in verbis:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Da análise dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que, a exemplo do regramento anterior, para a concessão da liminar na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor comprovar sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data da ocorrência da turbação ou do esbulho.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, da análise dos documentos juntados, notadamente diante dos termos declaração de fls. 59/60, bem como dos boletins de ocorrência de fls. 57/58, denota-se que a fumaça do bom direito restou comprovada, uma vez que os documentos citados indicam que a parte Agravada invadiu o imóvel que estava na posse da parte Agravante, conforme salientado pelo Juízo de piso, conforme o seguinte excerto retirado da decisão agravada:

De outra banda, o Boletins de Ocorrência juntados, datados de 23/03/2016 e 16/06/2017, comprovam, em tese, eventual turbação por parte do réu, inclusive, em data recente, tratando-se portanto, de ação de força nova.

Ademais, diferentemente do entendimento lastreado na decisão agravada, a possibilidade da retomada do imóvel, por meio da ação de reintegração de posse, independe do negócio jurídico subjacente à propriedade do bem, pois o inadimplemento ou o não cumprimento contratual firmado entre as partes acerca do domínio não pode dar fundamento a invasões ou qualquer outra espécie de violência, devendo tal fato ser discutido pela via processual adequada.

Não se pode olvidar, ainda, que as demandas possessórias não admitem a discussão acerca de domínio ou de propriedade, entendimento este sufragado pelo Código Civil de 2002, conforme se denota do entendimento doutrinário exposto nos enunciados n.º 78 e 79, ambos da I Jornada de Direito Civil, vejamos: 78 – Art. 1.210: Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da exceptio proprietatis (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no ius possessionis, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso.

79 – Art. 1.210: A exceptio proprietatis, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

Assim sendo, o possível descumprimento do acordo firmado entre as partes não pode servir de embasamento para o deferimento ou não da liminar em ação possessória, devendo o julgador se restringir a analisar os requisitos insculpidos nos arts. 560 e ss. do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando que o Agravante seja reintegrado ao imóvel descrito na inicial, devendo-se observar que a reintegração é referente tão somente ao quantitativo de terra por ele descrito (área de 198 metros de frente por 300 metros de fundo, limítrofe à área ocupada legitimamente pela parte Agravada/Ré), sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.

Comunique-se ao Juízo de piso, para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001600-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS – OAB/RR Nº 1473
AGRAVADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos do mandado de segurança n.º 0807678-94.2017.8.23.0010, o qual deferiu a pretensão antecipatória pleiteada pela parte Impetrante/Agravada, para determinar ao Diretor do PROCON – Assembleia que suspenda o trâmite dos autos do Processo Administrativo nº 005/2017, até o julgamento final do mandamus.

No caso em apreço, a parte Impetrante/Agravada aduziu ter sido notificada pelo PROCON – Assembleia para, no prazo de dez dias, apresentar resposta às supostas reclamações advindas de consumidores de serviços prestados nos municípios de Bonfim e Normandia, sob pena de responder pelas sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, bem como que o Poder Legislativo careceria das prerrogativas de fiscalizar e aplicar sanções às atividades que violem normas consumeristas, conferidas aos órgãos inerentes ao Poder Executivo.

Por sua vez, a parte Agravante aduziu, em suma, que o PROCON foi criado por meio da Resolução n.º 009/2011; que tal órgão possui poder de polícia; que o PROCON integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC; e que as multas aplicadas pelo PROCON não objetivam impor o cumprimento de obrigações de natureza individual, mas aplicar sanção ao ilícito administrativo, em razão do descumprimento das regras consumeristas.

Sustentou, ainda, que há ausência de interesse de agir por parte do Impetrante, uma vez que não restou configurada nenhuma determinação de punição específica; que o Impetrante não logrou demonstrar de forma clara e objetiva qual o justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo; que o mandado de segurança preventivo deve indicar uma ameaça real, a qual não teria ocorrido no caso em análise; e que a parte Impetrante deixou de apontar a ameaça de violação de seu direito líquido e certo.

Também defendeu que o periculum in mora inverso está configurado, uma vez que um número imensurável de consumidores estaria sendo prejudicado nos municípios constantes da exordial.

Para a concessão da tutela de urgência, a parte Agravante afirmou que a tutela deferida em primeira instância carece dos requisitos legais, devendo ser suspensa por este Tribunal, bem como que não suspensão da decisão agravada ensejaria segurança jurídica, pois a quantidade de consumidores prejudicados com a ordem seria imensurável.

Afirmou, outrossim, que enquanto não declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada deve esta ser considerada rígida para todos os efeitos, bem como que há grande probabilidade do insucesso da demanda em primeiro grau.

Requeru a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, sua reforma.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco)

dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, da análise do auto de autuação juntado no EP n.º 1.6, verifico inexistir possibilidade iminente de lesão ou perigo de lesão à parte Impetrante/Agravada, na medida em que a determinação do PROCON – Assembleia restringiu-se, tão somente, a solicitar "a) Que a Empresa observe os critérios previstos na legislação vigente, assegurando o direito aos consumidores; b) Que seja encaminhada resposta por escrito, no prazo de 10 dias, a este Órgão informando as medidas adotadas para regularizar a situação."

Ora, tais determinações, ao contrário do entendimento esposado na decisão vergastada, não demonstram possibilidade de dano iminente aos bens da Impetrante, caso não sejam cumpridas as disposições estabelecidas pela autoridade coatora.

Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na atuação do PROCON – Assembleia, uma vez que o ato normativo que dá suporte à sua atuação presume-se legal/constitucional, até que seja efetuado um juízo definitivo de legalidade/constitucionalidade, seja em controle difuso ou abstrato.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando a suspensão da decisão agravada, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001605-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PARAMAZÔNIA TAXI AÉREO LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA – OAB/RR Nº 386

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c indenização n.º 0702709-38.2011.8.23.0010, a qual se encontra na fase de cumprimento de sentença.

A decisão vergastada determinou o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça (no momento processual adequado, quando houver diligências), a fim de se evitar o indeferimento do pedido ou a extinção do feito sem resolução de mérito.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a lei que fundamentou a necessidade de recolhimento das custas processuais (Lei n.º 1.157/2016), teve diversos dispositivos suspensos nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0600035-02 2017 8 23 0000, razão pela qual a legislação anterior, a qual não prevê a incidência de custas na fase de cumprimento de sentença, teria sido revigorada.

Sustentou que está impedido de tomar qualquer medida que vise assegurar a satisfação de seu direito, uma vez que a ação estaria trancada em face do não pagamento das custas processuais.

Requeru a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, requereu seja declarada a ilegalidade da cobrança da taxa judiciária, na fase de cumprimento de sentença.

Juntou documentos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a probabilidade do direito alegado exsurge da suspensão da Lei Estadual n.º 1157/2016, a qual previa a possibilidade de cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, com a suspensão dos dispositivos da referida Lei, a possibilidade de cobrança de custas processuais deixou de ter suporte legal, restando vedada, ao menos em tese.

Há de se ressaltar, todavia, que a possibilidade ou não de cobrança das custas processuais terá análise mais detida quando do julgamento do mérito do presente agravo.

Por sua vez, o risco de lesão grave ou de difícil reparação deflui da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, caso o pagamento das custas não seja efetuado no prazo legal.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando a suspensão da decisão agravada, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001205-8 - MUCAJAÍ/RR

AGRAVANTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

ADVOGADO: DR. FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO – OAB/RR Nº 1388-N

AGRAVADO: TERRESTRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar em desfavor da r. decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Mucajaí/RR, nos autos do mandado de segurança n.º 0800132-25.2017.8.23.0030, o qual deferiu a liminar requerida, determinando o reestabelecimento dos horários de ônibus das 06 horas de Mucajaí/Boa Vista e das 22 horas e 30 minutos de Boa Vista/Mucajaí, de segunda a sexta feira, prestados pela Impetrante/Agravada.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que não há qualquer ilegalidade no ato promovido pelo Município de Mucajaí; que as medidas tomadas foram necessárias uma vez que a parte Agravada fixou 15 paradas de embarque e desembarque de passageiros; que há Decreto limitando o número de paradas do veículo; e que a população não esta desguarnecida do serviço de transporte, uma vez que há cooperativa de taxistas que promove o mesmo serviço.

Requeru a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, sua reforma.

Às fls. 92 foi determinada a intimação da parte Agravante para recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º.

Às fls. 94 consta certidão informado o transcurso do prazo sem manifestação da parte Agravante.

É o sucinto relato. DECIDO.

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que o Agravo foi interposto desacompanhado de preparo, não tendo a parte Agravante procedido ao seu recolhimento em dobro, conforme determinado por este Juízo.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...omissis...

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Prevê, ainda, o ordenamento jurídico pátrio que é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (CPC: art. 1.007, § 5º).

Desta feita, considerando que o preparo não foi apresentado quando da interposição do recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, e que, mesmo após devidamente intimada, a parte não promoveu o seu recolhimento em dobro, nos termos do exigido em Lei, não deve o recurso ser admitido, pois configurada está a deserção.

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o respectivo pagamento, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, todavia, o Recorrente não comprovou seu integral recolhimento (fls. 92 e 94).

De tal modo, tem-se por certo que o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 05 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001602-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IANE RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADA: DRA. IANE RODRIGUES CARDOSO – OAB/RR Nº 1034-N

AGRAVADA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – OAB/SP Nº 31618

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata – se de Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de busca e apreensão nº 0826617-59.2016.823.0010, que deferiu medida liminar de busca e apreensão do bem móvel descrito na petição inicial.

Em suas razões, a Agravante, em síntese, alega que foi contemplada em um consórcio para aquisição de um veículo automóvel no valor de R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Segue relatando que, adquirido o bem, a Agravante continuou a pagar as parcelas até a de número 42, mas devido a graves dificuldades econômicas, não conseguiu cumprir com suas obrigações contratuais.

Sustenta que pagou mais de 70% (setenta por cento) do valor total do veículo, conforme extrato juntado pela própria parte Agravada. Quando sua situação financeira começou a melhorar, procurou a administradora de consórcios para tentar negociar as parcelas em atraso, não sendo possível, pois a agravada impôs o pagamento de ao menos 50% (cinquenta por cento) das parcelas em atraso, o que era inviável para agravante à época.

Assevera, em arremate, que protocolou petição com pedido de purgação da mora (sem contestar os juros e os honorários advocatícios da parte autora) e restituição da posse do bem, a qual ainda não foi apreciada pelo juízo.

Conclui que é clara a possibilidade da incidência da teoria do adimplemento substancial que visando impedir o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, não se mostrando razoável a busca e apreensão do veículo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Agravo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

No caso presente, verifico que restou consignado na decisão de piso que "a parte Ré obteve junto à Instituição Financeira Autora o financiamento do veículo descrito na inicial, mediante o respectivo contrato de financiamento, não tendo a mesma adimplido com as obrigações pactuadas. A mora foi comprovada consoante exigência do art. 2º, §2º, do Decreto- Lei n.º 911/1969 [...] Assim, concedo a liminar de busca e apreensão vindicada devendo recair sobre o bem descrito na inicial".

Todavia, em suas razões de recurso, a Recorrente confirma que se encontra inadimplente, porém, afirma que protocolou pedidos de purgação de mora e aplicação da teoria de adimplemento substancial do contrato (EP nº 25), mas que tais pleitos ainda não foram apreciados pelo Juízo a quo.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, eis que a Agravante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da decisão de piso.

Ressalte-se, ademais, que não se deve conhecer do recurso quando as questões nele ventiladas não tenham sido devidamente debatidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância, senão vejamos: "Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar concedida para busca e apreensão do bem. Mora caracterizada. Manutenção do bem em poder do devedor: excepcionalidade. Comprovação da imprescindibilidade para desenvolvimento das atividades produtivas. Inexistência. Cobrança de encargos abusivos. Discussão impertinente no âmbito desta ação. Pretensão à aplicação da teoria do inadimplemento substancial. Pedido de gratuidade de Justiça. Matérias ainda não apreciadas pelo juízo a quo. Agravo não conhecido nesta parte sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido". (TJSP - AI 21992474020148260000 SP - Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior - DJ: 29/11/2014) (grifei)

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812252-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIA DE JESUS LOPES

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Marcia de Jesus Lopes em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de sequelas.

Irresignada, a apelante afirma que existem disfunções em seu patrimônio físico, tanto que a apelada as reconheceu, contudo, por ter efetuado pagamento indenizatório inferior ao supostamente devido, a mesma requer a reforma da sentença, de forma que seja acolhido totalmente o pleito autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em que pese os argumentos da apelante, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial oficial, emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu que a referida lesão não deixou sequelas.

Cumprido ressaltar que em relação a qualquer discordância com o laudo oficial judicial ou com a nomeação do perito técnico, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, do CPC, que dispõe:

"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

No presente caso, a parte apelante foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº 32 e manteve-se silente. Outrossim, embora devidamente intimada, a mesma renunciou ao prazo para impugnação do laudo (EP nº 44).

Isto posto, qualquer manifestação acerca da matéria encontra-se vedada, diante da ocorrência da preclusão temporal.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(TJRR – Câmara Cível, ApCi nº 0010.15.827502-3, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, j. 15.07.2016, unânime, DJe 19.07.2016, p. 18).

Por fim, cumpre destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ – 2ª Turma – REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ – 2ª Turma – REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)
- Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 20 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001572-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BANCO TRIÂNGULO S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 12363

AGRAVADOS: RAUCICLEIA R DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Triângulo S/A e TRICARD Administradora de Cartões Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo da 1. Vara Cível que deferiu, parcialmente, a tutela de urgência formulada nos autos da ação de conhecimento n.º 0826688-61.2016.8.23.0010, para determinar o desbloqueio do sistema que administra as compras por meio do cartão TRICARD.

Irresignados, os recorrentes afirmam que os ora agravados estavam atuando para obstar a satisfação do débito que possuem com os agravantes, o que motivou a aplicação do Regulamento de Afiliação e Credenciamento que prevê a possibilidade de cancelamento ou rescisão da adesão quando o estabelecimento realizar transações ilegítimas, ilegais ou fraudulentas e a seu redirecionamento para outra base de portadores.

Aduzem, ainda, que o cartão "private label" é uma ferramenta para auxiliar o comércio varejista e a queda do faturamento dos agravados não se deu pelo bloqueio do sistema, mas sim pelo fechamento de 04 das 05 lojas que dispunham, o que acabou por restringir a opções dos clientes e permitir a migração dos cartões com a bandeira SUPER COMPRAS para outros estabelecimento, garantindo opções ao consumidor.

Por fim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento total do recurso, para reconhecer a possibilidade de cancelamento e transferência da base dos portadores do cartão, conforme determinado no Regulamento assinado entre as partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Da análise dos autos, não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, embora os agravantes afirmem a existência de irregularidades cometidas pelos agravados, não me parece razoável e tampouco legal, a suspensão do sistema do cartão SUPER COMPRAS nos estabelecimentos dos agravados que permanecem em funcionamento, como bem ressaltou o magistrado a quo.

Ademais, importante registrar que a conduta dos agravantes acaba por dificultar ainda mais a atividade empresarial dos agravados.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.815805-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: TATIANE ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada, pois o MM. Juiz não observou a suposta inexistência de nexo causal, ante a divergência das datas entre o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Hospitalar, os quais não comprovam que a parte autora fora vítima de acidente de trânsito.

Desta feita, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Analisando os autos, verifica-se que a simples divergência de 1 (um) dia entre as datas constantes no Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Hospitalar não desqualifica a existência de nexo causal, bem como não é motivo suficiente para desconstituir o laudo pericial, haja vista que se trata de mera irregularidade material, já que ambos os documentos fazem referência ao sinistro relatado na inicial.

Ademais, a confusão entre as datas não interfere no direito à indenização, pois o documento médico deixa claro que a apelada foi vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido é jurisprudencial dominante:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Nexo causal. Demonstração por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Médico e Laudo Pericial. Dever de indenizar caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Improcedência. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação da ocorrência do acidente e do nexo causal entre ele e o dano sofrido. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pela vítima do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar, alegando divergência entre as datas dos documentos, se as demais provas constantes dos autos provam o contrário. Incabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se eles foram fixados em patamar inferior aos parâmetros utilizados nas causas de mesma natureza."

(TJ-RO - APL: 00016597020158220021 RO 0001659-70.2015.822.0021, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/06/2016. Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2016. Grifos nossos)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE DATAS DIVERGENTES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO . O nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pelo segurado pode ser comprovado com a juntada de boletim de ocorrência policial, descrição do fato ou prontuários de hospital e outros documentos. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal."

(TJ-MT - APL: 00074499820158110002 27740/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2017)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELO

- Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803385-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: INGRIDE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Inconformada, a parte recorrente alega, exclusivamente, a não comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos.

Aduz que as datas informadas na petição inicial e Boletim de Ocorrência são diversas das contantes no Relatório de Ocorrência Policial da PM e da Ficha de Atendimento Médico.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isto porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano, verbis:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

No presente caso, embora exista divergência entre a inicial, o Boletim de Ocorrência e a documentação médica acerca da data exata do evento danoso, os demais documentos demonstram o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, principalmente o Boletim de Ocorrência Policial emitido pela Polícia Militar (EP 1.8) que descreve a ocorrência do acidente de trânsito e a documentação de atendimento médico realizado inicialmente pelo SAMU e, após, no Hospital Geral de Roraima (EP 1.1), bem como o Laudo Pericial Oficial que atesta a existência de lesão indenizável (EP 19).

Cumprido destacar que o Boletim de Ocorrência é um meio de prova, no entanto, não é o único e deve ser avaliado com o conjunto probatório.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive desta Corte de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DECRETADA EM 1º GRAU, LIMITADA A INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL DE PERDA CORPORAL APURADO EM PERÍCIA

JUDICIAL. APELO DA RÉ, INVOCANDO IRREGULARIDADE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL.

1. O artigo 5º, 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja incontinenti a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas.

2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT.

3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial, atestando a existência de sequelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado.

4. Negaram provimento ao recurso." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado, ApCi nº 1048384-17.2013.8.26.0100, Rel. Des. Valderci Álvares, j. 24.09.2015, negaram provimento, unânime, DJe 24.09.2015)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIADO LAUDO PERICIAL. SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, Câmara Cível, ApCi nº 0010.16.800568-3, j. 13.10.2016, negaram provimento, unânime, DJe 26.10.2016, p. 49)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
- Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001482-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
AGRAVADO: WERLEY CARLOS DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO – OAB/RR Nº 617
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deferiu a tutela de urgência para determinar que as partes requeridas suspendam a execução extrajudicial e excluam o lote Nº.63 do leilão agendado, sob pena de invalidação dos atos realizados após a intimação desta decisão e multa diária.

Argumenta o Recorrente, em síntese, que o ora agravado encontrava-se apto a realizar jurídicos nos períodos de aquisição e alienação do imóvel em questão, conforme o preenchimento do art. 104 CC/02.

Aduz, ainda, a inércia do agravado para discutir sua incapacidade e para purgação da mora, além da não obrigatoriedade de intimação pessoal dos devedores sobre as datas dos leilões.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal com efeito suspensivo e no mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, o perigo na demora que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque não há lesão que justifique a suspensão da decisão impugnada.

Aliás, o perigo da demora pode se manifestar de forma inversa aos argumentos do Agravante, na medida em que há a possibilidade de ser concedida a segurança no writ impetrado pelo Agravado.

Ademais, à primeira vista, verifica-se que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do inciso III, do artigo citado.

Por fim, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001583-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDNEY MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 635-N

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0706218-74.2011.8.23.0010, o qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo Cartório Contador do juízo no EP. 68.

Em suas razões recursais, Aduz a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, tendo em vista a necessidade de correção dos erros materiais no cálculo apresentado pela Contadoria e homologado pelo juiz a quo, visto que não foram observados os parâmetros estabelecidos no decism exequendo.

Aduz que os erros materiais estão contidos na inobservância do contador em atualizar e corrigir os valores das parcelas vencidas ou pagas a menor, e aplicar juros de mora contratual, diferentemente do previsto na sentença que determinou a correção e atualização apenas aos valores pagos indevidamente, bem como afastou a mora.

Afirmou que, a manutenção da decisão que homologou o cálculo apresentado pela contadoria causará prejuízo irreparável à Agravante, uma vez que será compelida a pagar quantia diferente ao que foi determinado em sentença já que os cálculos não observaram os parâmetros estabelecidos na sentença e causará enriquecimento ilícito à Agravada

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão de homologação, com remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, ainda que os cálculos homologados pelo Juízo de piso possam estar em dissonância com a sentença proferida nos autos em análise, só servirão de base para expedição de novas guias de depósito judicial, conforme determinado em sentença, não havendo, portanto, a possibilidade de penhora ou outras medidas de constrição judicial em seu desfavor.

Ademais, não restou evidenciado, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "será compelida a pagar valores maiores ao determinado em sentença" não traduz uma situação que caracterize perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tão pouco risco ao resultado útil do processo.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCP.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001623-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (fls. 38-40), na ação civil pública nº. 0814681-03.2017.8.23.0010, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPRR.

O MPRR ajuizou a ação para que o ESTADO DE RORAIMA disponibilize equipamento médico (ventilador mecânico Trilogy 100 - Philips Respironics) à Senhora MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS, idosa com 67 anos. O Magistrado de 1º. grau concedeu a tutela de urgência, determinando "... que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize, por meio de COMODATO, o aporte ventilatório suplementar à paciente MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS, sob pena de multa diária" (fl. 39).

O Agravante alega, em síntese, que:

- 1 - o recurso apresenta os requisitos de admissibilidade;
- 2 - a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para a atribuição de efeito suspensivo, estão presentes, por necessidade de observância da lei de licitações (princípio da legalidade) e pelo prazo exíguo para o cumprimento da ordem judicial;
- 3 - a atividade administrativa está vinculada ao princípio da legalidade e o Estado não pode agir apenas pelo sentimento de solidariedade;
- 4 - o prazo assinalado pelo Juiz de Direito é curto para cumprimento da ordem judicial da maneira menos onerosa ao Estado e foi fixado sem razoabilidade.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, apenas a ampliação do prazo para cumprimento da ordem.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo. A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

Entendo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, mas vejo que não pode ser concedido.

A probabilidade de provimento do recurso está configurada pela necessidade de observância das normas sobre licitações e contratos administrativos, constantes, em especial, na Lei Federal nº. 8.666/1993, conforme o disposto no inc. XXI do art. 37 da CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O ajuizamento de ação civil pública ou o cumprimento de ordem judicial não dispensa essa obrigação.

Registro que não estou obrigando o Agravante a realizar uma licitação. Estou dizendo que as normas de licitações (incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade) e contratos administrativos devem ser respeitadas.

Nesses termos, as providências administrativas (elaboração de projeto básico/termo de referência, levantamento de disponibilidade do material e cotação de preços, verificação de disponibilidade orçamentária, análise quanto à eventual dispensa ou inexigibilidade etc.) demandam muito mais tempo do que o que foi proposto pelo Ministério Público (cinco dias) e determinado pelo Juiz de Direito (dez dias). O prazo de vinte dias seria, penso eu, o mínimo necessário.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, está configurado pela previsão de incidência de multa em caso de não cumprimento da ordem dentro do prazo estabelecido.

Contudo, vejo presente o perigo de demora reverso, em que a paciente idosa correria o risco de continuar sem o atendimento necessário no caso de suspensão dos efeitos da decisão agravada neste momento.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. II do art. 1019 c/c o art. 180 ambos do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001606-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GILBERTO UEMURA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em síntese, o agravante afirma que houve omissão quanto à análise da alegação de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa, estando em desacordo com os termos do artigo 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92.

Pede o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, recebendo o agravo de instrumento e deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O embargado reconhece a existência de omissão, pedindo que o referido vício seja sanado.

Assiste razão ao embargante.

O embargante interpôs o agravo de instrumento alegando existência de duas nulidades: a primeira em razão da nulidade da citação por edital por falta de exaurimento dos meios para a realização da citação pessoal e a segunda em razão da nulidade da decisão que recebeu a petição inicial de improbidade administrativa por ausência de fundamentação.

A decisão embargada somente apreciou a alegação de nulidade da citação por edital, deixando de apreciar o outro pedido do embargante.

Assim, passo a sanar a omissão.

Cabe agravo de instrumento da decisão que recebe a ação de improbidade administrativa, conforme artigo 17, §10º, da Lei nº. 8.429/92, que estabelece o seguinte:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§10º. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento."

Desta forma, o agravo de instrumento deve ser conhecido em razão de previsão legal para a sua interposição.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da nulidade do despacho que recebeu a ação de improbidade administrativa por ausência de fundamentação.

O artigo 11, do Código de Processo Civil, estabelece que todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Logo, o magistrado, ao proferir a decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa, deve estar convencido da existência dos indícios de atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate.

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.

O magistrado proferiu o seguinte despacho:

"Autos nº. 0721042-04.2012.8.23.0010

DESPACHO

I. Citem-se nos termos do §9º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa nº. 8.924/1992.

II. Int."

Da leitura do despacho acima indicado, percebe-se que não houve qualquer fundamentação no recebimento da ação de improbidade administrativa, ensejando a nulidade da decisão.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo." (REsp 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

3. No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer "de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se", deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1423599/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA COMO ÍMPROBA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. As ações judiciais calcadas em dispositivos insertos no domínio do Direito Sancionador devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que seguirá obrigatoriamente rito próprio.

2. Além das formalidade previstas no art. 282 do CPC, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, não de se lastrear em justa causa.

3. Ao receber a inicial, cabe ao Magistrado fundamentar as razões preliminares de sua decisão que demonstrem a existência de justa causa; tal fundamentação se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, prova incontestável do ato de improbidade, como se exigirá para o eventual juízo condenatório futuro.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, com amparo no amplo acervo probatório coligidos aos autos, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa e autoria dos recorrentes, há portanto, justa causa para a ação.

5. Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º da LIA).

6. In casu, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretara qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.

7. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1153853/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, ainda que de forma concisa, fundamentar o recebimento ou rejeição da petição inicial.

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos necessários à admissibilidade da ação de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1388541/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa por ausência de fundamentação.

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para receber o agravo de instrumento e para, com fundamento no artigo 90, inciso VI, do RITJRR, dar provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa, por ausência de fundamentação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001619-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO ALBERTO GOMES AQUINO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO ALBERTO GOMES AQUINO em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação nº. 08002583-83.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimentos das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (EP. 15).

O Agravante alega, em síntese, que:

- "(...) não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo do sustento de sua família" (fl. 04);
- "(...) não obstante o Recorrente possuir patrono na demanda em apreço, isso em nada elide a concessão do Benefício da Justiça Gratuita, uma vez que para a sua defesa nada desembolsou, sendo que o contrato firmado com seu advogado constitui avença de risco" (fl. 06);
- a simples afirmação de sua miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC);
- o Magistrado não mencionou quais razões o convenceram da falta de requisito para a concessão do pedido.

Ao final, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugna pela sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 14-46.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. A Agravante discute o benefício da gratuidade da justiça, portanto, apreciarei a necessidade de pagamento custas ao final. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. V do art. 1.015 do CPC.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal (inc. I do art. 1019 do CPC/2015), nesta análise primeira e superficial, entendo presentes os requisitos para a concessão.

O Código de Processo Civil trata da gratuidade da justiça nos arts. 98 e seguintes.

No caso, o Juiz entendeu que "(...) a autora, mesmo devidamente intimada, deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica, tendo juntado na inicial declaração de hipossuficiência, que, por si só, não faz prova suficiente da impossibilidade da autora de arcar com as despesas processuais" (item 2 do EP. 15) e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, a simples alegação de pobreza da parte é suficiente para a concessão do benefício, porque essa declaração, se feita por pessoa natural, tem presunção de veracidade, conforme o § 3º. do art. 99 do CPC/2015, que diz: "§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesta análise perfunctória (repito), percebi que o Magistrado de 1º. grau não apontou que elementos evidenciam a falta dos pressupostos legais. Por causa desse fato, somado à não-aceitação da simples declaração como prova da hipossuficiência, vejo presente a fumaça do bom direito da Recorrente.

O perigo de dano está configurado pelo risco de extinção do processo.

Por essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. II do art. 1019 e do art. 183 todos do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, com ou sem manifestação, volte-me.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2017.

ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000893-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A

APELADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 388-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata – se de Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de busca e apreensão nº 0703538-82.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, determinando a devolução do bem apreendido.

Em suas razões, o apelante, em síntese, alega que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo automotor, mas a Apelada deixou de adimplir com as parcelas pactuadas, razão pela qual, após a devida constituição em mora da devedora, ingressou com a ação de busca e apreensão bem objeto da lide. Segue relatando que, efetivada a busca e apreensão, a Apelada compareceu aos autos, apresentando apenas a contestação, sem efetuar no prazo legal de 05 dias da execução da liminar, o pagamento da integralidade da dívida.

Sustenta que, em obediência ao recurso com força repetitiva Resp nº 1.418.593/MS, não fazendo o integral pagamento no prazo legal, consolida-se o bem móvel na posse e propriedade do credor.

Assevera que, ao contrário do alegado pela apelada, a sentença singular proferida nos autos da Ação Revisional nº 010.2011.907.368-1 tem como única determinação de obrigação de fazer imposta tão-somente a abstenção ou exclusão do nome do Autor junto aos órgãos creditícios, não havendo qualquer referência à posse/manutenção do veículo em poder da Apelada.

Conclui que não há que se falar em restituição do veículo ao devedor, uma vez que, na ação revisional citada, em momento algum restou qualquer decisão de obrigação de fazer similar à manutenção da posse

ao devedor, nem houve qualquer declaração de abusividade nos encargos durante o período de normalidade contratual, logo não restou descaracterizada a mora.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença apelada.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Requer a manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência de Tribunal Superior, passo a decidirlo monocraticamente.

O MM. Juízo de piso, dado o reconhecimento da abusividade de algumas cláusulas em sede de ação revisional de contrato, julgou improcedente a pretensão formulada na ação de busca e apreensão, por relação de prejudicialidade entre os feitos.

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se, via de regra, por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 485, inc. IV).

Sobre a matéria, o Colendo STJ tem entendimento sumulado:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ademais, a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que, paralelamente à ação de busca de apreensão, a parte Apelada ingressou com ação revisional de contrato, visando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade da avença celebrada com a parte ora Apelante.

De fato, no caso presente, verifico que o eg. TJRR reformou em parte a sentença proferida no bojo da ação revisional de contrato citada, conforme v. acórdão transitado em julgado em 10/02/2014 (vide EP nº 62), "declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal de juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; afastar a comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários".

Ora, trata-se de entendimento pacificado pelo Colendo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, que a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora, na medida em que dificulta o pagamento, causando a impontualidade (REsp 163.884/RS).

De tal modo, uma vez comprovada a abusividade das cláusulas contratuais, impõe-se a descaracterização da mora, em benefício do devedor.

Deveras, nos termos do artigo 394, do Código Civil, considera-se em mora o Devedor que não efetuar o pagamento e o Credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Trata-se, portanto, de cumprimento da obrigação de forma diversa do pactuado quanto ao tempo, lugar ou forma previamente convencionado pelas partes.

Quando a mora for do Devedor, o artigo 396, do Código Civil, exige a culpa para sua configuração. Desse modo, é possível atrasar sem mora, bastando que não haja culpa do Devedor.

Como dito, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual. (Precedentes: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).

Assim sendo, considerando que há sentença, transitada em julgada, proferida no bojo de ação revisional de contrato, reconhecendo a abusividade e ilegalidade de parte das cláusulas contratadas, confirmada em

parte pelo eg. TJRR, conforme v. acórdão transitado em julgado, fica descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, como decidido pelo Juízo a quo.

Nesse sentido, o Colendo STJ também já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA IRREGULAR DE ENCARGOS DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 326.567/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 19/03/2014). Não se pode olvidar, ainda, que em sede de julgamento de recurso repetitivo, o Egrégio STJ firmou o entendimento de que a sentença proferida em sede de ação revisional de contrato é apta a desconstituir a mora, caso detecte cobranças indevidas no período de normalidade contratual: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual(...)". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifos nossos)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 715.974/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 29/06/2015) (grifos nossos)

Neste ínterim, a manutenção da sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso V, do RI-TJRR, c/c, artigo 3º, caput, do Decreto nº 911/69, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em _____ de junho de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001573-9 - RORAINÓPOLIS/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287

AGRAVADO: DAVI ARAÚJO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0800606-42.2017.8.23.0010, a qual deferiu tutela de urgência para que o(a) Diretor(a) da Escola Estadual Padre Eugênio Possamai matricule o agravado no período noturno, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O agravante alega, em síntese, que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois o agravado não fez prova da negativa de matrícula na instituição de ensino, sendo que o único documento juntado pelo agravado é uma declaração de transferência, expedida em 06/03/2017, por escola diversa da informada na inicial. Acrescenta que a decisão foi proferida sem ter sido oportunizado ao agravante manifestar-se sobre o pedido, pois o aluno poderia já estar matriculado.

Sustenta que, conforme informação da gestora da escola, o aluno foi transferido daquela escola em 2012 e que a matrícula não foi efetivada em razão de o aluno não possuir a idade exigida para matrícula na modalidade de ensino EJA.

Alega, também, que o agravado não possui interesse processual, pois encontra-se matriculado na Escola Estadual Fagundes Varela, cursando o 1º ano do ensino médio regular, o que impossibilitou o cumprimento da ordem judicial.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que o agravante trouxe documentos que comprovam que o agravado está matriculado em escola de ensino regular, sendo-lhe garantido o direito à educação.

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.17.001589-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 149

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória com pedido de liminar, interposta pelo Município de Boa Vista, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 0010.14.829827-5, de relatoria da Des. Elaine Bianchi, que deu provimento ao recurso e desconstituiu a sentença extintiva em ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a MMª. Juíza desse o regular prosseguimento ao feito.

Aduz o autor que o Acórdão guerreado violou manifestamente norma jurídica, posto que submeteu a municipalidade ao cumprimento de pedidos extremamente amplos, incertos e genéricos formulados pelo Ministério Público na Ação Civil Pública acima referida.

Assevera restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, ou seja, verossimilhança do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, destarte a concessão da liminar com o conseqüente sobrestamento do Acórdão objurgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante os argumentos lançados na exordial, verifica-se não restarem demonstrados, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars.

Nesse sentido, os arestos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. A medida liminar em ação rescisória somente pode ser concedida em caso de prova inequívoca que convença o juiz da plausibilidade do direito pleiteado (fumus boni iuris), situação em que a execução, nos autos principais, poderá ser suspensa, até o julgamento da rescisória. Contudo, este não é o caso em debate, eis que os elementos constantes dos autos não se mostraram aptos a demonstrarem a viabilidade do corte rescisório, razão pela qual não há como deferir a liminar para suspender o processo executório principal. Agravo conhecido e desprovido. (TRT18, AR - 0010359-61.2015.5.18.0000, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 03/12/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RESCINDENDA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. LIMINAR INDEFERIDA. 1.

Uma vez que não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar vindicada, o sobrestamento do cumprimento da sentença rescindenda, enquanto perdurar o feito rescisório, é indevido. 2. Quando carecer de fundamentos jurídicos que conduzam o magistrado a rever e/ou modificar decisão monocrática anteriormente proferida, não há razão para dar provimento ao recurso. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.1026119, 07008938520178070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - EXCEPCIONALIDADE - LIMINAR INDEFERIDA - A Ação Rescisória não suspende o cumprimento da sentença rescindenda, salvo casos imprescindíveis ou se presentes os pressupostos para concessão de cautela liminar ou tutela antecipada (artigo 489 do CPC). Demandando conhecimento de mérito as razões elencadas no pedido rescisório e não havendo como deduzir imediatamente qualquer juízo liminar, o prosseguimento do feito é medida que se impõe." (TJMG, AGInt 1.0000.14.068240-2/001, 15ª C. Cív., Rel. Tiago Pinto - p.: 07/10/2015)

Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cite-se o requerido para resposta, no prazo máximo do art. 970, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001539-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTRO – OAB/PE Nº 19357

AGRAVADOS: INGRID CRISTINA PINHEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO – OAB/SP Nº 168472

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0826253-24.2015..8.23.0010, a qual inadmitiu a intervenção de terceiros e inverteu o ônus da prova.

Em síntese, o agravante alega que em face da legitimidade da Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal para atuar no feito.

Afirma que o juízo de origem negou a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, rejeitando a intervenção de terceiros na presente demanda.

Além disso, pede que seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, deixando de inverter o ônus da prova e aplicando o disposto no art. 95 do CPC.

Ao final, requer o acolhimento do pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em uma análise prévia, observa-se que o agravante defende, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, a inobservância ao art. 125, II, do CPC, sobre a denunciação da lide, bem com ao art. 1º-A, §6º, da Lei 12.409/2011, que determina: "A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema

Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13000.htm#art3> ". Sobre o risco de dano alega que trará prejuízo pela falta de intimação da CEF em razão da obrigatória denunciação da lide.

Contudo, considero que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar e a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917786-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: ANTONIO MIRANDA MAYRINK

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de execução fiscal nº 0917786-40.2010.823.0010, por ausência de citação da parte executada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos após o ajuizamento da ação.

Em suas razões recursais, a parte Apelante sustenta, em síntese, que prescrição deve ser afastada, eis que a paralisação processual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça.

Alega, ainda, que deve ser decretada a nulidade da sentença por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 e por falta de intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Segue argumentando que o município teve postura proativa, promovendo as diligências necessárias para obter o endereço da parte executada, além da impossibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ao final, o Apelante pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada/anulada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, passo a decidi-lo monocraticamente.

Pois bem, após análise dos autos e das razões recursais expendidas pela parte Apelante, tenho que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, entendo que a alegação de nulidade da sentença, por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista que o magistrado de piso apresentou as razões de fato e de direito que fundamentaram a sentença objurgada, demonstrando os motivos do seu convencimento.

Cumprе ressaltar que o poder do Estado de cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante dicção do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o artigo 156, inciso V, do CTN, que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de sua extinção, em decorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, existem situações definidas em lei em que o prazo prescricional é interrompido, sendo integralmente devolvido ao credor, ou suspenso, ficando sem fluência durante o tempo que durar a respectiva causa, voltando ao seu curso normal pelo tempo que lhe faltava. As causas interruptivas vêm expressas no art. 174 do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O artigo 174 do CTN, supratranscrito, ao trazer as hipóteses de interrupção, também passou a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se opera durante o trâmite processual, em decorrência da inércia injustificada da parte Exequente.

Deveras, além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 40, trouxe previsão de novas situações em que o prazo da prescrição intercorrente é suspenso e interrompido, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Tal dispositivo legal foi interpretado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou o verbete sumular n.º 314, vazado nos seguintes termos: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Apesar disso, ainda que o Egrégio STJ tenha editado a súmula supracitada, admitindo a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 40 da LEF, entendendo como aplicável a suspensão do prazo prescricional por um ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução, em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, tenho que tal norma não deve ser aplicada ao caso sub judice.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Atualmente, as normas gerais de Direito Tributário que estabelecem as regras concernentes à prescrição e decadência, estão dispostas no CTN, o qual foi promulgado como lei ordinária, mas recepcionado pela atual Carta Constitucional como Lei Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no art. 146, III, "b", da CF.

Todavia, como já aduzido anteriormente, a Lei 6.830/80, em seu art. 40, caput, ao enunciar que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", trouxe em seu bojo um prazo de suspensão da prescrição não previsto no CTN.

No mesmo sentido, com o advento da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou estabelecida uma nova causa de interrupção da prescrição, também não prevista no CTN.

Nada obstante, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Execuções Fiscais, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, na

medida em que a precitada Lei foi promulgada e recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Ordinária, não podendo, portanto, tratar das matérias elencadas no art. 146, III, "b", da CF.

Tal raciocínio já havia sido sufragado pela jurisprudência do TRF da 4ª Região, o qual acolheu em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição. 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional. 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar. 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consuma a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN.5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput).(TRF-4 - ARGINC: 46714620034047200 SC 0004671-46.2003.404.7200, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/08/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 14/09/2010)

O julgado supracitado foi objeto de Recurso Extraordinário no Colendo STF (RE 636562), ocasião em que o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nos autos do RE 636562 já há manifestação do Procurador-Geral da República, o qual exarou parecer opinando pela incompatibilidade da parte final do caput, artigo 40, da LEF, afirmando ser incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, vejamos:

No mérito, o disposto na parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos.

Observa-se, ainda, que nos autos do respectivo Recurso Extraordinário, não há determinação de sobrestamento dos feitos pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0010.01.009220-2, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do artigo 40 e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40, caput, e § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Tal decisão, ainda que não tenha transitado em julgado, já serve de paradigma para as decisões deste órgão colegiado.

No caso presente, resta, portanto, afastada a incidência da parte final do artigo 40, caput e do § 4º, da LEF, razão pela qual a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Quanto a este ponto, cumpre observar o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, submetido aos auspícios da repercussão geral, decidiu que a LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência da referida norma, o que ocorreu em 09 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos do art. 174, I, do CTN, as ações propostas após a vigência da LC n.º 118/2005, tem seu prazo interruptivo contado da data despacho que ordenar a citação em execução fiscal. Já as ações propostas antes da vigência do dispositivo precitado, tem seu prazo prescricional interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em 06/11/2010, ou seja, quando não estava mais em vigor a LC n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou a citação da parte Executada, o qual ocorreu em 10/11/2010 (vide certidão EP n.º 114).

Portanto, verifico que desde a data do despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva comprovada pela parte Exequente, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Não houve sequer a citação da parte executada, de modo que do despacho inicial até a prolação da sentença transcorreu mais de 05 (cinco) anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição.

Por sua vez, a alegação de não ocorrência da prescrição em razão da postura proativa da Fazenda no sentido em realizar inúmeras diligências, também não merece acolhimento, pois, ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 40, caput, e § 4º, da LEF, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo como inércia da Fazenda Pública não somente as situações de total abandono do processo, como também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, tal movimentação não seja capaz de modificar a situação processual. (Precedente: TJRR, AC n. 0010.06.128890-7, Rel. Des. Almiro Padilha).

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 383507 GO 2013/0254381-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013)

Com efeito, não se verifica no caso a prática de nenhum ato processual hábil à satisfação do crédito tributário, o que leva à caracterização da prescrição.

Ademais, impende ressaltar que a mera reiteração de pedidos de citação ou de devolução de carta precatória não pode ser considerada como diligência útil e, não tendo sido demonstrada falha no mecanismo da justiça que tenha causado a demora, impõe-se o reconhecimento da inércia do Apelante.

Desta feita, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos da sentença objurgada.

No mesmo sentido, é uníssona a jurisprudência da Câmara Cível desta Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: AC 0010.10.918371-4, AC 0010.11.912015-1, AC 0010.01.009243-4, AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9, RN 0010.01.009699-7, AgInt 0000.15.002486-7.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso V, do RI-TJRR, conheço do presente recurso, mas lhe nego provimento, monocraticamente, para manter a sentença de piso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821963-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RAFAEL PENELA RIBEIRO – OAB/RJ Nº 159924
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Ministério Público de Roraima, contra sentença oriunda da 2.^a Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de não vislumbrar a presença de indício mínimo que caracterize a prática de ato de improbidade administrativa.

Aduz o apelante a necessidade de reforma da sentença, argumentando que seria insustentável o decism singular, porquanto além da petição inicial preencher os requisitos legais ao seu regular processamento, teria olvidado dos documentos constantes no caderno processual.

Em suas contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção do julgado.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelante visa a responsabilização do apelado pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente na destinação de área privada para fins de habitação e interesse social, enquanto estava na presidência do Iteraima, em detrimento aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n.º 8.429/92).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio in dubio pro societate a ação deve ter regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas, inclusive sobre a presença do elemento subjetivo, sendo prematura, no presente momento, a extinção do feito, como pretende o agravante. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; REsp 1.375.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015."

Logo, evidente que a ação civil pública bem delimitou a pretensão, descrevendo indícios do ilícito, de forma que não poderia o juízo singular, olvidando da regular instrução processual, prematuramente extinguir o feito.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, I E II, DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face do ora agravante e outros réus, professores, servidora e aluno da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI. Segundo consta dos autos, o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática de atos de improbidade em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao aluno Henrique Machado Moreira Santos, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade e à norma descrita no art. 11, caput, I e II, da Lei 8.429/92. O Tribunal de origem - revertendo a decisão de 1º Grau que, fundamentadamente, recebera a petição inicial - deu provimento ao Agravo de Instrumento, para, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa. III. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio in dubio pro societate a ação deve ter regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas, inclusive sobre a presença do elemento subjetivo, sendo prematura, no presente

momento, a extinção do feito, como pretende o agravante. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; REsp 1.375.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.IV. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento, inclusive, de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação - como ocorreu, no caso -, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015). V. Segundo a jurisprudência desta Corte, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VI. Nesse contexto, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VII. A circunstância de o agravante ter sido absolvido, em ação criminal, pelo mesmo fato, não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. Como destacou o Juízo de 1º Grau, "eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese inócua na hipótese". (...)." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães - p.: 13/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.16.800459-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: EMERSON OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. ROBERTO FERNANDES DA SILVA – OAB/RR Nº 1493

APELADA: CLARO S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA – OAB/RS Nº 41486-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Emerson Oliveira Guimarães, contra sentença oriunda da Vara Cível Única da Comarca de Alto Alegre, que julgou improcedente a pretensão inaugural. Aduz o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto seria fato público e notório a existência de interrupções no serviço de telefonia móvel da empresa apelada, configurando a má prestação do serviço, sustentando sua responsabilidade objetiva e necessidade de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme narrado na própria exordial, baseia-se o pleito indenizatório em possíveis falhas no serviço de telefonia, circunstância que, de per si, não constitui dano extrapatrimonial, conforme, aliás, posicionamento deste egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO. MÉRITO - TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Eventuais falhas na prestação do serviço de telefonia não configuram, de per si, dano moral; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.14.824940-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida." (TJRR, AC 0010.14.814202-9, Turma Cível, Rel.: Des. Elaine Bianchi - p.: 09/05/15)

"APELAÇÃO CÍVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. CONDUTA QUE CAUSOU MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É consabido que para que se afigure o dever de indenizar é necessária a comprovação do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano. 2. No presente caso não houve a comprovação de prejuízo de natureza moral, deixando a parte Apelante de se desincumbir do ônus de provar a efetiva violação ao seu direito de personalidade, pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR, AC 0010.14.828437-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 08/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - JUSTIÇA GRATUITA - POBREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO - DEFERIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO - FACULDADE DO MAGISTRADO QUANTO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - DESCABIMENTO - DANO MORAL - MERO DISSABOR - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.815521-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 24/01/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711016-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M C ROQUE JUNIOR – ME

ADVOGADOS: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 566-N

APELADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SERRA – OAB/SP Nº 119859-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por M C Roque Junior - ME, contra sentença oriunda da 5.^a Vara Cível, que julgou improcedente Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais.

Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.

Regulamente intimado, apresentou o recorrida as suas contrarrazões, pretendendo a manutenção do decisório singular.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório. 3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCP." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819191-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N

APELADO: EDSON DOS ANJOS CARVALHO

ADVOGADOS: DRA. GEORGIDA FABIANA M. DE ALENCAR COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 287-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo HSBS Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto não teria ocorrido desídia, olvidando o juízo singular da necessidade de sua intimação pessoal, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que o apelante foi devidamente intimado para cumprir o art. 100, § 3.º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, deixando passar in albis o respectivo prazo.

Conforme entendimento consolidado de nossa jurisprudência, a ausência de entrega da contrafé e cópias dos documentos que devem instruir o mandado de citação, após a devida intimação, constitui causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 267, § 1º, do CPC vigente à época, impossível o sucesso do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV DO CPC/1973 - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC/1973 - APLICÁVEL À HIPÓTESE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Desnecessária a intimação pessoal do autor quando a extinção do feito sem resolução do mérito se dá por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso deprovido." (TJRR - AC 0010.12.720565-5, Câmara Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 04/04/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES - RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.828976-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 20/07/2016)

Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...) 3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 4. Recurso Especial do INSS desprovido." (STJ, REsp 1352875/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia filho - p.: 20/03/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835443-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Alex Pereira da Silva, contra sentença proferida pela 4ª Vara Cível, que indeferiu a petição inicial.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Intimado o recorrente para recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, transcorreu o prazo in albis (cf. certidão as fls. 6).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que a apelação foi interposta desacompanhada de preparo e mesmo intimado o recorrente para efetuar o recolhimento das custas recursais, não o fez, contrariando, assim, o disposto no artigo 1.007, do CPC:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Quanto à configuração da deserção, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A ENTE DIVERSO DAQUELE. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser indispensável à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. (...)" (AgInt nos EDcl no REsp 1618286/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 03/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815362-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: JULYANE LUIZE PEREIRA HELMER
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Aduz a apelante a nulidade da sentença ante à ausência de laudo médico pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, sustentando equívoco no valor da indenização fixada pelo Juízo a quo, que não teria observado os critérios previstos na legislação de regência.

Pugna, ao final, pelo afastamento dos efeitos da revelia e anulação do julgado para que seja ordenada a realização de perícia pelo IML.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Narra a inicial que o pagamento da indenização, em sede administrativa, teria sido realizado a menor do que o valor devido, pretendendo a apelada a complementação do valor por meio da presente ação.

Não houve apresentação de contestação, razão pela qual o Juiz a quo acertadamente decretou a revelia e, reputando desnecessária a produção de outras provas, julgou antecipadamente a lide, declarando parcialmente procedente o pleito de cobrança, fixando o quantum indenizatório em R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto à necessidade de perícia para casos como o dos presentes autos, já se manifestou este Tribunal por sua prescindibilidade, oportunidade em que também reconheceu como suficiente para a propositura da ação a juntada de laudo médico particular:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ESCLARECER O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.821316-4, Câmara Cível, Rel. Juiz(a) Conv. Maria Aparecida Cury - p.: 26/09/2016)

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.945/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Assim, no que pertine ao valor da indenização, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o

grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Denota-se dos autos que o reitor singular promoveu o necessário enquadramento da lesão de acordo com os documentos trazidos pela apelada e nos moldes da legislação de regência, devendo ser mantido intacto o julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N.º. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ESCLARECER O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando há correta citação e o réu deixa escoar o prazo sem apresentar contestação; 2. O Togado ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n.º. 6.194/74; 3. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido; 5. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente." (TJRR, AC 0010.15.819168-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N.º. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1.O Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n.º. 6.194/74; 2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido; 4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente." (TJRR, AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível - p.: 28/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 28/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830888-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADA: JOSILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata – se de Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de busca e apreensão nº 0830888-82.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, em virtude do ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, cuja sentença julgou procedente os pedidos para reconhecer a cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, de modo que a mora restou descaracterizada.

Em suas razões, o Apelante, em síntese, alega que o Nobre Julgador a quo equivocou-se, na medida em que, no caso dos autos, a constituição em mora do devedor está regularmente comprovada, bem como não houve a purga da mora.

Segue relatando que as partes celebraram contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia de um veículo automotor, mas a Apelada deixou de cumprir a obrigação de pagamento das

parcelas pactuadas, razão pela qual o Apelante ingressou com a ação de busca e apreensão do bem objeto da lide.

Sustenta que a discussão travada nos autos se exaure na questão possessória e, de forma alguma, pode ser ampliada ao ponto de implicar a revisão de cláusulas contratuais, eis que tal discussão deve ser travada em ação própria.

Assevera que, quanto à ação revisional, há que se destacar que devem prevalecer as orientações emanadas do RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO Nº 1.061.530/RS, cujo julgamento restou proferido em 22/10/2008, para que seja mantida a sentença do juízo de primeiro grau.

Conclui que a parte Apelada teve plenas condições de compreender as cláusulas do contrato, incluindo o valor fixo mensal que se propôs a pagar, sendo dever do contraente portar-se com boa-fé objetiva, mesmo se consumidor, não se justificando em hipótese alguma, a intenção prévia de não cumprir o claramente contratado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença apelada, "com a consolidação da posse e propriedade do bem objeto do contrato ao autor da presente ação; ou seja Extinta com fulcro no art.267, inciso VI do CPC, por ausência de condição de ação em razão da revisão de clausulas do contrato".

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Requer a manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialécticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, conforme o MM. Juiz de piso consignou na sentença recorrida, não ficou demonstrado o principal requisito da ação de busca e apreensão, qual seja, a mora, visto que, "em decorrência do ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, cuja sentença julgou procedente os pedidos do Requerido, reconhecendo a cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, entendo que a mora restou descaracterizada".

Por sua vez, em suas razões de recurso, o Recorrente limitou-se a alegar que foram preenchidos os requisitos da ação de busca e apreensão, bem como que a discussão das cláusulas contratadas demanda ação própria de revisional de contrato, a qual deve observar as orientações emanadas do Recurso Especial Representativo nº 1.061.530/RS.

Ressalto, ademais, que o Recorrente conclui as razões do Apelo, requerendo, em flagrante contradição, a reforma da sentença apelada para julgar procedente o pedido de busca e apreensão, com a consolidação da posse e propriedade do bem objeto do contrato em favor do banco; ou que seja extinta a ação, por ausência de condição de ação em razão da revisão de cláusulas do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialécticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.2. Agravo interno não provido".(AgInt no AREsp 863.182/SP,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811994-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRASILINO GALÉ

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata – se de Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de Cobrança n.º 0811994-87.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil, sob entendimento de que não há nexos causal entre o acidente e a lesão apontada na inicial, haja vista o laudo pericial juntado aos autos.

Em suas razões, o apelante, em síntese, alega que a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada in totum, pois o douto magistrado julgou de acordo com o laudo pericial que resta equivocado, vez que a perita afirmou não haver lesões permanentes, ainda que tais lesões não tenham sido avaliadas pela perita.

Sustenta que, na realização da perícia o médico perito avaliou outras lesões decorrentes de acidente diverso ao do objeto da perícia, por esse motivo entende que não era possível o perito concluir que as lesões são apenas disfunções temporárias.

Aduz ainda, que foram apresentados documentos médicos que comprovam os danos sofridos pelo Apelante, no entanto afirma que tais documentos não foram apreciados.

Requer, ao final, o provimento da apelação, para declarar a nulidade da perícia e/ou da sentença, ou para reformar a sentença de piso, julgando-se totalmente procedente o pleito inicial.

Em contrarrazões, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Eis o breve relato. DECIDO.

Em suas razões recursais, o Apelante aduz que o laudo apresentado pela perita judicial não condiz com as lesões e os danos sofridos pela parte apelante, haja vista as complicações e sequelas permanentes derivadas das lesões não terem sido periciadas.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte apelante impugnou o laudo pericial, apresentando sua inconformidade e requerendo nova avaliação médica, ou ao menos a que o perito justificasse as razões que a fizeram chegar à conclusão de sua perícia, uma vez que o laudo não teria preenchido os dispositivos legais.

Contudo, tal impugnação não fora apreciada pelo juízo primevo no momento devido, tao pouco na prolação da sentença que, nesta, limitou-se genericamente a observar:

"Diante da precisão da perícia, não cogito em nova realização da prova, mesmo porque a impugnação do laudo tal como feita pela parte autora fundou-se em inconformismo com as conclusões e meras suposições e cogitações com relação à aclamada incapacidade"

Pois bem! No caso, verifico que assiste razão ao recorrente em pretender a anulação da sentença, haja vista a inobservância pelo juízo a quo do processamento da impugnação do laudo pericial.

É que o artigo 477, caput e parágrafos prevê a manifestação das partes sobre o laudo oferecido por perito, e o correspondente dever do perito de esclarecer ponto de divergência ou dúvida suscitada por qualquer das partes, juiz ou Ministério Público, para o que, o juízo deve necessariamente intimar o perito concedendo-lhe prazo, sendo que, se da manifestação do perito ainda houver necessidade de esclarecimento, poderá a parte requerer o comparecimento do perito em Audiência de Instrução e Julgamento.

Autorizando, ainda, nos termos do artigo 480 do NCPC, a realização de nova perícia, a pedido da parte, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, tendo em vista a finalidade precípua da perícia judicial que é dirimir os pontos controvertidos postos à apreciação judicial.

No entanto, após a insurgência tempestiva da parte apelante, quanto ao laudo pericial acostado, sobreveio sentença de improcedência do pleito autoral, com base no laudo impugnado, mas não apreciado pelo magistrado, o que caracteriza evidente cerceamento de defesa.

Vale destacar que da forma que ocorreu a instrução processual, não foi dada, em nenhum momento, a parte apelante uma resposta expressa e fundamentada pelo juízo de piso sobre sua impugnação ao laudo pericial.

Pelo que, essa ausência de apreciação caracteriza evidente negativa de prestação jurisdicional indo de encontro às novas regras processuais trazidas pelo artigo 4º do Novo Código de Processo Civil de prestar aos jurisdicionados uma atividade judicial satisfativa.

Dessa forma, considerando a inobservância do procedimento previsto no artigo 477, caput e parágrafos do NCPC, quanto à impugnação do laudo pericial, a nulidade da sentença é medida que se impõe.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da impugnação ao laudo pericial, por considerar que a matéria não está suficientemente esclarecida.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829541-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELLA CALDAS RODRIGUES

ADVOGADO: DR. RUY PRADO ALVES – OAB/RR Nº 1335-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata – se de Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da Ação de Cobrança n.º 0829541-77.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo, o processo com julgamento do mérito ante a ausência de comprovação do nexa causal.

Em suas razões, alega a Apelante, em síntese que em nenhum momento houve afirmativa do perito em haver ausência de nexa causalidade entre o acidente e a indenização pleiteada, vez que a perícia restou prejudicada por falta de prontuário médico, que não fora juntado aos autos em razão de não ter sido disponibilizado pelo Hospital Geral de Roraima, cujo extravio do prontuário está sob julgamento no Juizado da Fazenda Pública.

Sustenta que, o magistrado ao julgar improcedente o pedido, concluiu que não ocorreu o acidente, no entanto tal fato está comprovado nos autos, uma vez que foi juntado documento da seguradora dando conta do pagamento a menor do que o devido.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja anulada, a fim de que seja realizada nova perícia.

A parte Apelada apresentou contrarrazões (EP. 59), requerendo a manutenção da sentença.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão do laudo pericial atestar que não há nexos de causalidade entre a lesão apontada pela parte autora e o acidente citado na inicial, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o nexo e o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Ademais, observo que o magistrado concedeu oportunidade para a parte se manifestar sobre a juntada do Laudo Pericial, contudo esta manifestou sua irresignação somente em sede de apelação. Acerca do tema, esta Eg. Corte manifesta o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDO COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Dessa forma, o reconhecimento da preclusão temporal quanto à impugnação do laudo pericial, é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do recurso, mas nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença de piso.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833610-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 825-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, na ação de cobrança n.º 0833610-55.2015.8.23.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, qual seja, o laudo oficial complementar (IML).

A parte Apelante alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito, sendo que após o ocorrido buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte do valor devido.

Assevera que, o magistrado a quo equivocou-se ao julgar extinta a ação diante da falta de pressuposto processual pela ausência do laudo do IML, pois este, apesar de importante (artigo 5º, §5º, Lei 6.194/74), não se torna indispensável para o julgamento do mérito.

Aduz ainda que o magistrado poderia ter designado a realização de perícia judicial para aferição do grau de debilidade do Apelante, tirando assim o ônus do IML.

Afirma que no caso em questão o reconhecimento da debilidade/invalidez já foi feito pela Apelada quando do pagamento administrativo realizado, ainda que a seguradora não tenha observado o preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00, de acordo com os valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07 nos casos de invalidez permanente.

Sustenta ainda que a Apelada deve reparar o abalo moral a que deu causa, consistente em sofrimento, angústia e humilhação do Apelante, vez que fora ainda enganado ao receber indenização em quantia menor do que a lei estipula, tendo seu direito violado principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, e julgada totalmente procedente o pleito inicial, caso não seja esse o entendimento que sejam os autos devolvidos ao Juízo de origem para realização de perícia.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Verifico que o MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo, manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II – Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III – Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA – APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉSNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I – Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II – O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual. (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 – BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 – BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 – BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial". (grifos nossos)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, faz-se necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC).

Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada por meio de perícia judicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conheço do recurso e dou provimento ao Apelo, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

As demais matérias ventiladas na apelação restaram prejudicadas.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.837124-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0837124-16.2015.8.23.0010 extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou aos autos laudo que indique o grau de lesão e além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.

Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido totalmente improcedente sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia judicial. No entanto, alega que não houve intimação pessoal para que a parte autora comparecesse à perícia judicial, razão pela qual a sentença é passível de nulidade, vez que eivada de vício e ofensiva às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora, sendo ônus probatório da seguradora apresentar prova em contrário.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que a sentença seja cassada, ou que seja reformada no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

Em suas contrarrazões (EP. 79), o apelado, pugnou pela manutenção da sentença em todos seus termos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante despacho proferido no EP n.º 41.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com cumprimento, conforme EP n.º 58.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DÉSINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 27 de Junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001540-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SHELDON DE SOUZA BICHARA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n. 0818128-67.2015.8.23.0010 extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou aos autos laudo que indique o grau de lesão e além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.

Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido totalmente improcedente sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia judicial. No entanto, alega que não houve intimação pessoal para que a parte autora comparecesse à perícia judicial, razão pela qual a sentença é passível de nulidade, vez que eivada de vício e ofensiva às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora, sendo ônus probatório da seguradora apresentar prova em contrário.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que a sentença seja cassada, ou que seja reformada no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

Em suas contrarrazões (EP. 100), o apelado, pugnou pela manutenção da sentença em todos seus termos. É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante ato ordinatório proferido no EP n.º 74.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com cumprimento, conforme EP n.º 82.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 27 de Junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001595-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRITO E REIAL ADVOGADOS
ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154
AGRAVADO: SP ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BRITO E REIAL ADVOGADOS interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança

nº 0812884-89.2017.8.23.0010, que deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão imediata da Licitação de Tomada de Preços nº 001/2016, bem como a suspensão do contrato licitatório.

Consta nos autos que foi aberta licitação por meio da Agência de Fomento do Estado de Roraima, edital nº 01/2016, publicado no Diário Oficial de Roraima, edição nº 2906, de 21/12/2016, para a participação de escritórios jurídicos. Participaram do processo licitatório apenas dois escritórios de advocacia: BRITO E REIAL ADVOGADOS (Agravante) e SP ADVOGADOS ASSOCIADOS (Agravado).

Após abertura dos envelopes de proposta, foi considerado como melhor preço a oferta do escritório BRITO E REIAL ADVOGADOS, o qual obteve 203,4 pontos.

A Agravada apresentou recurso à CPL, alegando inexecutibilidade da proposta vencedora e incompatibilidade de horários do escritório BRITO E REIAL ADVOGADOS, contudo, foi negado provimento ao recurso.

Posteriormente a Agravante foi declarada vencedora, tendo a licitação sido homologada no dia 17/05/2017 (EP. 34.6), com a respectiva assinatura do contrato de prestação de serviços no (EP. 34.7) e extrato foi publicado no DOERR nº 3007, de 23/05/2017.

O Agravado ajuizou Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência, alegando como fundamento principal, ilegalidade do recurso administrativo, bem como omissão da decisão. O Magistrado o quo deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão imediata da Licitação de Tomada de Preços nº 001/2016, bem como a suspensão do contrato licitatório.

Inconformado com o decisum, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

a) "Ao apreciar o pleito de tutela de urgência, decidiu o Juízo a quo conceder, extra petita, o pedido do Agravado, vez que sua solicitação consistia na suspensão da licitação, enquanto o Juízo a quo, com a devida vênia, decidiu suspender os efeitos do contrato já firmado entre o Agravante e a Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A." (fl. 05);

b) não restou caracterizada a inexecutibilidade da proposta do Agravante;

c) "O Juiz de 1º grau fundamentou sua decisão no edital do certame, especificamente no item 14.1, no entanto, olvidou-se o magistrado de analisar o que determina o item 14.4" (fl. 06);

d) o edital prevê a possibilidade do licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, assim fez o Agravante, conforme demonstrado nos documentos juntados no EP 34.9;

e) o julgamento foi diverso do pleiteado, por isso deve ser declarada a nulidade da decisão.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo sob o argumento de que "poderá ocasionar sérios danos à Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A", uma vez que "não possui outro representante judicial, o que pode ensejar a extinção, sem mérito, de processos judiciais, pela falta do impulso legal e necessário, e a paralisação de procedimentos administrativos por ausência de setor jurídico competente".

No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, declarando nula por ter sido julgada extra petita.

Juntou documentos de fls. 21/400.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo de instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo (inc. I do art. 1019 do CPC/2015), nesta análise primeira e superficial, percebi que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do recorrente, e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesta análise perfunctória dos autos, observo, especialmente, não estar presente perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

Sobre tal aspecto, o Agravante utiliza-se do fundamento de que a decisão atacada "poderá ocasionar sérios danos à Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A", uma vez que "não possui outro representante judicial, o que pode ensejar a extinção, sem mérito, de processos judiciais, pela falta do impulso legal e necessário, e a paralisação de procedimentos administrativos por ausência de setor jurídico competente".

É cediço que a expressão lesão grave e de difícil reparação, consenso entre os doutrinadores, por sua conceituação vaga, não encontra precisão no abstrato, configurando questão de fato e não questão de direito. Dizendo de outra forma, o intérprete deve buscar o seu sentido no caso concreto.

Conforme se observa, os fundamentos utilizados pelo Agravante dizem respeito à seara de direito de terceiro, no caso a Agência de Fomento do Estado de Roraima, não trazendo aos autos nenhuma alegação de perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação a seus direitos.

Com efeito, a exigência expressa no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, para a concessão de efeito suspensivo, diz respeito a perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação que esteja dentro o seu rol de direitos que aflijam diretamente o agravante, o que não é o caso dos autos, razão pela qual não vejo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo.

Por fim, cumpre anotar que, caso a Agência de Fomento do Estado de Roraima, parte litisconsorte no Mandado de Segurança, tenha efetivamente interesse em ver suspensa a decisão liminar concedida, em razão dos eventuais prejuízos citados pelo Agravante, pode interpor os meios de impugnações cabíveis.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. II do art. 1019 e do art. 183 todos do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, com ou sem manifestação, volte-me.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001586-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO – OAB/RR Nº 1056-N

PACIENTE: YRACEMA YAMILETH GONZALES RIBEIRO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO VIEIRA PINTO, em favor de YRACEMA YAMILETH GONZALES RIBEIRO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão de a paciente encontrar-se presa preventivamente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação (fls. 34/36), e que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor da acusada, ressaltando ser ela possuidora de condições pessoais favoráveis.

Aduz, ainda, que a referida decisão faz referência a elementos de outra ação penal, não apensada ao processo principal e que tramita em segredo de justiça, não tendo o impetrante acesso aos eventos processuais correspondentes (EP's), embora habilitado nos autos principais, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Juntou documentos (fls. 31/42).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, aduzindo ser carente de fundamentação e de justa causa.

Todavia, analisando detidamente o decisorio, percebe-se que o Magistrado, ao manter a custódia da paciente, fez remissão ao decreto de prisão preventiva, por considerar que as razões primárias da segregação cautelar ainda subsistiam. Confira-se:

"6. Portanto, a fundamentação para a prisão está suficientemente embasada na lei e ainda subsistem os motivos que decretaram a segregação, uma vez que esta é necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das infrações penais e por conveniência da instrução criminal e de modo a assegurar a aplicação da lei penal, com o escopo de impedir que os agentes das condutas criminosas continuem a delinquir" (fl. 35).

Nesse sentido, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foi acostada peça indispensável à compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia da decisão originária que decretou a preventiva.

Do mesmo modo, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois a habilitação no processo eletrônico é de responsabilidade do advogado, não havendo nos

autos nenhum documento que comprove ter o impetrante requerido o acesso ao processo apenso, ou que demonstre que tal pedido tenha sido negado.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO JUNTADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ORDEM DENEGADA.

I - Não tendo o impetrante se desincumbido do ônus de juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, inviável aferir-se a sugerida ilegalidade da custódia tão somente através do decisum que indeferiu a liberdade provisória. Precedentes.

II - Denegado o habeas corpus." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.010408-6/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4.^a Câmara Criminal, julgamento em 03/04/2013, publicação da súmula em 11/04/2013).

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.^a Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, não tendo o menor cabimento que esta relatoria procure no PROJUDI documentos que sustentem as teses invocadas na inicial, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001559-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

PACIENTE: MANOEL DA SILVA MIRANDA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Manoel da Silva Miranda, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR.

Sustenta o impetrante, em síntese na inicial, que ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por ter sido encontrado 29g (vinte e nove gramas) de substância que aparentava ser maconha.

Aduz o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 25/05/17, não foi devidamente fundamentada uma vez que fundou-se apenas na gravidade abstrata do delito.

Informa que foi realizado pedido de revogação da prisão preventiva junto a autoridade apontada como coatora em 08/06/17, o qual foi indeferido em 19/06/17. Argumenta ainda que mais uma vez os fundamentos da manutenção da prisão não estão presentes no caso concreto, além de que a manutenção da mesma será mais prejudicial que benéfica ao paciente.

Ressalta que o paciente é primário, possui profissão lícita, bem como que não há provas que demonstrem que o paciente representa perigo a instrução criminal ou a aplicação da pena.

Ao final, requer liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura para que seja sanado o constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente; subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva; pela fixação de medidas cautelares; e pela concessão da liberdade provisória (cf. fls. 2/12).

Juntou documentos às fls. 13/44.

É o relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida.

Explico:

Consta da decisão da audiência de custódia às fls. 28, que foram apreendidos com o ora paciente a massa bruta total de 29g (vinte e nove gramas) de maconha e cocaína, as quais constaram como positivas no laudo de constatação de substância, havendo assim prova da materialidade e indícios de autoria.

Ademais, ao contrário do alegado, na decisão às fls. 38/40 que negou o pedido de revogação da preventiva, ressalta que de todo o contexto probatório há forte indicativo da periculosidade do ora paciente, bem como da probabilidade de sua reiteração delitiva, mormente por ter sido assinalado pelo Ministério Público que o ora paciente foi preso vendendo drogas em sua residência, a qual já era conhecida como ponto de comércio de drogas, conforme depoimento de dois usuários na delegacia.

Verifico no Auto de Prisão em Flagrante no Projudi, que as testemunhas Yago Mayure Martins Moreira e Francisco Erick Ferreira do Nascimento declararam que se dirigem à casa do ora paciente há algum tempo para comparar substância entorpecente tipo skunk (cf. EP 1.1, APF de nº 0813609-78.2017.8.23.0010).

Assim, amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista a gravidade do delito, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016).

Portanto, a custódia preventiva deve ser mantida com o fito de se manter a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista que crimes como este causam repercussão negativa na sociedade.

Ressalte-se que, ninguém deve ser preso antes de ser devidamente comprovada a culpa, porém, é notório no meio jurídico, o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência, o que afasta o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001495-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: EDENILSON CLOVIS PEREIRA JÚNIOR

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Edenilson Clovis Pereira Júnior, preso preventivamente em 14/03/2017, pela suposta prática do crime capitulado no art. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06.

Alega a impetrante que o ora paciente encontra-se recolhido há mais de 92 (noventa e dois) dias sem que o laudo definitivo da droga tenha juntado. Ressalta ainda que o paciente está sofrendo flagrante constrangimento ilegal, uma vez que até o momento a autoridade apontada como coatora sequer recebeu a denúncia, não havendo, assim, previsão para o desfecho do feito.

Ao final requer liminarmente, a revogação da prisão em desfavor do ora paciente para que seja sanado o excesso de prazo mediante a expedição do esperado alvará de soltura e, ao final, a confirmação da ordem em definitivo (cf. fls. 2/10).

Juntou documentos às fls. 11/47.

Foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora às fls. 49, tendo a mesma relatado às fls. 53v/54, que a denúncia foi recebida em 07/06/17, bem como que já fora expedido mandado de notificação ao ora paciente em 26/06/17, estando os autos aguardando retorno do referido mandado.

In casu, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido. Explico.

Consta dos autos que o ora paciente foi flagranteado em 13/03/17, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia em 14/03/17, com fundamento na garantia da ordem pública.

Foi protocolizado pedido de liberdade provisória em favor do ora paciente, tendo o mesmo sido indeferido pela autoridade apontada como coatora, a qual ressaltou que restou verificado a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como que há indícios de que o ora paciente integre a organizações criminosas, conforme ressaltou o condutor do flagrante (cf. fls. 40/41 e 14/15, respectivamente).

Consta dos autos que foram apreendidas 7,8g (sete gramas e oito decigramas) de cocaína petrificada, acondicionadas em 03 (três) invólucros plásticos e, 5,5g (cinco gramas e cinco decigramas) de maconha acondicionada em 04 (quatro) invólucros plásticos, (cf. laudo de exame pericial às fls. 28/29).

Insta destacar que o STF firmou entendimento no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada para possível integrante de organizações criminosas (Ag. Rg. no HC 121622, 08/04/2014), como é o caso do presente writ.

Assim, entendo que não há constrangimento ilegal, sendo razoável o alegado excesso de prazo, prazos estes que não podem ser analisados isoladamente, levando-se em consideração que no caso concreto, além de haver motivos para manutenção da prisão cautelar, o referido Laudo Toxicológico Definitivo deve ser juntado até a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo portanto, infundado o presente pedido de Habeas Corpus.

Ademais, verifica-se que a denúncia já foi recebida, inclusive com expedição de notificação para que o ora paciente apresentar sua defesa prévia.

Pelo exposto, verifico que não está presente o fumus boni iuris, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista ao Parquet Graduado para a apresentação do parecer no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001599-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLÁUDIA MÁRCIA MARTINS CAMPOS – OAB/RR Nº 542-A
PACIENTE: THIAGO GOMES BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Thiago Gomes Bezerra, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Boa Vista/RR.

Destaca, em síntese na inicial, que ora paciente foi denunciado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CPB), e que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual não está conforme o caderno investigativo quanto a autoria e materialidade do delito, alegando ainda que a peça acusatória é tendenciosa e contraditória.

Sustenta que no dia e hora do crime, o paciente se encontrava em outra localidade e que sequer esteve no local dos fatos, tendo o mesmo sido equivocadamente confundido durante um patrulhamento de rotina dos policiais, quando fora abordado pelos mesmos.

Afirma que o Órgão Ministerial atropelou a verdade dos fatos ao alegar fatos inverídicos para alcançar o recebimento da denúncia, bem como que a prisão preventiva do ora paciente caracteriza constrangimento ilegal, mormente por carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, em razão de não ter sido demonstrado pelo magistrado a quo a necessidade da medida extrema. Por fim, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura em favor do ora paciente para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal e a confirmação da ordem ao final (cf. fls. 2/10).

Juntou documentos às fls. 11/30.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido. Explico.

Observo que tramita neste tribunal o Habeas Corpus tombado sob o nº 0000.17.001504-4, onde figura o mesmo paciente, com a mesma causa de pedir, tendo o pedido liminar sido indeferido, e conforme consta do espelho processual no SISCOM, o mesmo encontra-se com vista ao Parquet Graduado para emissão de parecer.

Ademais, a negativa da autoria delitiva é questão meritória, o que não pode ser objeto da via estreita deste writ, devendo ser analisada no curso da ação penal pelo juízo a quo, pois a conclusão de que não se encontra comprovado nos autos a autoria do ora paciente implicaria em exame de provas, o que não é admitido em sede de Habeas Corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Negativa de autoria dos fatos. Inexequível se faz sua análise na via escolhida, posto que em sede de habeas corpus, devido à sua natureza jurídico-constitucional, não se comporta incursão no conjunto probatório para a solução da questão. 2. Ordem denegada mas, determinando de ofício, que possa o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analisar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício (STJ - HC: 47575 SP 2005/0147119-8, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 30/05/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.11.2006 p. 373).

Pelo exposto, verifico que não está presente o fumus boni iuris, razão pela qual, indefiro o pedido liminar. Considero dispensável as informações, devendo os autos irem ao Parquet Graduado para a apresentação do parecer, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001588-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADOS: MARCÍLIO FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA – OAB/PR Nº 41422-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0810812-37.2014.823.0010, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, excluindo do polo passivo o executado MARCÍLIO FIGUEIREDO CARVALHO.

Aduz o Agravante, preliminarmente, a inadequação da via da exceção de pré-executividade com vistas à verificação de ilegitimidade passiva do sócio.

Segue afirmando que é nula a decisão, na medida em que se revela imprestável a via eleita para exclusão de sócio cujo nome figura na certidão de dívida ativa, devendo tal questão ser levantada em sede própria, qual seja, embargos à execução, desde que seguro o juízo.

Sustenta, no mérito, que a pretensão do agravado no sentido de se ver excluído do polo passivo da respectiva execução fiscal, ao argumento de que não foi notificado pessoalmente para responder aos termos do processo administrativo fiscal não merece ser acolhida.

Argumenta que a não notificação na seara administrativa não tem o condão imediato de macular todo o procedimento, visto que o exercício da ampla defesa e do contraditório é exercido pela pessoa jurídica autuada, a quem cabe impugnar o Auto de Infração contra si lavrado, tendo esta notificação, in casu, operado-se via edital (e.p 70.3).

Conclui que é assegurada à Certidão de Dívida Ativa a presunção juris tantum de legitimidade, liquidez e certeza, não tendo logrado êxito o Agravado em trazer elementos que afastem tal presunção.

Assevera, em arremate, que o Agravado, na qualidade de mandatário da empresa autuada, agiu com infração à lei tributária estadual (RICMS), o que se amolda às disposições do artigo 135, do CTN.

Preliminarmente, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPD, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso presente, vislumbro a fumaça do bom direito, uma vez que, em princípio, não é cabível a arguição de ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figure como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Nesse sentido, é jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1278132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2010).(grifei)

O C. STJ tem, inclusive, entendimento sumulado sobre a matéria, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula nº 393).

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Com efeito, não vislumbro o alegado perigo de irreversibilidade da medida deferida em primeira instância, visto que se, ao final, o Agravante obtiver provimento de mérito favorável é perfeitamente possível a reinclusão do sócio no polo passivo da demanda.

Desta feita, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001534-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0812269-02.2017.8.23.0010, a qual deferiu parcialmente o pedido liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário referente à incidência do ICMS sobre valores pagos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUSD) e Distribuição (TUSD), no imóvel consumidor da agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 12 meses.

Em síntese, a agravante sustenta que o magistrado deferiu a liminar sem analisar o teor da decisão do STF no RE 593.824/SC que reconheceu a repercussão geral da matéria e determinou a suspensão dos processos relativos à incidência do ICMS nos contratos de energia sob demanda de potência.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que a fumaça do bom direito está caracterizada pela determinação de suspensão pelo STF.

Afirma que o perigo da demora é reverso, vez que a agravada é grande consumidora de energia e a manutenção da liminar contrária à ordem proferida no RE 593.824/SC para consumidores com contrato de potência de energia gera impacto na arrecadação do Estado de Roraima.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, com a comunicação de todos os Juízos da Fazenda Pública para garantir o cumprimento da determinação de suspensão proferida pelo STF. O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos afetados pelo sistema de repercussão geral são para aqueles que tratem da mesma questão do RE 593.824/SC, que possui como tema o debate acerca da constitucionalidade da inclusão de valores pagos a título de "demanda contratada" (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS.

No caso dos autos, embora a agravada possua contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda, o pleito inicial versa sobre a não integralização das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS, ou seja, diverge da questão debatida em sede de repercussão geral pelo STF.

O juízo de probabilidade para a concessão do efeito suspensivo não está suficientemente demonstrada, uma vez que o pedido de efeito suspensivo baseia-se, basicamente, na decisão do STF proferida nos autos do RE 593.824/SC.

Ademais, o posicionamento majoritário na jurisprudência é pela impossibilidade de inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores pagos a título das denominadas Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST) de energia elétrica.

Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE Taxa de Uso do Sistema de Distribuição e transmissão de Energia Elétrica - TUSD E TUSD - dentre outros encargos. cobrança indevida. CONSUMO EFETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1 - De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o consumidor final (contribuinte de fato) possui legitimidade para ajuizar demandas que tenha por escopo o afastamento da cobrança do ICMS sobre a tarifa paga de energia elétrica. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

2 - O ICMS deve incidir sobre o valor de energia elétrica efetivamente consumido, ou seja, sobre o que efetivamente seja entregue ao consumidor, a que tenha saído de linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. Precedentes do STJ.

3 - Não integram a base de cálculo do ICMS, a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica), e demais encargos incidentes, uma vez que referido tributo sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação mercadoria e não o serviço de transporte de transmissão e distribuição. Precedentes do TJDFT.

4 - Sobre os tributos de competência do Distrito Federal, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, a partir do pagamento realizado indevidamente (súmula 43 do STJ), conforme preconiza a Lei Complementar Distrital LC 435/2001. Por conseguinte, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.

(TJDFT - REEXAME NECESSÁRIO 0025667-40.2015.8.07.0018, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, 3ª. Turma Cível, julgado em 19/04/2017, DJe. 03/05/2017

No mesmo sentido, cito as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0000.17.001270-2, de relatoria do Des. Almiro Padilha, nº 0000.17.001285-0 e nº 0000.17.001244-7, ambos de relatoria do Des. Jefferson Fernandes.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Considerando a necessidade do preenchimento de ambos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, indefiro tal pedido.

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001580-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência n.º 0811854-19.2017.8.23.0010, o qual deferiu a antecipação dos efeitos da

tutela para que o Estado de Roraima providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento COLESTIRAMINA 4g para tratamento da paciente NOELI SIMONE MALINOWSKI, conforme receituário médico, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a perdurar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a ser revertida ao paciente.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a escolha do medicamento a ser fornecido pelo Estado é resultado de criteriosa seleção efetuada pelo Ministério da Saúde; que o Estado de Roraima não pode ser compelido a fornecer gratuitamente à população todo e qualquer medicamento prescrito por seus médicos; que a Lei n.º 8.080/90, além de estruturar o SUS e de fixar suas atribuições, fixou de forma clara, que cabe à União, aos Estados e aos Municípios elaborarem as listas de medicamentos que deverão adquirir; e que no presente caso o medicamento pleiteado não integra relação estadual de medicamentos essenciais, de modo que não se poderia obrigar o Estado a fornecê-lo.

Também defendeu que caso o entendimento acima esposado não seja acolhido, deve ser observado que o prazo fixado na decisão torna inviável o cumprimento da obrigação, uma vez que por não ser medicamento de fornecimento obrigatório, não dispõe do mesmo em seu estoque, sendo necessária sua aquisição por meio de procedimento licitatório.

Afirmou, ainda, que a multa diária deve ser excluída, uma vez que em nenhum momento o Estado poupou esforços em cumprir com a decisão agravada e que a demora não representa má vontade ou resistência, mas sim necessidade de seguir a legalidade imposta pela norma.

Pugnou o Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o afastamento da obrigação do Estado em fornecer o medicamento.

Requeru, ainda, a exclusão ou redução da multa diária imposta.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, observo que o tema tratado no presente recurso é objeto do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, o qual foi afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n.

2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No supracitado Recurso Especial, o eminente Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Nada obstante, em que pese a determinação proferida REsp 1657156/RJ, entendo que a suspensão dos feitos não impede a apreciação das situações tidas como urgentes, considerando a exegese do art. 314 do novel CPC, vazado nos seguintes termos:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Portanto, considerando que se trata de situação de urgência, uma vez que a causa versa sobre fornecimento de medicamento necessário à sobrevivência do Agravado, o que justifica o fundado receio de ineficácia do provimento final, dou tramitação ao presente feito, restringindo-me, todavia, à análise da tutela de urgência requerida no presente recurso.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Ou seja, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada pode gerar o "periculum in mora" inverso.

Friso, ademais, que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento médico necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Por conseguinte, mantenho a decisão vergastada no tocante à obrigação de fornecer o respectivo medicamento.

Quanto à multa diária arbitrada, mister se faz salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que determina o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição. (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013).

Dessa forma, compreendo ser legítima a fixação de astreintes em desfavor do Ente Público, se verificada a hipótese de descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fornecimento de medicamento, conforme art. 297 e §1º, do art. 536, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, em face do princípio da proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso injustificado, atende o teor do disposto no § 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil, sendo adequado e razoável, eis que, além de atender a finalidade para que foi estipulada, é compatível com a prestação a ser suportada pelo Agravante.

Diante do exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência requerida, a fim de reduzir o valor da multa diária imposta para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Nos autos da respectiva ação civil pública que tramita em primeiro grau, deverá o Juízo de piso observar a determinação de suspensão decidida no REsp 1657156/RJ, após o cumprimento da decisão liminar ora agravada, sem prejuízo da apreciação de situações de urgência, conforme estatuído no art. 314 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de piso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, considerando a decisão proferida no REsp 1657156/RJ, suspendo a tramitação do presente recurso. Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001598-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177

AGRAVADA: S. B. M. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 0810023-33.2017.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Município de Boa Vista forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento CICLOSPORINA 50 MG em favor da parte Agravada, conforme receituário médico acostado na inicial, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a Agravada ajuizou ação com o fito de obrigar o Município de Boa Vista a fornecer o medicamento necessário, por ser portadora de síndrome nefrótica com perda de proteínas.

Segue afirmando que, quanto ao medicamento requerido, há de se considerar a existência específica repartindo a competência dos entes para oferecimento do tratamento, a qual incumbe exclusivamente ao Estado.

Conclui que impor ao Município o cumprimento de uma obrigação que não lhe cabe, quando na verdade a União e/ou Estado já se encontram comprometidos com tais encargos, gera, sem dúvida, grave lesão às finanças públicas municipais.

Assevera, em arremate, que o pedido extrapola os limites impostos pelo princípio da legalidade orçamentária e pela reserva do possível, ao obrigar o Município a fornecer medicamento fora de sua competência orçamentária e que não foi contemplado pelo rol autorizado pelo SUS.

Pugnou o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, observo que o tema tratado no presente recurso é objeto do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, o qual foi afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No supracitado Recurso Especial, o eminente Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Nada obstante, em que pese a determinação proferida REsp 1657156/RJ, entendo que a suspensão dos feitos não impede a apreciação das situações tidas como urgentes, considerando a exegese do artigo 314, do novel CPC, vazado nos seguintes termos:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Portanto, considerando que se trata de situação de urgência, uma vez que a causa versa sobre fornecimento de medicamento necessário à sobrevivência da Agravada, o que justifica o fundado receio de ineficácia do provimento final, dou tramitação ao presente feito, restringindo-me, todavia, à análise da tutela de urgência requerida no presente recurso.

Pois bem, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Ou seja, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada pode gerar o "periculum in mora" inverso.

Friso, ademais, que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento médico necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Por conseguinte, mantenho a decisão vergastada no tocante à obrigação de fornecer o respectivo medicamento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Nos autos da respectiva ação que tramita em primeiro grau, deverá o Juízo de piso observar a determinação de suspensão decidida no REsp 1657156/RJ, após o cumprimento da decisão liminar ora agravada, sem prejuízo da apreciação de situações de urgência, conforme estatuído no art. 314 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de piso quanto ao teor desta decisão.
Considerando a decisão proferida no REsp 1657156/RJ, suspendo a tramitação do presente agravo.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001574-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GERSON MORENO – OAB/RR Nº 117-B
AGRAVADA: ROSILANE REIS ROCHA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0809516-72.2017.823.0010, que deferiu pedido liminar para determinar a nomeação da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, no cargo para o qual foi aprovada, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação, bem como o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de R\$1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão feriu morte a ordem contida no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, ao conceder o combatido pleito sem que tenha havido a prévia oitiva do ente público.

Segue afirmando que há vedação legal para a concessão de medida antecipatória contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Sustenta que é facilmente detectável que, concedida a tutela, resta esgotada para a parte Autora a totalidade de sua pretensão.

Conclui que a Agravada não tem direito à nomeação, eis que, além de o prazo do concurso encontrar-se expirado, trata-se de candidata aprovada fora do número de vagas.

Preliminarmente, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o sistema processual civil vigente que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).

Prevê, ademais, que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.003, § 5º).

Ressalte-se que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (CPC: art. 183).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento é intempestivo, visto que a parte Agravante tomou ciência da decisão agravada em 04/05/2017, conforme certidão de intimação constante no EP nº 17 e extrato de movimentação do PROJUDI, que atesta a juntada do mandado em 05/05/2017, mas somente protocolizou o presente agravo em 23/06/2017, portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 219, c/c, artigo 183, ambos do CPC.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001104-3 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: ALDA CELIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0801755-92.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o banco BRADESCO S/A ao pagamento do valor de R\$ 2.287,19 (dois mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos);
 2. Em sede de razões recursais, verifico que a inconformidade do banco Apelante (EP nº 74) reside na declaração de ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, dentre elas, as referentes a registro de cadastro e avaliação de bem;
 3. Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários até que a 2ª Seção julgue, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.578.526/SP (vide tema 958, do STJ);
 4. Portanto, considerando a determinação do Colendo STJ proferida no bojo do REsp 1.578.526/SP, suspendo a tramitação do presente recurso;
 5. Cumpra-se.
- Boa Vista-RR, em 26 de junho de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726408-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0726408-24.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSAL de 2.13% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 2.13% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que a integralidade das cláusulas contratadas foram mantidas, eis que "não restou configurada a hipótese de modificação ou revisão previstas no art. 6º do CDC, nem de nulidade de que fala o art. 51. O pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001038-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: STHEFANNY CHRIS DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. THIAGO NORONHA BENITO – OAB/MS Nº 11127-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0804765-47.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSAIS de 1.33% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 1.33% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Facultada a apresentação de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença de piso. É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que é permitida a incidência de juros capitalizados em periodicidade mensal tal como contratada, "uma vez que após detida análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que a taxa de juros anual avençada (17,18%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (12 x 1,33% = 15,96%), o que permite a sua incidência".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialética) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialética.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001972-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0821514-71.2016.823.0010, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que não foram juntados aos Autos documentos indispensáveis à comprovação de sua condição financeira para usufruir do benefício legal.

Em suas razões recursais, aduziu o agravante, em síntese, que a Lei 7.115/83, que trata das provas documentais relativas à residência, pobreza, dependência econômica, entre outras, dispõe em seu artigo 1º, que a declaração sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado, goza de presunção de veracidade. Argumentou que o requerimento do agravante e os documentos que acompanham o processo estão em consonância com as disposições legais vigentes, contidas no artigo 2º, parágrafo único, e 4º, ambos da Lei 1.060/50 de que a simples afirmação da parte (declaração de hipossuficiência) no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita.

Alegou, ainda, que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber e a quem deve ser negado.

E que nesse sentido tem sido as decisões dos tribunais estaduais, inclusive do TJRR, de conceder os benefícios da justiça gratuita com a simples declaração de hipossuficiência[...] a simples afirmação de que a parte não possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Afirma que, diante de tal pedido, o Julgador só poderá indeferir-lo caso tenha fundadas razões para tanto. Concluiu asseverando que a decisão ora devastada é arbitrária, pois converge com o pensamento uníssono da jurisprudência pátria.

Requer, a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.

Às fls. 81/82, o pedido de atribuição do efeito suspensivo restou deferido.

Apesar de devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões (fls. 85).

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, passo a decidi-lo monocraticamente.

Pois bem, verifico que o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo Requerente do beneplácito é relativa e que não foram juntados aos Autos documentos indispensáveis à comprovação de sua condição financeira para usufruir do benefício legal.

Por sua vez, a parte Recorrente alega, em suma, que o requerimento e os documentos que acompanham o processo estão em consonância com as disposições legais vigentes, além de a simples afirmação da parte Agravante no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já ser suficiente para concessão do benefício.

Prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (NCP: art. 99, § 2º).

Determina, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (NCP: art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso presente, verifico que se trata de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a parte Autora pretende o pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito ocorrido quando conduzia sua motocicleta.

Requerido o benefício da justiça gratuita, o Autor, ora Recorrente, fora instado a comprovar a hipossuficiência alegada, ocasião em que juntou comprovante de residência em nome de sua mãe e afirmou que trabalha fazendo limpeza de piscinas, percebendo não mais que R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês.

É certo que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/4/2016).

Desse modo, embora o pedido de gratuidade prescindida de prévia comprovação, pode o magistrado, de ofício, mediante as provas constantes dos autos, afastar a presunção relativa da declaração de hipossuficiência firmada para, após oportunizada a sua comprovação, indeferir o pleito.

Todavia, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.

Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. [...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irrisignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo

juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/4/2016 - sem destaques no original) (grifei)

Na esteira desse entendimento, são uníssonos também os precedentes desta eg. Corte de Justiça: AI nº 0000.16.001493-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/03/2017, DJe 11/04/2017; AI nº 0000.16.000620-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016; AI nº 0000.17.000597-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 12/05/2017, DJe 19/05/2017, entre outros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso VI, do RI-TJRR, c/c, artigo 99, §§§ 2º, 3º e 4º, do CPC, conheço do recurso e dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000627-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0804281-27.2017.823.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando ao Estado de Roraima que, dentro do prazo de 10 dias, providencie o Tratamento Fora de Domicílio da Sra. FERNANDA DO VALE SOARES, neste Estado ou em outro Estado da Federação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 dias.

Em suas razões recursais, o Estado de Roraima aduziu que nunca apresentou resistência ao pedido da Autora, uma vez que já reconheceu a necessidade de atender a paciente.

Afirmou, ainda, que a multa diária deve ser excluída, uma vez que não há omissão do Estado em prestar o procedimento solicitado.

Assevera que a demanda da paciente é procedimento complexo, de modo que ela necessita entrar na fila para atendimento, por meio de um cadastro nacional, razão pela qual o prazo de 10 dias para cumprir a decisão judicial mostra-se exíguo.

Pugnou o Agravante pela reforma da decisão, a fim de abolir a multa ou ao menos sua redução ante a ausência de resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Às fls. 69/70, o pedido de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.

A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 74/79), em que requer a manutenção da decisão agravada. Instado a se manifestar, o representante da Procuradoria de Justiça opinou pela decretação da perda do objeto do recurso, em razão de a paciente já ter recebido o tratamento almejado (fls. 81/82).

É o breve relatório. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do CPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE

RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, verifico que o presente recurso deve ser considerado prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que consta dos autos de origem informação quanto o cumprimento integral da decisão agravada, conforme EP nº 16, razão pela qual o representante da Procuradoria de Justiça opinou pela decretação da perda do objeto do recurso, uma vez que a paciente já recebeu o tratamento almejado e encontra-se de alta médica.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o artigo 485, inciso VI, do CPC, consoante parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto recursal. Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.824492-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0824492-55.2015.823.0010, em que o MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), concedeu a segurança pleiteada, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquotas referentes às mercadorias constantes nas notas fiscais descritas na inicial, por se tratar a parte Impetrante de empresa do ramo da construção civil.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o sistema processual civil que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 496, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (remessa necessária) quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados (CPC: art. 496, § 3º, II).

Outrossim, o § 4º, do mesmo artigo 496, determina que também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior.

No caso presente, verifico que, conforme contrato social constante nos autos de origem, a empresa Impetrante tem como objetivos sociais atividades que se relacionam exclusivamente com a construção civil. Com efeito, o Colendo STJ tem entendimento sumulado no sentido que as empresas do ramo da construção civil não são contribuintes de ICMS. Vejamos:

"Súmula 432 STJ: As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Assim sendo, em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tal dispositivo deve ser

interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa da remessa necessária, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$ 3.403,84 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta quatro centavos), bem como se tratar de sentença fundada em súmula de tribunal superior, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do RI-TJE/RR, c/c, artigo 496, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824305-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ALVES

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-M

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0824305-47.2015.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSALIS de 5.90% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 5.90% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida. Facultada a apresentação de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença de piso. É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado, mas sim a efetivamente contratada, tal como requerido em sua inicial.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que "a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato. Desta feita, o presente contrato merece ser mantido neste ponto, pois deve ser reputada legal a taxa anual do custo efetivo total".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialética) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialética.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709015-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0709015-52.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSAL de 1.31% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 1.31% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que a integralidade das cláusulas contratadas foram mantidas, eis que "não restou configurada a hipótese de modificação ou revisão previstas no art. 6º do CDC, nem de nulidade de que fala o art. 51. O pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o

conhecimento do agravo em recurso especial.2. Agravo interno não provido".(AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724055-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J OLIVEIRA DA COSTA – ME

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0724055-74.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSAL de 1.63% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 1.63% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença de piso.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que a integralidade das cláusulas contratadas foram mantidas, eis que "não restou configurada a hipótese de modificação ou revisão previstas no art. 6º do CDC, nem de nulidade de que fala o art. 51. O pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada

dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813429-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: ANA MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 3.375,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.

O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.

Acrescenta que há ausência denexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 27, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta na estrutura abdominal, graduando a lesão em 25%.

A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexos causal entre o acidente e as lesões sofridas.

A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infirmar a conclusão do perito.

Cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 19 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001523-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0820298-75.2016.8.23.0010, o qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte Agravante.

A parte Agravante, em síntese, se limitou a argumentar que, para concessão da benesse pleiteada, basta a declaração de pobreza, sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência, não juntando qualquer prova documental que corroborasse a impossibilidade de pagamentos das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.

Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 28.

Às fls. 30/31v, este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 33.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPD).

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

No entanto, considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 28.

Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.

Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprovou seu pagamento.

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000591-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ EUGENIO CLEMENTINO GONÇALVES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação revisional de n.º 0713534-07.2012.8.23.0010, a qual revogou a decisão que homologou os cálculos apresentados pela autora, determinando a remessa dos autos à contadoria, bem como liberou os valores já penhorados para a executada.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece ser anulada, vez que o magistrado a quo feriu o devido processo legal e a coisa julgada ao revogar, ex officio, a decisão homologatória que já se encontrava transitada em julgado.

Alegou que, a decisão é extra petita por não haver nos autos manifestação das partes no sentido de requerer do juízo a reforma, reexame ou revogação da decisão que homologou os cálculos, bem como não há matéria de ordem pública que autorize a mitigação da coisa julgada.

Afirmou que, o Juiz a quo cometeu erro in procedendo ao proferir a decisão agravada, visto que a sentença de mérito não determinou o valor da condenação e por esse motivo caberia às partes procederem a liquidação, nos termos do art. 475-A do CPC/73.

Sustentou ainda que, no presente caso, mesmo que existisse requerimento das partes para a revogação da decisão homologatória, esta não poderia ser reexaminada ante a preclusão consumativa operada.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para anular a decisão agravada.

A liminar requerida foi indeferida por este Juízo, consoante decisão de fls. 46/47 .

A parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. (EP n.º 49).

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, passo a decidi-lo monocraticamente.

Pois bem, verifico que o MM. Juiz a quo revogou decisão de homologação de cálculos anteriormente proferida e determinou que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos conforme sentença transitada em julgado.

Em suma, a parte Recorrente alega que a preclusão refere-se também aos atos judiciais, e não só aos das partes, de modo que não cabe mais a discussão da matéria.

Todavia, o cumprimento de sentença condenatória deve ser feito em conformidade com o título judicial, de modo que o erro de cálculo não transita em julgado, sob pena de violação aos limites da garantia constitucional da coisa julgada (CF: art. 5º, XXXVI).

A decisão agravada, para fins de saneamento do processo, determinou o retorno do feito à fase primitiva de elaboração de novos cálculos conforme a sentença proferida.

Com efeito, os cálculos do valor exequendo podem ser retificados a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte interessada, não havendo que se falar em preclusão da matéria ou violação à coisa julgada.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO EM DÓLAR ESTADUNIDENSE. PLANILHAS DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CONTADOR. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL (SÚMULA 283/STF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO PACTUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. LIMITE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, não há que se falar em violação à coisa julgada (arts. 467 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10690301/artigo-467-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 471 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10690061/artigo-471-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>) ou ocorrência de

preclusão (art. 473 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10689917/artigo-473-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), na medida em que não se alterou os critérios de cálculo da dívida, firmados no título executivo extrajudicial, mas apenas determinou-se a adequação do pagamento ao quanto pactuado. 2. Admite-se a cumulação de honorários sucumbenciais fixados no julgamento de improcedência dos embargos do devedor com os estabelecidos inicialmente na execução para o caso de pronto pagamento, desde que observado o limite máximo de 20% na soma dos percentuais impostos. 3. 'Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736397/artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736298/parágrafo-3-artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>' (REsp 659.228/RS, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29.8.2011) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 707911 SP 2004/0170567-6 - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - DJe 23/10/2014)(grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. CÁLCULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte de origem, afastando a ocorrência da preclusão, reconheceu que os índices utilizados nos cálculos homologados estavam incorretos, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de refazimento dos cálculos para retificação, observando-se os limites impostos pela sentença e acórdão. 3. Tal entendimento se afina à jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 830.792/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016) (grifei)

Na esteira desse entendimento, esta Corte de Justiça igualmente já se manifestou no julgamento nos Agravos de Instrumento nº 0000.17.000906-2, nº 0000.17.000853-6 e nº 0000.17.000862-7, todos de Relatoria da Desa. Tânia Vasconcelos; Agravo de Instrumento nº 0000.16.001760-4, da Relatoria do Des. Cristóvão Suter, entre outros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso V, do RI-TJRR, conheço do presente recurso, mas lhe nego provimento, monocraticamente, para manter a decisão de piso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001236-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: VENINA FRANCISCA AGUIAR DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno em face da decisão proferida às fls. 35/37, a qual não conheceu do agravo de instrumento de nº 0000.16.000934-6.

É o sucinto relato. DECIDO.

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que fora proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito e homologação de desistência da ação, nos autos principais, conforme EP. 14 (autos n.º 0800303-16.2016.8.23.0030), o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Desse modo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo interno, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do RITJRR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001426-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRIAN VARGAS OLIMPIO

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

O apelante alega houve completa subversão da ordem processual, pois não lhe foi dada oportunidade para justificar a ausência a audiência designada afrontando, assim, ao princípio da instrumentalidade das formas e do contraditório.

Argumenta que o processo está maculado com vício insanável, nos termos do art. 459 do CPC.

Afirma que houve falta de intimação pessoal da parte autora para comparecimento a perícia judicial.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a realização de perícia para aferir o grau da lesão.

Nas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

[...]

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Neste sentido, dispõe o informativo nº 589 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. , Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.

Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001213-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: KÁTIA JANE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos em face da decisão de fls. 54, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada.

Afirma o embargante que há contradição na decisão, eis que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a recorrente não teria demonstrado o risco de dano grave ou difícil reparação que autorizasse o efeito suspensivo pleiteado.

Aduzindo que aludido dano restou devidamente comprovado com os documentos juntados com a inicial, requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição arguida.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, verbis:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(...).

No caso, consoante relatado, a embargante afirma que há contradição na decisão, eis que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a recorrente não teria demonstrado o risco de dano grave ou difícil reparação que autorizasse o efeito suspensivo pleiteado.

Nada obstante as razões da embargante, verifica-se que em nenhum momento a decisão fez referência a risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ao contrário, a decisão se fundamentou na ausência da fumaça do bom direito que autorizasse o pleito, consoante se verifica a seguir:

Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Aliás, a princípio, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada e o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe

Assim, não há que se falar em qualquer contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos, pois essa relatoria apreciou os argumentos trazidos pela recorrente e decidiu de acordo com a lei vigente e entendimento jurisprudencial pacificado.

Convém mencionar, que os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação da matéria anteriormente julgada, como pretende a recorrente.

Isso posto, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001575-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GERSON MORENO – OAB/RR Nº 117-B
AGRAVADOS: ANA CINTIA ALVES BRITO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA – OAB/RR Nº 640
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido liminar n.º 0810005-12.2017.8.23.0010, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a Autoridade Coatora nomeie os Impetrantes/Agravados, no prazo de 10 (dez) dias, para o cargo no qual foram aprovados, convocando-os para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação, bem como o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil), a perdurar por 30 (trinta) dias.

A decisão vergastada foi fundamentada nos seguintes termos:

Com efeito, verifico a verossimilhança das alegações dos Impetrantes, que lograram êxito em comprovar que foram aprovados para cadastro reserva em concurso público (63ª, 66ª e 67ª colocação), o qual convocou 61 (sessenta e um) candidatos, dos quais apenas 46 (cinquenta e quatro) estão em efetivo exercício.

O "periculum in mora" é fato indiscutível, haja vista as consequências irreparáveis que a demora na prestação jurisdicional poderá ocasionar, tendo em vista que com a prorrogação de 2 anos, o prazo de validade do certame que se encerra no próximo dia 22 de abril de 2017, portanto há ameaça iminente de não nomeação.

Não bastasse isso, comprova ainda, a existência de servidores contratados de forma temporária ocupando o cargo de Cirurgião Dentista, em preterição de candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso público.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em suma, que a decisão recorrida não respeitou o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.437/92, uma vez que não ouviu previamente o ente Estatal, bem como que os Agravados não indicaram a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, conforme art. 6º, da Lei do mandado de segurança.

Sustentou, ainda, que a tutela de urgência deferida esgota para a parte Autora a totalidade de sua pretensão, assim como que o último dia de prazo para a nomeação dos Impetrantes/Agravados se deu no dia 22/04/2017.

Por fim, defendeu a parte Agravante que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas, situação que inviabiliza suas nomeações, uma vez que aprovado fora do número de vagas não teria direito subjetivo à nomeação.

Requeru a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, sua reforma.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o sistema processual civil vigente que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).

Prevê, ademais, que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias (NCP: art. 1.003, § 5º).

Ressalte-se que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (CPC: art. 183).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte Agravante tomou ciência da decisão agravada em 05/05/2017, conforme certidão de fls. 98/98v., a qual atesta a juntada do mandado aos autos em 08/05/2017.

Todavia, a parte Agravante somente protocolizou o presente agravo em 23/06/2017, portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 219, c/c, artigo 183, ambos do CPC, contados da data da juntada do mandado de intimação do Município de Boa Vista, conforme EP n.º 31 (fls. 98/98v).

Dessa forma, considerando que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001582-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE REIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação Revisional de Contrato Bancário n.º 0706218-74.2011.8.23.0010, o qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo Cartório Contador do juízo no EP. 171.

Em suas razões recursais, aduz a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, tendo em vista a necessidade de correção dos erros materiais no cálculo apresentado pela Contadoria e homologado pelo juiz a quo, visto que não foram observados os parâmetros estabelecidos no decisum exequendo.

Aduz que a contadoria aplicou ao cálculo apresentado juros de 2% ao mês, não observando que os juros contratados são de 1,59%os, bem como atualizou e corrigiu os valores das parcelas vencidas ou pagas a menor, quando a sentença afastou a mora e previu apenas a correção e atualização dos valores pagos indevidamente.

Afirmou que, a manutenção da decisão que homologou o cálculo apresentado pela contadoria modificará o decisum exequendo, nos termos do § 4º do art. 509 do NCPC, causando enriquecimento ilícito à agravada e prejuízo irreparável à Agravante, uma vez que será compelida a pagar quantia diferente ao que foi determinado em sentença.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão de homologação, com remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, ainda que os cálculos homologados pelo Juízo de piso possam estar em dissonância com a sentença proferida nos autos em análise, só servirão de base para expedição de novas guias de depósito judicial, conforme determinado em sentença, não havendo, portanto, a possibilidade de penhora ou outras medidas de constrição judicial em seu desfavor.

Ademais, não restou evidenciado, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "será compelida a pagar valores maiores ao determinado em sentença" não traduz uma situação que caracterize perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tão pouco risco ao resultado útil do processo.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.001004-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LAUDIR ORTIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Em julgamento realizado no dia 16/05/2017, esta Corte deu provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para pronunciar LAUDIR ORTIZ nos termos da denúncia (fl. 229).

A douta Procuradoria de Justiça tomou ciência do acórdão à fl. 231.

Remetidos os autos à Defensoria Pública (fl. 231-v), o ilustre Defensor requereu que, primeiramente, fosse determinada a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 420, I, do CPP, "com a devolução de todos os prazos recursais" (fls. 233/234).

Ocorre que a intimação pessoal do acusado, a que se refere o art. 420, I, do CPP, só é exigível na hipótese de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Quando se tratar de decisão do Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial, no caso de defensor constituído, ou mediante intimação pessoal do defensor público ou dativo.

Tal entendimento é adotado, inclusive, no caso de condenação, situação mais gravosa que a pronúncia. Veja-se:

"Em relação às intimações dos acórdãos proferidos no julgamento de recursos, é consolidado na jurisprudência o entendimento de que não é preciso atentar aos preceitos do art. 392 do CPP, tampouco se faz necessária a intimação do acusado. Inexiste, neste caso, o rigor estabelecido em relação à sentença condenatória. Inclusive, em diversas oportunidades, tem se manifestado do STJ no sentido de que (...) 'a determinação de ciência pessoal do réu da sentença condenatória, a que se refere o art. 392, I, do Código de Processo Penal, se restringe aos provimentos proferidos em primeiro grau de jurisdição, sendo que a intimação das decisões dos Tribunais se aperfeiçoa com a publicação do ato na imprensa oficial', sempre ressaltando-se, por óbvio, as figuras do Ministério Público e do Defensor Público, cuja intimação, em qualquer hipótese, deve ser realizada pessoalmente" (AVENA, Norberto. Processo Penal, 9.ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1167).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL OFERTADAS PLEITEANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, obrigatoriedade que não se verifica com relação aos acórdãos proferidos pelos Tribunais pátrios, cuja publicidade se satisfaz com a publicação do seu teor na Imprensa Oficial em nome do defensor do acusado, ou mediante intimação pessoal, caso se trate de defensor público ou dativo.

(...)

3. Ordem denegada." (STJ, HC 220.138/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 353.449/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/08/2016, DJe 30/08/2016).

Finalmente, o precedente invocado à fl. 233 não se aplica ao caso, pois se refere à intimação de decisão de primeiro grau, além de ser anterior à vigência da Lei n.º 11.689/08, que ocorreu em 09/08/2008.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de fls. 233/234.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001600-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS – OAB/RR Nº 1473
AGRAVADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS – OAB/RR Nº 1473, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.

Boa Vista, 06 de julho de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 06 DE JULHO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**EDITAL Nº 002/2017**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 07, de 07 de maio de 2010, e nº 22, 05 de setembro de 2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº 08, de 16 de julho de 2008, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o teor da Procedimento SEI nº 0010464-36.2017.8.23.8000,

1. **TORNA PÚBLICO** para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, que se encontra vago 01 (um) cargo de **MEMBRO DA TURMA RECURSAL**, a ser preenchido por Juiz de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, mediante critério de merecimento, nos termos do art. 9º, §2º, do Provimento nº 022/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, devendo os requerimentos serem encaminhados, via sistema SEI, para esta Presidência (unidade PRES).

Boa Vista, 06 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1422, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010629-83.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da **Dra. MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito Titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 10/07/2017 a 12/07/2017, para participar do evento "Respostas Eficazes e Coordenadas à Violência contra as Mulheres", a ser realizado na Cidade de Fortaleza - CE, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1423, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010464-36.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art.1º Cessar os efeitos, *ad referendum* do Tribunal Pleno, da designação do **Dr. EUCLYDES CALILL FILHO**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para ocupar a vaga de 2º membro titular da Turma Recursal, objeto da Resolução TP n.º 67, de 07 de dezembro de 2016, publicada no DJE do dia 14 de Dezembro de 2016.

Art.2º Essa Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1424, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010751-96.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do **Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, no período de 11/07/2017 a 12/07/2017, para, sem prejuízo de suas atribuições, realizar visita no Polo Indígena de Conciliação - Maturuca, localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1425, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010751-96.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do **Desembargador ALMIRO PADILHA**, no período de 11/07/2017 a 12/07/2017, para, sem prejuízo de suas atribuições, realizar visita no Polo Indígena de Conciliação - Maturuca, localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1426, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010751-96.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, no período de 11/07/2017 a 12/07/2017, para, sem prejuízo de suas atribuições, realizar visita no Polo Indígena de Conciliação - Maturuca, localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1427, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010751-96.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, no período de 11/07/2017 a 12/07/2017, para, sem prejuízo de suas atribuições, realizar visita no Polo Indígena de Conciliação - Maturuca, localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1428, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010751-96.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **NADIA JANAINA DE SOUZA**, no período de 11/07/2017 a 12/07/2017, para, sem prejuízo de suas atribuições, realizar visita no Polo Indígena de Conciliação - Maturuca, localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1429, DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0008863-92.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de julho de 2017: **2,3001**

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

ERRATA:

Considerando o Despacho SCAL 0176416, do Processo SEI 0010258-22.2017.8.23.8000,

Na Portaria n.º 1365, do dia 28 de junho de 2017,

Onde se lê: "...no período de 03/07/2017 a 04/07/2017..."

Leia-se: "...no período de 02/07/2017 a 04/07/2017..."

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

SECRETARIA GERAL**SEI nº 0002081-71.2016.6.23.8000****Requerente: Subsecretaria de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 004/2011****DECISÃO 0178217**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando o acompanhamento e fiscalização da Contrato nº 004/2011, firmado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S.A, o qual permaneceu vigente até o dia 23.01.2017 e tinha por objeto o compartilhamento da infraestrutura, a título oneroso, da faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica pertencentes à Boa Vista Energia S/A para instalação da rede de fibra ótica para transmissão de sinais para interligação das unidades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Consta dos autos que após o vencimento do referido Contrato, a Contratada continuou compartilhando sua infraestrutura, conforme informou a fiscalização do ajuste (evento nº [0177650](#)).
3. A nova contratação do serviço foi providenciada (SEI [0000138-19.2016.6.23.8000](#)), no entanto, não foi formalizada em tempo hábil de forma a contemplar a despesa realizada referente ao mês de maio, eis que o Contrato, sob o nº 45/2017, foi formalizado no mesmo mês.
4. A fatura referente ao mês de maio foi colacionada no evento nº [0177629](#), sendo recebida e aceita pela fiscalização (evento nº [0177650](#)).
5. Considerando que há comprovação da prestação dos serviços pela Contratada, ainda que o contrato tenha expirado sua vigência, **reconheço o direito da empresa BOA VISTA ENERGIA S. A** à percepção do pagamento da fatura por meio de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito pela Administração.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para as devidas providências quanto ao pagamento.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2017.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

SEI nº 0010616-84.2017.8.23.8000**Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Contratação emergencial - fornecimento e instalação de transformador trifásico****DECISÃO 0177801**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação emergencial dos serviços de fornecimento e instalação de um transformador trifásico de 112,5 KVA para a Comarca de Caracarái.
2. Em despacho ao evento n.º [0175379](#), o Secretário da SIL registra que no dia 29/06/2017, tomou conhecimento de dano ocorrido no transformador de energia da Comarca de Caracarái. Informa que entrou em contato com o engenheiro elétrico do TJRR, que o comunicou da necessidade de substituição do equipamento e, em razão da situação emergencial apresentada, adotou as medidas necessárias e urgentes para retomada das audiências e demais atividades daquela Comarca, a qual ficou funcionando com o Grupo Gerador.
3. Foi providenciado o procedimento de contratação emergencial, dentro dos parâmetros exigidos pela Lei n.º 8.666/93, enquadrando-se a presente situação no disposto no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93.
4. Os autos foram instruídos com a Portaria n.º 2713/2016, a qual aponta como feriados os dias 29 e 30/06/2017 apenas na Comarca de Boa Vista, estando, portanto, a Comarca de Caracarái em pleno funcionamento nesse período (evento n.º [0175380](#)).
5. Cotações de preços válidas ao evento n.º [0176273](#), demonstrando que a empresa CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA possui o menor preço.

6. Os autos foram perfeitamente instruídos com: certidões de regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista válidas ao evento n.º [0176274](#); certidões negativas CNJ e CEIS ao evento n.ºs [0176275](#) e [0176276](#); declaração antinepotismo ao evento n.º [0176524](#); e atestado de capacidade técnica ao evento n.º [0177308](#).
7. A SMP ratificou a emergência relatada na Comarca de Caracarái (evento n.º [0176277](#)).
8. Pedido de compra devidamente registrado sob n.º 239/2017.
9. Em razão da emergência, o Secretário de Infraestrutura e Logística dispensou a elaboração de termo de referência e a minuta contratual, devendo a formalização do instrumento ser feita por meio de empenho, pois supre as necessidades imediatas para o atendimento da demanda (evento n.º [0176531](#)).
10. Disponibilidade orçamentária informada ao evento n.º [0176605](#).
11. O Núcleo Jurídico Administrativo verificou o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a contratação da empresa que apresentou o menor preço, tendo em vista a caracterização da emergência nos autos, conforme inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e, estando a contratação efetivada, mesmo que informalmente, devido é o pagamento do serviço prestado, devendo-se formalizar os trâmites da contratação com base no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.
12. Diante disso, compartilho dos fundamentos expostos no Parecer SG/NUJAD nº 263/2017 (evento n.º [0176815](#)) e acolho a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº [0177732](#)). Desse modo, considerando a emergência caracterizada nos autos; a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento n.º [0176605](#)); a demonstração da regularidade da contratada e declaração de antinepotismo (eventos nºs [0176274](#), [0176275](#), [0176276](#), [0176524](#) e [0177308](#)), **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº [0177732](#) e **autorizo** a contratação da empresa **CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA**, no valor de R\$ 21.639,50 (vinte e um mil seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º, IV, da Portaria TJRR nº 1055/2017, para o fornecimento e instalação de um transformador trifásico de 112,5 KVA na Comarca de Caracarái, conforme especificação no despacho de evento n.º [0175379](#).
13. Publique-se e certifique-se.
14. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho.
15. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2017.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

SEI nº 0000340-93.2016.6.23.8000

Origem: Presidência

Assunto: Credenciamento de profissionais (pessoas físicas), inscritos nos órgãos de classe competentes, com especialidade comprovada nas áreas: médica, odontológica, assistência social, fonoaudiologia, psicologia, pedagogia, contábil, engenharia (ambiental, civil, elétrica, mecânica, sanitária), arquitetura, grafotécnica e corretagem de imóveis para atuarem como PERITOS nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, quando as partes forem beneficiárias da gratuidade judiciária.

DECISÃO 0178458

1. Considerando que após análise da documentação apresentada pelos interessados **MAURO LUIZ SHIMITZ FERREIRA** e **NIKSON DIAS DE OLIVEIRA** pela Comissão de Credenciamento (evento nº [0177811](#)), constatou-se que os candidatos atendem ao exigido no item 4.1, do Edital de Credenciamento nº 001/2017, a deliberação foi pela habilitação dos requerentes para atuar como **PERITOS - especialidade: Medicina Otorrinolaringologia, na Comarca de Boa Vista - e especialidade: Engenharia - Engenheiro de Segurança de trabalho, Auditoria e Avaliação em Engenharia e especialidade - Arquitetura em todo Estado** - nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, quando as partes forem beneficiárias da gratuidade judiciária .
2. Desta forma, nos termos do item 5.2, do referido Edital e art. 4º, inciso III, da Portaria GP nº 1055/2017, homologo o resultado de credenciamento de **MAURO LUIZ SHIMITZ FERREIRA** e **NIKSON DIAS DE**

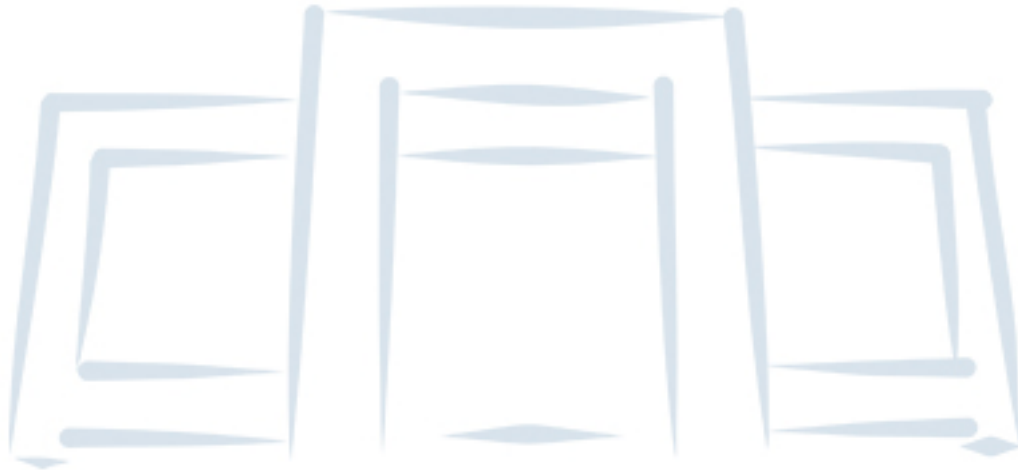
OLIVEIRA, para atuarem como **PERITOS** nas respectivas especialidades: **Medicina Otorrinolaringologia, na Comarca de Boa Vista Engenharia, e Engenheiro de Segurança de trabalho, Auditoria e Avaliação em Engenharia e especialidade - Arquitetura, em todo Estado**, nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, quando as partes forem beneficiárias da gratuidade judiciária.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

DECISÃO

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IV da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012, DECIDE:

1. Reconhecer, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores**, conforme detalhamento:

Nº do SEI	ORIGEM	Assunto	Exercício	VALOR R\$
<u>0008572-92.2017.8.23.8000</u>	Eduardo Queiroz Valle	Hora - Extra	Out/12 Jun/Nov/13 Fev/Abr/14	639,01

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após à SSORÇ, para emissão de empenho.
4. Ato seguido à SGP, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 06 de julho de 2017.

Luciana Menezes de Medeiros Reis
Secretária de Orçamento e Finanças
- em Exercício -

DECISÃO

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IV da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012, DECIDE:

1. Reconhecer, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores**, conforme detalhamento:

Nº do SEI	ORIGEM	Assunto	Exercício	VALOR R\$
<u>0006289-96.2017.8.23.8000</u>	Governo do Estado de Roraima (GERR)	Cessão	2015/2016	R\$ 70.174,85

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de empenho dos valores reconhecidos.
4. Ato seguido à Subsecretaria de Contabilidade para liquidação da despesa;
5. Por fim, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto ao pagamento.

Boa Vista, 06 de julho de 2017.

Luciana Menezes de Medeiros Reis
Secretária de Orçamento e Finanças
- em Exercício -

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 242 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0010729-38.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ângelo José da Silva Neto	Chefe de Setor	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Caracarái.	
Motivo:	Acompanhar troca de transformada da Comarca.	
Datas:	01/07/2017.	

Nº 243 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0010725-98.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Galamato Protásio Assis	Motorista	2,0 (duas)
Destinos:	Boa vista.	
Motivo:	Manutenção de veículo.	
Data:	21, 23, 26 e 27/06/2017.	

Nº 244 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003265-60.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos magistrado e servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Adilson Oliveira das Neves	Diretor de Gestão	12,5 (doze e meia)
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessora Jurídica	11,0 (onze)
Robervando Magalhães e Silva	Assessoro Jurídico	9,5 (nove e meia)
José Antônio do Nascimento Neto	Técnico Judiciário	6,0 (seis)
Edimar de Matos Costa	Assessor de Segurança e Transporte	12,5 (doze e meia)
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito	12,5 (doze e meia)
Alexandre de Jesus Trindade	Chefe de Setor	5,5 (cinco e meia)
Vivaldo Barbosa de Araujo Neto	Chefe de Setor	12,5 (doze e meia)
Alexandre Martins Ferreira	Chefe de Setor	5,5 (cinco e meia)
Rafaela Mendes Ross Campos	Assessora Jurídica	1,5 (uma e meia)
Iara Rodrigues Pinto	Assessora de Segurança e Transporte	2,5 (Duas e meia)
Isabela Pagani Heringer de Miranda	Assessora Estatística	11,0 (onze)
Destinos:	Serventias Judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima	
Motivo:	Correição e Inspeção.	
Data:	05 a 07/06; 19 a 20/06; 17 a 18/07; 01 a 02/08; 15 a 16/08, 12 a 13/09 e 16 a 18/10/2017.	

Nº 245 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0007824-60.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias às servidoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Fabiana do Amaral Gonçalves	Assessor Técnico I	12,0 (doze)

Rudianna Dias Zeidler	Técnica Judiciária	12,0 (doze)
Destinos:	Pacaraima, Alto alegre, Caracará, Rorainópolis, Mucajaí, Bonfim e São Luiz do Anauá.	
Motivo:	Ministrar Curso.	
Data:	19 a 22/06, 14 a 16/08, 28 a 31/08 e 18 a 20/09/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2017.

Luciana Menezes de Medeiros Reis
Secretária de Orçamento e Finanças
- em Exercício -



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º 0010996-10.2017.8.23.8000****Origem:** Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de processo originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, visando à concessão de progressão funcional aos servidores elencados no evento 0178283.
2. Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações de desempenho dos servidores em comento (0178278) e o quadro de acompanhamento individual para fins de progressão funcional (0178279).
3. A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que, em consulta ao sistema ADMRH, verificou-se que alguns servidores usufruíram de licenças ou afastamentos que suspendem/interrompem o desenvolvimento na carreira, em razão disso, tiveram suas datas para progressão alteradas, conforme os quadros individuais constantes no documento 0178279.
4. Informou, ainda, que não há registro de penalidade de suspensão nos últimos 12 (doze) meses em desfavor dos servidores.
5. Destacou que se encontra em tramitação o Processo Sei nº 0008775-54.2017.8.23.8000, com proposta de minuta de Resolução para regulamentação do estágio probatório e da avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade e desenvolvimento na carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
6. Importante salientar, inicialmente, que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, da mesma forma como a legislação anterior, LCE n.º 142/2008, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
7. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão do vencimento anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
8. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
9. Merece registro que, embora a LCE n.º 227/2014 esteja vigente e tenha determinado que os critérios de avaliação serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, verifica-se que as avaliações dos servidores foram realizadas utilizando os critérios previstos na Portaria n.º 43/2005, a qual possui dez fatores de avaliação, onde a nota varia de 0 a 10 pontos para cada item, de acordo com o desempenho do avaliado.
10. Isso ocorre em razão de que, não obstante esteja em tramitação o Processo Sei nº 0008775-54.2017.8.23.8000, com proposta de minuta de Resolução para regulamentação do estágio e da avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade e desenvolvimento na carreira dos servidores, até a presente data a norma não foi editada, não sendo razoável prejudicar os servidores em razão da demora administrativa.
11. Insta salientar que, consoante disposição da LCE n.º 142/2008, a média igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, na avaliação de desempenho, dava ao servidor direito à progressão funcional (art. 16, § 2º). Nota-se do documento acostado no evento 160790 que os aludidos servidores obtiveram nota superior a 7,0 (sete) em suas avaliações.
12. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade, é prudente a concessão da progressão.
13. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.
14. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 6.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores constantes na instrução (0178283) e concedo progressão

funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

15. Publique-se.

16. Após, à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária de Gestão de Pessoas

Processo SEI n.º 0010110-11.2017.8.23.8000

Origem: Marcela Moleta Borges

Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Os autos retornaram a esta Secretaria com a finalidade de se analisar as verbas indenizatórias decorrentes da exoneração da ex-servidora **MARCELA MOLETA BORGES** do cargo em comissão de Assessora Jurídica.

2. A ex-servidora ingressou no quadro de Pessoal de provimento em comissão desta Corte quando de sua nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz, a contar de 06.05.2015 (Ato n.º 178/2015 - DJE 5500, de 06.05.2015), tendo sido exonerada a contar de 20.06.2017, conforme Ato n.º 479/2017, com errata publicada no DJE 6002, de 22.06.2017. Efetuou a devolução dos documentos funcionais e está em situação regular com a Biblioteca (0172592).

3. O Setor de Cálculos disponibilizou os cálculos de verbas rescisórias relativos ao cargo ocupado no período de 06.05.2015 a 20.06.2017, bem como prestou os esclarecimentos quanto à origem dos eventos que o compõem. (0177026).

4. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 6.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração **MARCELA MOLETA BORGES**, do cargo em comissão de Assessora Jurídica, ocupado no período de 06.05.2015 a 19.06.2017, conforme demonstrativo apresentado pelo SCAL no evento 0177026.

5. Publique-se.

6. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária de Gestão de Pessoas

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE JULHO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 1821 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Contabilidade, no período de 03 a 22.07.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 1822 - Designar a servidora **ISABELA MELO DE ANDRADE**, Oficial de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Vara de Execução Penal/ Gabinete, no período de 24.07 a 02.08.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 1823 - Alterar as férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.01.2018, de 02 a 11.05.2018 e de 02 a 11.07.2018.

N.º 1824 - Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao saldo remanescente exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 31.08.2017.

N.º 1825 - Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.09.2017 e de 15.02 a 01.03.2018.

N.º 1826 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.09.2017.

N.º 1827 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.09 a 04.10.2017.

N.º 1828 - Alterar a 2ª etapas das férias da servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficial de Justiça - Em Extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 10 a 29.07.2017.

N.º 1829 - Alterar a 2ª etapas das férias da servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA SOUSA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 14 a 28.08.2017.

N.º 1830 - Conceder férias ao servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.07.2017 e de 09 a 28.01.2018.

N.º 1831 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2018.

N.º 1832 - Alterar as férias do servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao saldo remanescente exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 13.07 a 10.08.2017.

N.º 1833 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 22.01.2018.

N.º 1834 - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 11 a 20.09.2017.

N.º 1835 - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias do servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.11.2017 e de 04 a 13.12.2017.

N.º 1836 - Alterar as férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 22.08 a 20.09.2017.

N.º 1837 - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias da servidora **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.09.2017 e de 10 a 19.12.2017.

N.º 1838 - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias da servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.08.2017 e de 02 a 11.07.2018.

N.º 1839 - Alterar a 2ª etapas das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficial de Justiça - em Extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 02 a 16.02.2018.

N.º 1840 - Alterar as férias da servidora **SHAYENNE SEABRA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 31.07 a 14.08.2017 e de 16 a 30.10.2017.

N.º 1841 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2017.

N.º 1842 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **VILTON DE SOUSA FLOR**, Gestor de Fórum, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2017.

N.º 1843 - Conceder férias ao servidor **VILTON DE SOUSA FLOR**, Gestor de Fórum, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 24.07 a 22.08.2017.

N.º 1844 - Conceder a 2ª etapa do recesso forense ao servidor **ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO**, Assessor Técnico II, referentes a 2016, para ser usufruída no período de 17 a 22.07.2017.

N.º 1845 - Conceder a 1ª etapa do recesso forense ao servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes a 2016, para ser usufruída no período de 28.08 a 01.09.2017.

N.º 1846 - Conceder a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 10 a 27.07.2017.

N.º 1847 - Conceder a 1ª etapa do recesso forense ao servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes a 2016, para ser usufruída no período de 10 a 18.07.2017.

N.º 1848 - Conceder ao servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 20 a 28.07.2017 e de 16 a 24.11.2017.

N.º 1849 - Conceder ao servidor **JEFERSON ANTONIO DA SILVA**, Oficial de Justiça - Em Extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 03 a 11.08.2017 e de 11 a 19.12.2017.

N.º 1850 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 13 a 21.07.2017, para ser usufruído no período de 11 a 19.09.2017.

N.º 1851 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessor Técnico I, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 10 a 22.07.2017, para ser usufruído no período de 19 a 31.10.2017.

N.º 1852 - Conceder ao servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 23 a 31.10.2017 e de 06 a 14.11.2017.

N.º 1853 - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, no dia 23.06.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/07/2017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCESSO:	0006058-69.2017.8.23.8000
OBJETO:	Participação de servidor no 11º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão
CONTRATADA	Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP LTDA
FUNDAMENTAÇÃO:	<i>Caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93</i>
VALOR:	R\$ 3.586,50 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)
NOTA DE EMPENHO	74/2017
DATA DE EMISSÃO:	05/07/2017
DATA	04/07/2017

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO PROCESSO:	0010616-84.2017.8.23.8000
OBJETO:	Contratação da empresa CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, para fornecimento e instalação de um transformador trifásico de 112,5 KVA na Comarca de Caracarái.
CONTRATADA	CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 05.498.180/0001-05.
FUNDAMENTAÇÃO:	Com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º, IV, da Portaria TJRR nº 1055/2017
VALOR:	R\$ 21.639,50 (vinte e um mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)
NOTA DE EMPENHO	1151/2017
DATA DE EMISSÃO:	06/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 22/2015
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
ASSUNTO:	Manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
CONTRATADA:	<i>Mada Construções Civas e Comércio de Materiais de Construção LTDA - EPP</i>
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22, do Decreto nº 93.872/8 e previsão contratual contida à Cláusula Sexta, parágrafo terceiro
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Cláusula Primeira: <i>Em conformidade com os artigos 55, III, da Lei 8666/93, c/c art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22, do Decreto nº 93.872/8 e previsão contratual contida à Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, tendo em vista que a cotação de preços confirmou a vantajosidade da manutenção da presente contratação, fica reconhecido o direito da Contratada à percepção do reajuste ao Contrato nº 022/2015 em 10,6419%, a contar de 01 de maio de 2016, passando o valor global de R\$ 230.599,50 (duzentos e trinta mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) para R\$ 255.139,67 (duzentos e cinquenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme variação do índice IGP-M no período MAIO/2015 a ABRIL/2016.</i>

Cláusula Segunda: Consoante os artigos 55, III, da Lei 8666/93 e previsão contratual contida à Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, fica reajustado o Contrato nº 022/2015 em 3,3678%, a contar de 01 de maio de 2017, passando o novo valor global de R\$ 255.139,67 (duzentos e cinquenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 263.732,26 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme variação do índice IGP-M no período MAIO/2016 a ABRIL/2017.

Cláusula Terceira: Fica o Contrato nº 022/2015 prorrogado por doze meses, isto é, até 04 de julho de 2018 com fulcro no art. 57, II da Lei 8666/93 e Cláusula Quarta do Contrato nº. 22/2015.

Cláusula Quarta: Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

DATA:

04/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:

Contrato nº 66/2015

ADITAMENTO:

Terceiro Termo Aditivo

ASSUNTO:

Serviço de telefonia fixa comutada, na modalidade de serviço local e serviço de circuito de dados, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 003/2015 - Pregão Presencial nº 028/2015 - Prefeitura de Tanguá/RJ

CONTRATADA:

Telemar Norte Leste S/A

FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 65, II, da Lei nº 8.666/93

OBJETO DA ALTERAÇÃO:

Cláusula Primeira

Fica alterado o parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, que passa a ter a seguinte redação:

Em caso de prorrogação do contrato, os valores ofertados na proposta serão reajustados após 12 (doze) meses, a contar da data da ativação do serviço, mediante a incidência do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, ou outro índice que o venha a substituir, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e mediante comprovação pela Contratada do percentual a ser aplicado.

Cláusula Segunda

O Contrato fica reajustado no percentual de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento), a partir do mês de maio/2017, passando de R\$11.000,00 para R\$11.419,10, com amparo na Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do Contrato, conforme variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), no período de abril/2016 a abril/2017, considerando-se a data de ativação do serviço ocorrida no mês de abril/2016.

Cláusula Terceira

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.

DATA:

05/07/2017

SEI Nº 0001459-89.2016.6.23.8000

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Lote 3 da ARP nº 019/2016 - empresa COBEL Construtora BELVEDERE LTDA-EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do procedimento instaurado para o acompanhamento e a fiscalização do Lote 3 da Ata de Registro de Preços nº 019/2016, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de copa, cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cuja detentora é a empresa **COBEL Construtora BELVEDERE LTDA-EPP**.
2. Gerou-se o pedido de compras nº 093/2017 ([0116896](#)), para reposição de estoque de COPO DESCARTÁVEL, conforme justificativa da SSMATERIAL ([0116887](#)). Com isso, foi gerado a NE nº 545/2017 ([0125896](#)), devidamente distribuída, e confirmado o recebimento, conforme EP [0135511](#), com prazo para entrega de 60(sessenta) dias, ou seja, prazo final para entrega no dia 30/05/2017.
3. No evento [0158518](#), a contratada solicita autorização para entregar de 200 pacotes de copo descartáveis de 180ml, sendo registrado na ARP 200ml, afirmando que não terá ônus para este Tribunal, justificando que no momento só tinha disponível estes, de 180ml, e para suprimir as necessidades deste Tribunal, afirmando que entrega dos copos solicitado no EP [0116896](#), **será entregue até o dia 06/06/2017**.
4. No evento [0158768](#), esta Secretaria, **DEFERI** o pedido de prorrogação, concordando com a data, mencionado pela contratada.
5. No evento [0166021](#), consta a notificação de defesa previa, acerca da não entrega do material, confirmado o recebimento pela contratada no atesto [0170420](#).
6. A fiscal relata, no evento [0165991](#), a entrega PARCIAL do item 01, **dentro do prazo** (26.05); a entrega PARCIAL do item 2, **fora do prazo** (09.06), com 3 dias de atraso e finalizando a entrega do restante do material no dia 21.06, **fora do prazo**, com 15 dias de atraso.
7. Informa ainda, que o atraso causou prejuízo a esta Corte, no qual foi obrigada a fazer racionamento de Copos durante o período, uma vez que a SSMATERIAL estava com estoque totalmente desabastecido.
8. É o que basta relatar.
9. Após a análise foi verificada a inexecução parcial do instrumento contratual, em virtude da inobservância do prazo estabelecido, dá-se à Administração a prerrogativa de aplicar as sanções previstas no item 11, do Termo de Referência nº 13/2016.
10. Diante do exposto, considerando a infringência por parte da Contratada, que resultaram em prejuízos para a Administração, com amparo nos artigos poderá ser penalizada na forma estabelecida pelos artigos 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e nos termos do art. 5º, inciso III, da Portaria nº 1055/2016, **APLICO** à empresa **COBEL - CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA. EPP**, a multa **moratória**, prevista no art. 86 da lei nº 8.666/93, será calculada no percentual de **0,3% (três décimo por cento) sobre os valores dos itens em mora, por dia de atraso**, conforme item 11.3, alínea a) do termo de Referência nº 13/2016.
11. **Publique-se.**
12. À Subsecretaria de Contratos para cálculo da multa;
13. Após, volte-me, para notificação da contratada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, acerca desta penalidade, bem como para análise da possibilidade da aplicação de penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima, acerca das irregularidades apresentas.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2017.

Bruno Furman
Secretaria de Gestão Administrativa

TERMO ADITIVO Nº 01/2017**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**

O **ESTADO DE RORAIMA**, com sede nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF sob o número 84.012.012/0001-26, neste ato representado por sua Governadora, Senhora Maria Suely Silva Campos, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, com sede na Praça do Centro Cívico, 296, Boa Vista-RR - CEP 69.301-380, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.812.669/0001-08, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora Elaine Cristina Bianchi, considerando o advento da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu, nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nova moratória de débitos de precatórios vencidos e a vencer, vêm, por meio do presente ato celebrar entre si o presente Termo Aditivo do Termo de Compromisso nº 01/2017 mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Ficam, por meio deste instrumento, alteradas as cláusulas Quinta e Sexta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO

2.1 A redação da Cláusula Quinta e do item 3 da Cláusula Sexta do Termo de Compromisso nº 001/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

2.2. O valor de todas as parcelas mensais devidas a partir do MÊS DE JUNHO/2017, e nos termos da cláusula anterior, corresponderá ao percentual de 0,8% (zero vírgula oito) calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao primeiro mês do depósito.

2.3. Para a realização dos aportes seguintes, a começar pela parcela referente ao mês de JULHO/2017, o pagamento ocorrerá mediante retenções do valor correspondente à parcela junto às transferências do Fundo de Participação dos Estados a que faz jus o Estado de Roraima, a ser viabilizada nos repasses correspondentes a cada decêndio, ou seja, nos dias 10, 20 e 30, mediante intervenção da Secretaria do Tesouro Nacional, ou diretamente com o auxílio do Banco do Brasil – Agência Setor Público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1 Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2017.

MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI
Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Roraima

Decisão**SEI Nº 0009243-18.2017.8.23.8000****Assunto: Aquisição Eventual de Toner,**

Considerando a proximidade do vencimento da **Ata de Registro de Preço nº 31/2016**, no qual viabilizar a Aquisição Eventual de Toner, e considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam a aquisição pretendida, indico os servidores abaixo discriminados para compor a equipe de planejamento da contratação:

1. Integrante Requisitante: **Elaine Magalhães Araujo Batista, matrícula 3010162.**
2. Integrante Técnico: **Felipe Souza da Silva, matrícula 3011460**
3. Integrante Administrativo: **Felippi Tuan da Silva Figueiredo, matrícula 3011479.**

Publique-se.

Em seguida, remeta-se o feito ao Setor de Gestão de Termo de Referência, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2017.

Bruno Furman
Secretaria de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 06/07/2017

Portaria SIL nº 053, de 06 de julho de 2017.

DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO SEMESTRAL (FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVÂNDRO LINS E SILVA) PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SEI – 0010582-12.2017.8.23.8000

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando o disposto na Decisão da Presidência desta Corte, publicada no DJE 5778 de 11/07/2016 (fl. 34).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, ao servidor **Antonio Edmilson Vitalino de Sousa – Mat. 3011061**, lotado no Setor de Logística, no período de **01/07/2017 a 01/01/2018**.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2017

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 015
004236-AM-N: 015
000144-RR-A: 016
000152-RR-N: 011
000153-RR-B: 024, 027
000155-RR-B: 017
000160-RR-B: 009
000164-RR-N: 011
000168-RR-N: 015
000171-RR-B: 014
000172-RR-B: 014
000172-RR-N: 003, 004, 005, 006, 008
000179-RR-B: 016
000239-RR-A: 015
000254-RR-A: 022
000264-RR-N: 012
000266-RR-A: 007, 010
000271-RR-E: 014
000278-RR-A: 017
000288-RR-A: 011
000290-RR-E: 012
000300-RR-N: 011
000332-RR-B: 012
000337-RR-N: 021, 026, 028
000356-RR-A: 012
000385-RR-N: 017
000411-RR-A: 014
000520-RR-N: 015
000598-RR-N: 016
000635-RR-N: 011
000671-RR-N: 017
000692-RR-N: 014
000787-RR-N: 012
000809-RR-N: 012
001033-RR-N: 012
001052-RR-N: 011
001065-RR-N: 012
001134-RR-N: 023
001199-RR-N: 011
001205-RR-N: 013
001269-RR-N: 018
001288-RR-N: 023
001331-RR-N: 023
001389-RR-N: 025
001569-RR-N: 002
001582-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0005974-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005974-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.N.E.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 10.800,00.
Advogado(a): Enaldo Vieira de Araujo

002 - 0005988-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005988-4
Autor: E.V.L.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 591,44.
Advogado(a): João Batista Catalano

Guarda

003 - 0003581-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003581-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior**Divórcio Consensual**

004 - 0003604-30.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003604-9
Autor: J.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

005 - 0005537-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005537-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0003595-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003595-9
Autor: O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.653,68.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

007 - 0004397-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004397-9
Autor: F.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Guarda

008 - 0005542-60.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005542-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0005697-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005697-1
Autor: J.L.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

010 - 0004401-06.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004401-9
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Bleicom Almeida Cavalcante

Inventário

011 - 0106033-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106033-2

Autor: Valdenor Tavares da Silva e outros.

Réu: de Cujus Nilza Tavares da Silva

ATO ORDINATÓRIO PORT 001/2015 VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 288ABOA VISTA/RR/05/07/2017

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva, Warner Velasque Ribeiro, Maria do Rosário Alves Coelho, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

012 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Tutela/curat. Remo. Disp

013 - 0131505-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131505-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: F.F.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIOPOT 001/2015 VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 1205, 05(CINCO)DIAS. BOA VISTA/RR 05/07/2017 ** AVERBADO ** Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

1ª Vara de Família

Expediente de 06/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Bleicom Almeida Cavalcante

Procedimento Comum

014 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

DESPACHO Defiro os itens "a" e "b" da fl. 230. Proceda-se, consoante requerido. Boa Vista-RR, 5 de julho de 2017. LILIANE CARDOSO Juíza Substituta Auxiliando a 1ª Vara de Família

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Cível

Expediente de 05/07/2017

Consignação em Pagamento

015 - 0078830-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078830-8

Autor: Marcio Pereira de Mello

Réu: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR, ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ANEXA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BVA-RR, 05.07.2017 ** AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Márcio Pereira de Mello, Elaine Bonfim de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

Vara Entorp e Organi

Expediente de 06/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

016 - 0215415-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215415-1

Réu: Draiton de Souza Cruz e outros.

DESPACHO

1. À fl. 890, o Ministério Público manifestou-se pela restituição dos bens informados às fls. 887/888 aos legítimos proprietários.
 2. Verifico que a sentença constante às fls. 548/558 declarou a perda em favor da União do veículo Kombi, placa HUB 2641, cor branca, ano 1993, RENAVAL 607616890, descrita no item 1 de fl. 21, do celular descrito no item 5 de fl. 21 e do celular descrito no item 1 de fl. 23, devendo os demais bens serem restituídos, uma vez que não restou comprovado que fossem utilizados pela sociedade criminosa para o tráfico de entorpecentes.
 3. Assim, intime-se o réu Draiton de Souza Cruz para comprovar a propriedade da motocicleta e do veículo Astra, no prazo de cinco dias.
 4. Transcorrido o prazo, nova conclusão.
- Boa Vista/RR, 03 de julho de 2017.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara de Entorpecentes

e Organização Criminosa

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elidoro Mendes da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

017 - 0009594-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009594-9

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos e outros.

DESPACHO

1. Acolho a manifestação retro do Ministério Público.
 2. Intime-se a ré Lucineide Silva de Vasconcelos para pagamento da pena de multa por edital.
 3. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria Estadual para inscrição em dívida ativa.
 4. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em desfavor da ré Cláudia Cristina Nunes Furtado.
 5. Quanto ao pedido de juntada da petição e documentos constantes às fls. 936/939, intime-se o advogado para justificar e demonstrar a pretensão com a sua juntada.
 6. Cumpra-se.
- Boa Vista/RR, 03 de julho de 2017.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza

Ação Penal

018 - 0011478-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011478-2

Réu: Jefferson Silva

DECISÃO

1. Com razão o Ministério Público em sua manifestação constante à fl. 267, assim, consoante o disposto no art. 194 o pedido de suspensão da pena de multa deve ser direcionado ao Juízo da Execução Penal.
2. Ao cartório para providências com relação à execução da pena.
3. Após, cumpridas as diligências finais quanto à execução, arquive-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2017.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

019 - 0005524-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005524-9

Réu: Estefeson de Souza Baia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016576-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016576-6

Réu: Leandro Quadros dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008127-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008127-0

Réu: Abraão Alves Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2017 às 09:00 horas.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

022 - 0014825-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014825-4

Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver todos os Réus da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de julho de 2017. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 06/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0012557-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012557-0

Réu: Messias dos Santos Silva

Ante as informações certificadas à fl. 134; considerando ser ônus da Secretaria a juntada de publicações dos atos e a certificação de sua efetivação, firmando-se os termos e certidões no tocante aos decursos de prazos e manifestações nos feitos, promoções eventualmente necessárias, nos termos legais/regimentais; considerando que a juntada da publicação do ato ordinatório ao patrono da parte requerida (de fl. 133) só foi juntada posteriormente ao ulterior despacho proferido (de fl. 131); considerando, por fim, que o ato ainda foi com erro, pois figuraram como destinatários na publicação os patronos que já haviam, há muito, renunciado ao mandato outorgado pelo requerido, cosoante documentos de fls. 82/84 e 86; considerando, por fim, que antes de virem os autos submetidos a nova conclusão, ainda não se fez a revisão dos atos realizados, visando sanar o erro, nos termos regimentais (consoante disciplina o inciso XXII, do Provimento CGJ N.º 002/2017), DETERMINO: Expeça-se ato ordinatório visando a intimação do patrono posteriormente constituído pelo requerido (? fl. 86) para tomar vista do processo, no prazo de até 05 (cinco) dias, como foi determinado no ato de fl. 93 e, por fim, vista ao MP, para os fins e termos ainda nesse referido ato determinado, como foi, repetidamente, determinado fazer (fls. 118, 126 e 131), sem, contudo, tê-lo sido, integralmente. Após, com o que ocorrer, for apresentado/juntado, retornem-me conclusos os autos para, por fim, proferir sentença. Considerando o prejuízo havido no tocante ao alargamento desnecessário da marcha processual no caso, à vista da data de determinação das diligências acima, conforme ato de fl. 93, em detrimento da celeridade da prestação jurisdicional e do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, dê-se ciência de tal fato ao Juiz Coordenador da Secretaria Unificada dos Juizados de Violência Doméstica, uma vez que o(s) servidor(es) da Secretaria anterior deste Juízo que atuou(aram) no feito se encontra(m) lotado(s) na atual Secretaria Unificada. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 05 de julho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

Vara Itinerante

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

024 - 0000980-08.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000980-6

Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.P.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 79.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito.
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
VIII - homologar a desistência da ação;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Expeça-se certidão de crédito em favor da requerente.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0005708-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005708-6
Autor: C.M.A.J.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.
A petição inicial, não está assinada. Intime-se a parte autora, por seu patrono, para regularizar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de julho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenusia Maria Duarte Sinesio

Execução de Alimentos

026 - 0003441-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003441-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C I A S em face de A D E S A.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de julho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Vara Itinerante
Expediente de 06/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

027 - 0015535-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015535-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: V.S.J.F.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por V I S D O e D S D O R em face V S D J F.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao MP e DPE

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em 5 de julho de 2017
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0003452-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003452-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.S.M.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por J VVM em face de I S M.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao MP e DPE

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em 5 de julho de 2017
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

001 - 0000045-06.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000045-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

009439-AM-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0012527-63.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012527-6
 Réu: Rogelho Dantas Marinho
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Advogado(a): Wellinson Cleto de Andrade

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Masato Kojima
 Paulo André de Campos Trindade
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

001 - 0000005-69.2017.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.17.000005-4
 Réu: Marcos Antonio Santos Nascimento e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

001251-RR-N: 002

001372-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 05/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Augusto Santiago de Almeida Neto
 Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

001 - 0000076-37.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000076-5
 Réu: Darlison Souza de Oliveira e outros.
 Despacho: Certifique-se acerca do andamento da CP de fl. 151. Alto Alegre-RR, 08/06/17. Juíza Sissi Marlene
 Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva
 002 - 0000239-56.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000239-8
 Réu: A.C.C.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2017 às 14:00 horas. Ciência ao MP e DEFESA.
 Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 06/07/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**

CITAÇÃO DE: GLEDSTONY ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Ademir Pereira da Silva e Eliana Araújo da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0819904-05.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.J.R.S. contra G.A.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**

CITAÇÃO DE: RAILTON FREIRAS CARVALHO, brasileiro, casado, filho de Esmeraldo Lavarea Carvalho e Izabel Freitas Carvalho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0815134-95.2017.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes J.C.R. contra R.F.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0816839-65.2016.8.23.0010** em que é requerente **GERARDO GILBERTO PINHEIRO COSTA** e requerido(a) **JARDEL MARTINS COSTA**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste(a), conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JARDEL MARTINS COSTA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **GERARDO GILBERTO PINHEIRO COSTA**, que deverá assistila em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
(Diretor de Secretaria em exercício)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**,

CITAÇÃO DE: EDU DE FREITAS SENA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF 941.530.513-49, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº **0827571-76.2014.8.23.0010** – Dissolução de União Estável, em que são partes C.S.M. contra E.F.S. no valor de R\$ 1.450,67 (mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, faz saber da

CITAÇÃO DE: OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO SR. ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para habilitarem-se nos autos do **Processo nº 0812389-45.2017.8.23.0010** – Ação de Reconhecimento de União estável “*post mortem*”, em que são partes E.M.S. contra os possíveis herdeiros de A.R.O.. O prazo para habilitação é de 06 (seis) meses a contar da data da primeira publicação (CPC, art. 1.152).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**,

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: RAILDO FLORIANO DE SOUZA, brasileiro, união estável, eletricista, portador do RG 321.297-1 SSP/RR e CPF 005.946.832-70, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº **0819565-46.2015.8.23.0010**, em que são partes K.L.S.L. contra R.F.S., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 958,57 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, referentes aos meses de MAI a JUL/15, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: O não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 1º e § 7º do CPC. ANEXOS.

INTIME-SE o requerido para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 325,38 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos)**, referente ao mês de ABR/15, acrescido de juros, custas, etc, sob pena de não o fazendo, ser acrescido ao valor executado multa no percentual de 10% (dez por cento) e ainda serem penhorados tantos bens quantos bastem para o integral cumprimento do débito, nos termos do art 523, do Novo CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **RODRIGO BEZERRA DELGADO**,

CITAÇÃO DE: ROSIANE MIRELLA SANTOS DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 267.103 SSP/RR e CPF 002.785.902-92, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0812897-25.2016.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes E.S.B. contra R.M.S.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em exercício

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 06/07/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0805342-20.2017.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** I.C.dos.s.

Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

Requerido(a): J.L.de.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JHONATAN LOPES DE CARVALHO, brasileiro, casado, do lar, filho de Ivan Mendes de Carvalho e de Silene Lopes de Carvalho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).**Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0836507-56.2015.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** F.da.S.S.

Advogado: OAB 904N-RR - Clotildes de Carvalho Oliveira / OAB 799N-RR - Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza / OAB 1252N-RR - Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

Requerido: F.A.S., representado por S.A.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Tarcisio Carlos Soares e de Antônia Bernardina da Silva Soares, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

**Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0828262-56.2015.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** L.A.T.P.F.

Advogado: OAB 15192N-SC - Marcos Vinícius de Souza

Requerido: S.C.Z.

Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento / OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO FILHO, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, filho de Luciano Alves Teixeira Pinto e de Maria do Carmo de Brito Teixeira Pinto, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0814678-82.2016.8.23.0010 – Inventário****Requerente:** Jeronimo Pereira de Moraes Filho

Advogado: OAB 165A-RR - Paulo Afonso Santana de Andrade

Requerido: espólio de Jeronimo Pereira de Moraes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: JERONIMO PEREIRA DE MORAES FILHO, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Jeronimo Pereira de Moraes e de Prazeres Ribeiro de Moraes, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0807119-40.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Antônia Moraes de Oliveira**Advogado:** OAB 1008N-RR - Sara Patricia Ribeiro Farias**Requerido(a):** Nestor Gaudencio da Silva Filho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Nestor Gaudencio da Silva Filho**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio como curadora do requerido a Sra. **Maria Antonia Moraes de Oliveira**. A curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto ao requerido à autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPD, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando-se as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0823762-44.2015.8.23.0010 – Substituição de Curatela****Requerente:** Aldenor Dantas Sales

Advogado: OAB 468N-RR - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Requerido(a): Stephanie Pamela Dantas Sales

Advogado: OAB 550N-RR - Deusdedith Ferreira Araujo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA
MANDA INTIMAR DA SENTENÇA.

FINAL DE SENTENÇA: “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, julgo improcedente o pedido e considerando que a nomeação de um curador se torna necessária aos interesses da interditada, nomeio a Sra. Arilda Custódio Weshman como curadora da Sra. Stéphanie Pamela Dantas Sales, devendo representá-la em todos os atos da vida negocial. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à curatelada, ou fazer empréstimos em nome desta sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a nova curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Custas satisfeitas. Remeta-se cópia integral dos autos à Procuradoria de Justiça, como requereu o MP no EP 28. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso, remetendo-os em conclusão. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes”. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0810365-44.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Francisca Girleide de Paula Vasconcelos**Defensor Público:** OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana**Requerido(a):** Gessilda de Paula Machado

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a interdição de Gessilda de Paula Machado, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. Francisca Girleide de Paula Vasconcelos. A curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto à requerida a autonomia para os atos de natureza . Os rendimentos da requerida deverão ser destinados existencial, da esfera familiar e política unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPD, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando-se as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, um de maio de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0814702-76.2017.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** T.C.O.S.

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): A.C.A.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, pintor, filho de Domingas Alves Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatro de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0810201-16.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** J.L.da.S.

Advogado: OAB 716N-RR - Jose Vanderi Maia

Requerido(a): E.M.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ELZA MAIA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Severino Pereira Maia e de Terezinha de Carvalho Pereira Maia, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatro de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0826609-82.2016.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** W.K.G.de.S. representado(a) por A.K.S.de.S.**Defensor Público:** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido:** W.G.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: WALLESON GUIMARÃES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Natanael Araújo Rodrigues e de Mirian Guimarães Rdorigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 22 de agosto de 2017, às 10h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. **INTIMO**, ainda, da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

**Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatro de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0814465-42.2017.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** F.C.da.S.G.

Advogados: OAB 936N-RR - Katia dos Santos Lima / OAB 1455N-RR - Marcela Pereira de Arruda / OAB 732N-RR - Antonio Augusto Salles Barauna Magalhaes / OAB 1094N-RR - Pamela da Silva Costa

Requerido(a): A.J.R.G.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES GOMES, brasileiro, casado, filho de Ister Gomes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatro de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0814818-82.2017.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** M.M.M.N.

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): E.F.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: EDILON FREITAS NOBREGA, brasileiro, casado, filho de Aldenor Nóbrega Guimarães e de Maria Valda Freitas Nóbrega, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatro de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0802834-04.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Aldeides Ferreira Barbosa

Defensor Público: OAB 146B-RR - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski / OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite

Requerido(a): Hidelyson Barbosa de Carvalho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a interdição de Hidelyson Barbosa de Carvalho, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio como curadora do requerido a Sra. Adeides Ferreira Barbora. A curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando-se as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Retifique-se o nome da autora no sistema conforme cabeçalho. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0810576-80.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Manoel Vicente da Silva**Defensor Público:** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido(a):** Gildasio Willian Vicente da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a interdição de Gildasio Willian Vicente da Silva, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio como curador do requerido o Sr. Manoel Vicente da Silva. O curador terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto ao requerido à autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados e política unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPD, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando-se as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017. **PAULO CEZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0802984-82.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Gilmar Conceição Leite

Defensor Público: OAB 254B-RR - Januário Miranda Lacerda

Requerido(a): Expedito Bernardes Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a interdição de Expedito Bernardes Silva, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio como curador do requerido o Sr. Gilmar Conceição Leite. O curador terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando-se as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco de julho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 04.07.2017

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0801332-69.2013.8.23.0010 – EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA, MAFALDA DA COSTA PAIOLA e RAFAEL DO NASCIMENTO

Estando os réus adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO dos réus CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA – CNPJ 07.243.989/0001-03, MAFALDA DA COSTA PAIOLA – CPF 644.508.992-53 e RAFAEL DO NASCIMENTO – CPF 746.049.702-97, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados **CITADOS** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 04 de julho de 2017.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0901480-64.2008.8.23.0010 – EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RÉU: REGINA S MENDES ME

Estando os réus adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do réu REGINA S MENDES ME – CNPJ 02.394.225/0001-03, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 05 de julho de 2017.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 30/05/2017

**MMª. Juíza Substituta
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0008878-43.2015.8.23.0010.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09 horas e 30 minutos na sala de audiência desta Vara, no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, onde presente se encontrava a MMª. Juíza Substituta, respondendo por esta Vara, SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES e ausentes o Promotor de Justiça e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, justificadamente, comigo, Aline Moreira Trindade, Diretora de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO AOS CEL/PM RONAN MARINHO SOARES, CEL/BM ERONILDO ALMEIDA SILVA e CEL/BM SIMVAL FROES BOAES**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CEL QOCBM EVERSON DOS SANTOS CERDEIRA, CEL QOCBM JEFFERSON DAYSON RIBEIRO DE ABREU e TC PM CHARLES DE SOUZA MATOS**. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Aline Moreira Trindade, digitei e subscrevo.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Auxiliando na 1ª Vara do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Expediente de 06/07/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MM^a. Juíza de Direito, Titular da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0011630-51.2016.8.23.0010. O sorteio realizar-se-á no dia **12 de julho de 2017 às 09h30**, na sala de audiências da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 06 de julho 2017.

Aline Moreira Trindade
Diretora de Secretaria



Expediente de 06/07/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MM^a. Juíza de Direito, Titular da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0833181-54.2016.8.23.0010. O sorteio realizar-se-á no dia **12 de julho de 2017 às 09h30**, na sala de audiências da 1^a Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 06 de julho 2017.

Aline Moreira Trindade
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/07/2017

**MMª JUÍZA DE DIREITO
LANA LEITÃO MARTINS**

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LOCAL PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, NA AVENIDA CB PM JOSÉ TABIRA DE ALENCAR MACÊDO, 602, BAIRRO CARANÃ, NESTA CAPITAL– SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA, MESES DE AGOSTO A SETEMBRO DE 2017.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de agosto de 2017, às 09:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO A SETEMBRO DE 2017**MÊS DE AGOSTO/2017****Dia 02/08/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) - 1ª SESSÃO**

Ação Penal: 0010689-29-2001.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA

Vítima: JOSIMAR RAMOS DE CARVALHO

Art. 121, *caput*, do CPB.**Onde se lê: Situação: “RÉU PRESO”****Leia-se: “RÉU SOLTO”**

Defesa: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR 155/B

Dia 07/08/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 2ª SESSÃO

Ação Penal: 0003471-56.2015.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réus: FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO e ELENILSON FARIAS ARAÚJO

Vítima: MARCELO LUAN RIBEIRO DA SILVA PEREIRA

Art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CPB

Situação: **RÉU PRESO**

Defesa: JOSE VANDERI MAIA – OAB 716N-RR

NILTER DA SILVA PINHO – OAB 153N-RR

Dia 09/08/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 3ª SESSÃO

Ação Penal: 0017567-76.2015.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: AUSLÉDIO TORQUATO DOS SANTOS

Vítima: DIONE DOS SANTOS MARQUES

Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB

Situação: **RÉU PRESO**

Defesa: JOSE FABIO MARTINS DA SILVA – OAB 118B-RR

Dia 14/08/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 4ª SESSÃO (violência doméstica)

Ação Penal: 0010470-16.2001.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: GUTEMBERG CAVALCANTE DE SOUZA

Vítima: JOSILENE DA SILVA

Art. 121, §2º, inc. II e IV, do CPB

Situação: **RÉU PRESO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 16/08/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 5ª SESSÃO

Ação Penal: 0001833-85.2015.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réus: JOHNNY COELHO DA SILVA e WARLEN DA SILVA

Vítima: IVANEIDE BATISTA DA SILVA

Art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB

Situação: **RÉU PRESO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 21/08/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 6ª SESSÃO (violência doméstica)

Ação Penal: 0017622-61.2014.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Onde se lê: Réu: WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA**Leia-se:** Réu: ANTONIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Vítima: SUZIANE SALES SIQUEIRA

Art. 121, § 2º, inc. II e III, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB

Situação: **RÉU PRESO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 23/08/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 7ª SESSÃO

Ação Penal: 0104956-51.2005.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: MARLON GOMES DA SILVA

Vítima: DEIVID COSTA CANTOARIO

Art. 121, § 2º, inc. II, do CPB

Onde se lê: Situação: “**RÉU PRESO**”**Leia-se:** “**RÉU SOLTO**”

Defesa: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB 481N-RR

Dia 28/08/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 8ª SESSÃO**RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 30/08/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 9ª SESSÃO****RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO**

MÊS DE SETEMBRO/2017**Dia 04/09/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 10ª SESSÃO**

Ação Penal: 0010.15.002535-0(SISCOM)

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES

Vítima: PAULO FRANCISCO GABRIEL

Art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 06/09/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 11ª SESSÃO

Ação Penal: 010.13.005911-3 (SISCOM)

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANKMAR CASTRO DE SOUZA

Vítima: RICARDO NUNES DE CASTRO

Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 11/09/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 12ª SESSÃO

Ação Penal: 0020368-67.2012.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réus: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REGO e NORBERTO PASSOS DA SILVA JUNIOR

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do CPB

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA-

Dia 13/09/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 13ª SESSÃO

Ação Penal: 0006975-46.2010.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: TIAGO SARAIVA LOPES

Vítima: LEADRO OLIVEIRA CAMPOS

Art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 129, ambos do CPB

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: EDNALDO GOMES VIDAL - OAB 155B-RR

Dia 18/09/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 14ª SESSÃO

Ação Penal: 00202632-91.2008.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO FÉLIX DA SILVA

Vítima: MARCUS FÁBIO GOMES

Art. 121, §2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II, do CPB e art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 20/09/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 15ª SESSÃO

Ação Penal: 0008633-03.2013.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO TONY DE PAULA

Vítimas: KATIA REGINA DE MELO MACEDO e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Art. 121, § 2.º, III, c/c o art. 14, II e art. 70, todos do CP.

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 25/09/2017 – 1ª TURMA (SEGUNDA-FEIRA) – 16ª SESSÃO

Ação Penal: 0155958-89.2007.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Vítima: HARLLESON KENNED GOMES DA SILVA

Art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 27/09/2017 – 2ª TURMA (QUARTA-FEIRA) – 17ª SESSÃO

Ação Penal: 0000450-43.2013.8.23.0010 (PROJUDI)

Autor: Justiça Pública

Réu: JOAO BATISTA DALLABRIDA SILVA

Vítima: JOSÉ ANTÔNIO SILVA SALOMÃO

Art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB

Situação: **REU SOLTO**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 06 de julho de 2017, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, fica, ainda, reservado os dias 28/08/2017 e 30/08/2017 para inclusão de processos de réus presos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/07/2017

MMª. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS

TERMO DE SORTEIO

Aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, às 09h, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, presentes a MMª. Juíza de Direito, respondendo por esta vara criminal, LANA LEITÃO MARTINS, o representante do Ministério Público, o Promotor de Justiça IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA, os Defensores Públicos FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO e ALINE PEREIRA ALMEIDA e o representante da Ordem dos Advogados – Seccional de Roraima WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR 727, comigo, Sandra Maria Dorado da Silva, escrevente designada. Dando início aos trabalhos, procedeu-se ao sorteio dos jurados da **primeira e segunda turma** os quais atuarão na **2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular**, a realizar-se nos meses de **agosto a setembro** de 2017, nas dependências do **Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, tendo sido sorteados os seguintes **JURADOS TITULARES DA PRIMEIRA TURMA**: 01. ZAMINA DOS SANTOS KHAN PRADO “V”, 02. KRENNA LOREN LARANJEIRA PEREIRA “V”, 03. ANNA PAULA PEREIRA FÉLIX “V”, 04. ALEXANDRE REIS SOUZA, 05. ALEXSANDER TEIXEIRA DA SILVA, 06. ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA, 07. CARLYSON PINHO RODRIGUES, 08. CATIA NUNES SOUSA, 09. CELISMAR ALVES DA SILVA, 10. DANIELLA TAECO DE ANDRADE TANAKA, 11. DAYANARA DA SILVA ARAUJO, 12. DEBORA DOS REIS BRANDAO DOS PRAZERES, 13. DENESIO HIGINO, 14. DEUSINETE LOPES DE ARAUJO, 15. EDINA NASHAYRA MOTTA MAIA, 16. ELZIMAR DA SILVA ESBELL, 17. ERENICE OLIVEIRA COSTA, 18. EUSANI SILVA SOUSA, 19. FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUZA, 20. FERNANDO SALES DE SOUZA, 21. FLAVIA SOUSA LIMA, 22. FAVILA ROBERTTA DE PONTES MOREIRA, 23. GECIRLEI NEVES DA SILVA, 24. GELVA BEZERRA DE MATOS, 25. GESSICA CHAVES DA SILVA, 26. GILDILENE NASCIMENTO MOREIRA, 27. GISELLE FIRMINO LEAL, 28. HERLANE SALAZAR SILVA, 29. HUGO LEONARDO SILVA MELO, 30. HUMBERTO HENRIQUE DE FREITAS, 31. IACI GAMA FORTES, 32. IRISLEIDE DOS SANTOS E SILVA, 33. ISAUQUE ALVES COELHO, 34. JOSE MARIO SALAS GARCIA, 35. JOSELIA MENDES GOMES, 36. JOSIANE SILVA DE SOUZA, 37. JOSIAS MENDES DE SOUZA, 38. JULIANNA ARAUJO CERQUEIRA DE CARVALHO, 39. JULIO ALVES PEREIRA, 40. JURANITA DE SOUZA ARAUJO, 41. KALINA JULIERE DE QUEIROZ GOMES RODRIGUES, 42. KAREN ROCHA DOS SANTOS, 43. KARLA ARIANNE FERREIRA VIEIRA, 44. LUCIANA ALEXANDRE BELO, 45. LUCIANA CLAUDIO DA SILVA, 46. MARCOS AURELIO MOREIRA LIMA, 47. MARINALDA SAGICA RICHIL, 48. RAPHAEL RUIZ QUARA, 49. OBERMARIVANDA VIANA DE OLIVEIRA e 50. RONNY MARCIO FARIA DE VASCONCELOS, **foram também sorteados os JURADOS TITULARES DA SEGUNDA TURMA**: 01. MARÍLIA CATARINE SOUSA DE AQUINO “V”, 02. ANGRA DA MOTA SANTOS “V”, 03. PAULA KAROLINE MENEZES CORREIA SANTIAGO “V”, 04. ALBERTINA DA SILVA E SILVA, 05. ALDIRENE DA SILVA BEZERRA, 06. ALDIVANIA FREITAS LIMA, 07. ALECIANE COSTA BRANDAO, 08. ALESSANDRA RANZI DO NASCIMENTO, 09. ALESSANDRO LEIPNITZ DOMINGUES, 10. ALIETE QUADROS PERES, 11. CAMILLA MCLEAN BRASCHE, 12. CELY DA SILVA PAIVA, 13. CIBELY LOBATO DA COSTA, 14. CICERO DE FREITAS BATISTA, 15. DENISSON SALES MESQUITA, 16. DENIZI RIBEIRO COSTA, 17. EDITHE SHIRLEY SILVA DO NASCIMENTO, 18. EMANUEL RODRIGUES ZOZIMO, 19. FABIO RESPLANDES DA COSTA, 20. FALCKNER FERREIRA PANTOJA JUNIOR, 21. FERNANDA FERRAIS FIGUEIREDO, 22. FERNANDA GREICY RAMOS DE ALMEIDA, 23. FERNANDO SOUZA JUNIOR, 24. FRANCINALDO SILVA SOBRAL, 25. FRANCIRENE GRANA BEZERRA, 26. GABRIELLI SABRINNY MELO DA SILVA, 27. GEANE CLAUDIA HONORIO ALVES, 28. GEISA COSTA E SILVA, 29. GENILSON DE ALMEIDA RIVAS, 30. GERALDO BENEDITO DA SILVA, 31. GILBERTO JUNIOR RIBEIRO SOUZA, 32. GILVA APARECIDA JERONIMO DA SILVA, 33. GLEDSON EDUARDO MESSIAS DE SOUSA, 34. GRACIELA DE MORAES CARDOSO, 35. HELDER BERNARDINO DA SILVA, 36. HELEN CRISTINA LIMA DE BRITO, 37. HELLENRITA SANTIAGO DOS SANTOS DAMASCENO, 38. HUMBERTO MARQUES DA SILVA, 39. IGORH COUTINHO MARTINS, 40. INGLIAMEE PEREIRA DE ALENCAR, 41. IOLANDA

OLIVEIRA MONTEIRO RODRIGUES, **42.** IRIZANGE DA SILVA FRANCO, **43.** IVINA ETELVINA DA SILVA SANCHES, **44.** JOSE MARIO DOS SANTOS RIBEIRO, **45.** JOSIAS RODRIGUES, **46.** JUREMA PEIXOTO CUNHA, **47.** KELLY CHRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, **48.** KELLY MICHELINE LIRA DA SILVA, **49.** MARCOS WANDERLEY DA SILVA e **50.** MARENILCE CRUZ CARVALHO DE OLIVEIRA. Por fim, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado pela MMª Juíza e pelos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça

FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
Defensor Público

ALINE PEREIRA ALMEIDA
Defensora Pública

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Advogado – OAB/RR 727

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 06/07/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIASProcesso nº 0004479-05.2014.8.23.0010
Réu: ALEXANDER ABREU LIMA

CITAÇÃO DE: **ALEXANDER ABREU LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/08/1985, natural de Boa Vista/RR, residente em lugar incerto, Boa Vista/RR, filho de Ulisses Duarte Lima e Silvana da Silva Abreu, RG 267272 SSP/RR, CPF não cadastrado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0004479-05.2014.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 244-B da Lei 8.069/1990**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 06 de julho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.



Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 06/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 30 DIAS**

Processo Nº 0800785-27.2017.8.23.0030

Ação: Alteração do regime de bens

Requente: **ASSUNCAO VIANA MATOS****BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figuram como requerentes ASSUNÇÃO VIANA MATOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora da cédula de identidade n. 218.858 SSP/RR, inscrita no CPF sob o n. 002.280.642-36 e BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade n. 162017SSP/RR, inscrito no CPF sob o n. 836.072.69220, expediu-se o presente edital de intimação, com o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADOS** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2017. Eu, Emerson Diego Lourenço, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ERLEN MARIS S. REIS

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06JUL17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 617, DE 06 DE JULHO DE 2017**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 08 (oito) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 047/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5669, de 25JAN16, a serem usufruídos no período de 03 a 10JUL17, conforme o Processo nº 424/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 04JUL17, SisproWeb nº 081906041151775.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 618, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 151/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5926, de 23FEV17, a serem usufruídas no período de 11 a 14JUL17, conforme o Processo nº 424/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 04JUL17, SisproWeb nº 081906041151775.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 619, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 26JUN a 16JUL17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 620, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 449/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5978, de 18MAI17, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 10 a 14JUL2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 621, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 12JUN17, conforme o Processo nº 410/2017-SAP/DRH/MPRR, de 26JUN17, SisproWeb nº 081906040761715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 622, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 17 a 21JUL17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 623, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia, no mês de **JULHO/2017**, publicada pela Portaria nº 613/2017, de 04 de julho de 2017, Diário da Justiça Eletrônico nº 6008, de 05JUL17, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
14/07/2017	Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
28/07/2017	Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 863 - DG, DE 06 JULHO DE 2017**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 784-DG, de 19JUN2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5999, de 20JUN17, que concedeu dispensa ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima. Conforme documento Sisproweb nº 1455741786.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 864 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2017

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 03JUL2017 a 01AGO2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1454151743.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 865 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia de 06JUL17, com pernoite, para levar a viatura de placa NAY-8285 pertencente ao MPE, que esta a disposição da Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, com o intuito de fazer manutenção e troca de pneus, alinhamento, Balanceamento e Cambagem no referido veículo. Processo Nº 560/17-DA, de 06 de julho de 2017. SisproWeb:081906041251729.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 862/17 – DG, Publicada no DJE Nº6009 de 06 de julho de 2017:
Onde se lê: “...**PORTARIA Nº 862 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2017...**”
Leia-se: “...**PORTARIA Nº 862 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2017...**”
Onde se lê: “...**Processo Nº 556/17-DA, de 07 de julho de 2017...**”
Leia-se: “...**Processo Nº 556/17-DA, de 05 de julho de 2017...**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 196 - DRH, DE 06 DE JULHO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 13JUN2017, conforme Processo nº 411/2017 SAP/DRH/MPRR, de 26JUN2017, Sisproweb nº 081906040771788.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 197 - DRH, DE 06 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 90 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Luana Garcia Barbosa	02	03 a 04/07/2017	1453551789

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 001/2017

Aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo **Promotor de Justiça, DR. DIEGO BARROSO OQUENDO**, e o **MUNICÍPIO DE PACARAIMA**, neste ato representado pelo **Prefeito JULIANO TORQUATO DOS SANTOS**, doravante denominado **compromitente**, e passou-se a celebrar o presente termo de ajustamento de conduta para a produção de efeitos na esfera cível:

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”* (art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado a tutela dos animais e a preservação do equilíbrio entre meio ambiente e a sociedade;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais no artigo 2º, “c”, dispõe que cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que *“incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”* (art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e art. 11, inciso XI da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que incube ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) e que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Pacaraima (art. 13, XXXIV) preconiza que compete ao Executivo dispor sobre o registro, vacinação e captura dos animais em situação de abandono, com a finalidade de erradicar moléstias de que os mesmos possam ser transmissores;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, cuja pena é de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção (art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a portaria do Ministério da Saúde (nº 1.138 de 23/05/2014) definiu as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, considerando estes como de relevância para a saúde pública;

CONSIDERANDO que as zoonoses, tais como a raiva, leishmaniose, a brucelose, a leptospirose, a toxoplasmose, a criptococose, dentre outras, são transmitidos de animais, inclusive cães e gatos, para os seres humanos;

CONSIDERANDO que todos os animais que não possuem dono e vivem tanto na zona urbana como na zona rural deste município, por este devem ser tutelados, sendo preservados todos os direitos previstos na legislação protetiva ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que os animais domésticos podem ser reservatórios, hospedeiros e/ou vetores de zoonoses, bem como, quando abandonados em via pública, causam incômodos e agravos à saúde da população;

CONSIDERANDO que nos últimos 06 (seis) meses tivemos um aumento notório na quantidade de animais em situação de abandono no município de Pacaraima, situação esta que gera risco à saúde pública da população local;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo – Notícia de Fato autuado sob o n.º 007/2015/PJPAC/MPRR, que apura a questão do abandono de cães e gatos no município Pacaraima e a deficiência do controle local de zoonoses;

CONSIDERANDO que os documentos arrecadados nos autos do procedimento administrativo apontam que a Administração Municipal de Pacaraima não dispõe de um centro de controle de zoonoses;

RESOLVEM firmar presente ajuste a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de promover a elaboração de um estudo/projeto técnico para a implantação de um centro de controle de zoonoses que atenda as necessidades do município, o qual será apresentado **no prazo de 90 dias**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de implantar, **no prazo de 09 (nove) meses**, um centro de controle de zoonoses, seguindo as diretrizes da FUNASA quanto ao TIPO de centro necessário, com base na faixa populacional do município de Pacaraima.

§1º – A implantação efetiva do centro de zoonoses compreenderá a contratação/alocação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento eficaz das atividades do órgão, tais como: médico veterinário, biólogo, técnico agropecuário, agentes de controle de zoonoses e endemias, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais, motorista, etc.;

§2º – A implantação efetiva do centro de zoonoses compreenderá a construção/locação ou destinação de prédio público existente para o desenvolvimento das atividades próprias, que funcionará com espaços tais como: área técnico administrativa, almoxarifado, copa, área hospitalar de consulta/vacinação/esterilização, área de internação e reabilitação, canis e gatis individuais para adoção e observação, depósito de ração, etc.;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE promoverá, dentro de suas atribuições, e provocará o Poder Legislativo Municipal para a elaboração de lei específica protetiva dos animais;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMITENTE incentivará, **de forma imediata**, a educação voltada para a guarda responsável com investimentos em campanhas educativas de conscientização da comunidade através do meio ambiente escolar, postos de saúdes, etc..

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE, **de forma imediata**, buscará realizar convênios e parcerias com universidades, institutos de pesquisa, bem como ONG's e entidades protetoras, para auxiliar nas atividades, até que seja efetivamente instalado o centro de zoonoses local;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE promoverá, **de forma imediata**, a identificação e registro dos animais domésticos (cães e gatos) do município, mantendo um cadastro público, que deverá ser atualizado anualmente;

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMITENTE promoverá, no prazo de 90 dias, o atendimento médico-veterinário dos animais abandonados e em situação de risco no município de Pacaraima;

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE, no prazo de 90 dias, promoverá campanha de controle populacional de animais no município, através da distribuição/aplicação de métodos anticoncepcionais próprios, inclusive, através de esterilização, quando este for viável;

CLÁUSULA NONA: O COMPROMITENTE promoverá no município de Pacaraima alta cobertura vacinal, ampla e acessível a toda a população, **no prazo de 12 (doze) meses**, visando a erradicação de zoonoses e elevação do bem-estar animal;

CLÁUSULA DÉCIMA: O COMPROMITENTE fiscalizará o comércio de animais doméstico, inclusive, promovendo o combate à prática irregular dessa atividade no município;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, o COMPROMITENTE incidirá em multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M, a ser revertida em favor de entidade voltada ao acolhimento de animais abandonados, sem prejuízo da execução específica do presente termo;

Parágrafo único. Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta, o que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMITENTE** assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 (três) vias de igual teor.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça

JULIANO TORQUATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Pacaraima

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2017

EMENTA: Recomendação ao Prefeito de Pacaraima para melhoria de serviços públicos. Anulação de licenças de mototáxi concedidas de forma ilegal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça, Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que **cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos** e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) também faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do procedimento administrativo NF n.º 005/2016/PJPAC/MP/RR, objetivando apurar ilegalidades na concessão de “alvarás” de mototáxis no Município de Pacaraima;

CONSIDERANDO que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que os serviços públicos são dever do Estado, que podem ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Federal n.º 8.987/95, estabelece que toda concessão de serviço público deve ser objeto de prévia licitação, em observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 30, I e V) atribuiu aos Municípios o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é instrumento técnico posto à disposição da Administração Pública para o alcance da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e do aperfeiçoamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a concessão de autorização para a prestação do serviço de mototáxi deve, então, ser precedida de processo de licitatório;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 142/2008 instituiu e regulamentou a prestação do serviço de mototáxi em Pacaraima;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Municipal n.º 142/2008 prescreve que a exploração dos serviços de mototáxi serão explorados, exclusivamente, por profissionais autônomos, **mediante autorização da Administração Municipal**;

CONSIDERANDO que a permissão de serviço público ou de utilidade pública, como é o caso do mototáxi, é intransferível e personalíssima;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente ao Município a outorga de permissão do serviço de mototáxi, incumbindo-lhe, igualmente, a regulação e fiscalização dessa atividade;

CONSIDERANDO que os alvarás de mototáxi criados pela Lei Municipal n.º 257 de novembro de 2016, foram distribuídos de maneira indiscriminada pela Administração Pública municipal, em desacordo com o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO que o Ente Municipal não apresentou qualquer informação sobre a realização de procedimento administrativo para a concessão dos novos alvarás criados pela Lei n.º 257/2016;

CONSIDERANDO que a distribuição dos referidos alvarás, sem prévia licitação, impossibilitou a obtenção de licenças por parte de todos as pessoas que, porventura, possuíssem interesse e a qualificação técnica necessária para prestar o serviço, nos termos da legislação municipal – Lei 142/2008;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tal finalidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme determina a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal;

RECOMENDA, ao Exmo. Senhor Prefeito de Pacaraima/RR, para que, a seu cargo, dê fiel cumprimento ao que segue:

1º. No prazo de até 05 dias, **promova a anulação** das licenças/autorizações concedidas após a edição da Lei Municipal n.º 257 de novembro de 2016, que alterou a Lei Municipal 142/2008;

2º. No prazo de 15 dias, passe a proceder, de forma direta e exclusiva, a fiscalização rigorosa do serviço de mototáxi de Pacaraima, inclusive, estabelecendo pontos específicos de táxi na cidade, bem com eventual rodízio de veículos em cada um deles;

3º. No prazo de 15 dias, passe a exigir dos autorizatários o cadastramento de todos os condutores auxiliares, bem como fiscalizar rigorosamente o cumprimento dessa disposição;

4º. Se abstenha de conceder/permitir/autorizar licenças para a prestação do serviço de mototáxi, sem a prévia realização de procedimento licitatório, onde sejam adotados critérios objetivos de concorrência e publicidade dos atos;

5º. Reconheça que a permissão de serviço de mototáxi é intransferível, seja por ato ou negócio jurídico entre vivos ou *causa mortis*;

6º. Se abstenha de aceitar qualquer ato ou negócio jurídico celebrado entre particulares, referente a transferência ou aluguel de permissão do serviço de mototáxi;

Assinala-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas, bem como quaisquer outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

Tendo em vista a relevância do assunto, que implica na adequada prestação de serviço público, encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara de Vereadores de Pacaraima para conhecimento.

Pacaraima/RR, 12 de junho de 2017.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2017

EMENTA: Recomendação ao Prefeito de Pacaraima para melhoria de serviços públicos. Cadastramento e atribuição de numeração dos imóveis da sede do Município.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça, Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que **cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos** e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) também faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que, ao tratar dos serviços públicos, a Constituição Federal definiu aqueles que o são por imperativo constitucional: serviço postal e correio aéreo nacional, serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão, etc.;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.538/1978, em seu artigo 4º, prescreve que é reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei n.º 8.078/90 estabelece que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é direito básico do consumidor.

CONSIDERANDO que o serviço postal é considerado serviço de caráter público e contínuo (art. 22 do CDC), não podendo, portanto, ser tolhido por uma falta atribuída ao ente municipal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 311/98, expedida pelo Ministério das Comunicações, a qual disciplina a distribuição postal, pelos Correios, de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, prevê, em seu artigo 4º, o seguinte: “*Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I – os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II – os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III – a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar;...*”.

CONSIDERANDO, ainda, que a identificação dos imóveis e o cadastramento destes é o principal pilar da tributação imobiliária, uma vez que qualquer estimativa de valor venal do IPTU somente pode ser realizada com base nos dados cadastrais;

CONSIDERANDO que o cadastro imobiliário é o instrumento através do qual a administração municipal registra os atributos, sejam físicos ou locacionais, dos imóveis situados no seu território, e identifica os respectivos proprietários;

CONSIDERANDO que há inúmeros imóveis na área urbana do município, dependentes de atualização do cadastro Imobiliário do Município e vários outros sequer constam do cadastro fiscal imobiliário;

CONSIDERANDO, ainda, que a correta identificação dos logradouros e numeração dos imóveis desta urbe permitirá o bom desenvolvimento das atividades das forças de segurança, redes de proteção, serviços de emergência, agentes de proteção, investigadores, etc., além de auxiliar o trabalho dos Oficiais de Justiça, *longa manus* do Poder Judiciário;

RECOMENDA, ao Exmo. Senhor Prefeito de Pacaraima/RR para que, a seu cargo, dê fiel cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao que segue:

1º. Adote as medidas administrativas necessárias para cumprir o disposto no artigo 4º, incisos I, II e III, da Portaria nº 311/98, a fim de se assegurar o bom funcionamento do serviço postal e demais atividades que dependem da correta identificação dos logradouros e imóveis;

2º. Promova o levantamento (estimado) dos imóveis que carecem ter dados atualizados no Cadastro Fiscal do Município; dividindo a área em micro áreas/zonas descrevendo os bairros e número estimado de imóveis na localidade;

3º. Discutir e apresentar um PLANO DE AÇÃO para implementar as ações de registro e atualização do cadastro fiscal do Município, bem como de alimentação dos dados em sistema informatizado capaz de realizar os lançamentos;

5. Informar o cronograma de trabalho, apontando o prazo previsto para: a) finalização do recadastramento imobiliário; b) registro dos novos imóveis no cadastro fiscal imobiliário; c) inserção dos dados no sistema informatizado da Prefeitura; d) lançamento do imposto sob propriedade territorial urbano ano de 2017; e) demais informações pertinentes sobre trabalho a ser realizado pela Gerência de Tributos.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

Tendo em vista a relevância do assunto que implica na obtenção de recursos financeiros para o município de Pacaraima, encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara de Vereadores para conhecimento e fiscalização.

Pacaraima/RR, 15 de junho de 2017.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV[1] e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu caput, que autoriza “promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 004/2017 que versa sobre “os motivos da não realização de concursos públicos nos Municípios de São Luiz/RR e São João da Baliza/RR e Caroebe/RR”;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127[2], caput, e 129[3], inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve necessariamente obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como está expresso no artigo 37[4], caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CRFB/88 consagra o princípio do concurso público, cujo objetivo é moralizar e assegurar a isonomia e impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública e a sua não observância caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, implicando em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir aos cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração Pública ou para burlar a necessidade de realização de concurso público, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que o Constituinte visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público propiciar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta, e a um só tempo impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

CONSIDERANDO que há diversos anos não é realizado concurso público para provimento dos cargos da Prefeitura do Município de São João da Baliza/RR, sendo os funcionários, gestão após gestão, contratados por meio de processo seletivo, para provimento de cargos efetivos, utilizando-se, de forma habitual e corriqueira, de contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia e obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a recorrência na utilização de funcionários temporários em atividades que devem ser tipicamente executadas por servidores públicos concursados (sujeitos aos rigores legais), constitui burla à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II), dando margem para que o gestor se utilize de critérios subjetivos na contratação;

CONSIDERANDO que a inércia das gestões anteriores em realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos dos supracitados municípios não constitui fundamentação idônea a postergar a realização do certame, bem como não exclui a improbidade da gestão que, ciente da irregularidade, quedou-se inerte;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, conforme o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, além dos individuais indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93[5], em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventual demanda judicial para responsabilização do gestor e, especialmente, resguardar o direito de realização de concurso público **RECOMENDAR e NOTIFICAR** o Município de São João da Baliza/RR, com alcance a todos os seus agentes políticos e agentes públicos, sobremaneira ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, para que com base nos princípios constitucionais e legais acima expostos, realizem concurso público.

Para tanto, fixo o prazo de 6 (seis) meses para a publicação do edital, no qual deve haver previsão de vaga destinada aos cargos até então ocupados pelos funcionários contratados em caráter temporário para desempenho de atribuições de caráter permanente, inclusive os que são ocupados pelos servidores comissionados;

Determina, em consequência:

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir o cumprimento desta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Registre-se. Publique-se no DJE.

São Luiz/RR, 03 de julho de 2017.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça

[1] **Art. 32** - Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

Art. 33 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

[2] **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[3] **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[4] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[5] **Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV[1] e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 004/2017 que versa sobre “*os motivos da não realização de concursos públicos nos Municípios de São Luiz/RR e São João da Baliza/RR e Caroebe/RR*”;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127[2], *caput*, e 129[3], inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve necessariamente obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como está expresso no artigo 37[4], *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CRFB/88 consagra o princípio do concurso público, cujo objetivo é moralizar e assegurar a isonomia e impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública e a sua não observância caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, implicando em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir aos cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração Pública ou para burlar a necessidade de realização de concurso público, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que o Constituinte visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público propiciar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta, e a um só tempo impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

CONSIDERANDO que há diversos anos não é realizado concurso público para provimento dos cargos da Prefeitura do Município de São Luiz do Anauá/RR, sendo os funcionários, gestão após gestão, contratados por meio de processo seletivo, para provimento de cargos efetivos, utilizando-se, de forma habitual e corriqueira, de contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia e obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a recorrência na utilização de funcionários temporários em atividades que devem ser tipicamente executadas por servidores públicos concursados (sujeitos aos rigores legais), constitui burla à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II), dando margem para que o gestor se utilize de critérios subjetivos na contratação;

CONSIDERANDO que a inércia das gestões anteriores em realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos dos supracitados municípios não constitui fundamentação idônea a postergar a realização do certame, bem como não exclui a improbidade da gestão que, ciente da irregularidade, quedou-se inerte;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, conforme o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, além dos individuais indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93[5], em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventual demanda judicial para responsabilização do gestor e, especialmente, resguardar o direito de realização de concurso público **RECOMENDAR e NOTIFICAR** o Município de São Luiz do

Anauá/RR, com alcance a todos os seus agentes políticos e agentes públicos, sobremaneira ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, para que com base nos princípios constitucionais e legais acima expostos, realizem concurso público.

Para tanto, fixo o prazo de 6 (seis) meses para a publicação do edital, no qual deve haver previsão de vaga destinada aos cargos até então ocupados pelos funcionários contratados em caráter temporário para desempenho de atribuições de caráter permanente, inclusive os que são ocupados pelos servidores comissionados;

Determina, em consequência:

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir o cumprimento desta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Registre-se. Publique-se no DJE.

São Luiz/RR, 03 de julho de 2017.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça

[1] Art. 32 - Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

Art. 33 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

[2] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[3] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[5] Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV[1] e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 004/2017 que versa sobre “*os motivos da não realização de concursos públicos nos Municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR*”;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127[2], *caput*, e 129[3], inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve necessariamente obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como está expresso no artigo 37[4], *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CRFB/88 consagra o princípio do concurso público, cujo objetivo é moralizar e assegurar a isonomia e impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública e a sua não observância caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, implicando em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir aos cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração Pública ou para burlar a necessidade de realização de concurso público, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que o Constituinte visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público propiciar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta, e a um só tempo impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

CONSIDERANDO que há diversos anos não é realizado concurso público para provimento dos cargos da Prefeitura do Município de Caroebe/RR, sendo os funcionários, gestão após gestão, contratados por meio de processo seletivo, para provimento de cargos efetivos, utilizando-se, de forma habitual e corriqueira, de contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia e obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a recorrência na utilização de funcionários temporários em atividades que devem ser tipicamente executadas por servidores públicos concursados (sujeitos aos rigores legais), constitui burla à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II), dando margem para que o gestor se utilize de critérios subjetivos na contratação;

CONSIDERANDO que a inércia das gestões anteriores em realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos dos supracitados municípios não constitui fundamentação idônea a postergar a realização do certame, bem como não exclui a improbidade da gestão que, ciente da irregularidade, quedou-se inerte;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, conforme o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, além dos individuais indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93[5], em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventual demanda judicial para responsabilização do gestor e, especialmente, resguardar o direito de realização de concurso público **RECOMENDAR e NOTIFICAR** o Município de Caroebe/RR, com alcance a todos os seus agentes políticos e agentes públicos, sobremaneira ao Excelentíssimo Senhor

Prefeito e Secretários do Município, para que com base nos princípios constitucionais e legais acima expostos, realizem concurso público.

Para tanto, fixo o prazo de 6 (seis) meses para a publicação do edital, no qual deve haver previsão de vaga destinada aos cargos até então ocupados pelos funcionários contratados em caráter temporário para desempenho de atribuições de caráter permanente, inclusive os que são ocupados pelos servidores comissionados;

Determina, em consequência:

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir o cumprimento desta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Registre-se. Publique-se no DJE.

São Luiz/RR, 03 de julho de 2017.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça

[1] Art. 32 - Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

Art. 33 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

[2] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[3] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[5] Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/07/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**
PORTARIA/DPG Nº 590, DE 05 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:Nomear **MILLA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA MOURA**, para o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público - DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 03 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral**PORTARIA/DPG Nº 596, DE 05 DE JULHO DE 2017.**

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Instituir Mutirão de atendimento dos presos provisórios custodiados na Penitenciária Agrícola Monte Cristo (PAMC), a ser realizado no período de 07 a 28 de julho de 2017, designando para atuar na ação do dia 07 de julho de 2017, os seguintes Defensores Públicos:

- Anna Elize Fenoll Amaral
- Antonio Avelino de Almeida Neto
- Aline Dionísio Castelo Branco
- Frederico Cesar Leão Encarnação
- Januário Miranda Lacerda
- José Roceliton Vito Joca
- José João Pereira dos Santos
- Rogenilton Ferreira Gomes
- Ronnie Gabriel Garcia
- Rosinha Cardoso Peixoto
- Wilson Roi Leite da Silva

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 597, DE 05 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública Dr.^a **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada na Defensoria Pública de Bonfim, e o Servidor Público **ANTONIO EVANGELISTA SOBRINHO JUNIOR**, ao município de Amajari-RR, para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, nas ações que serão promovidas por essa naquele município no período de 06 a 07 de julho do corrente ano, conforme solicitação contida no Ofício GAV/VJI nº 057/17, sem prejuízo das suas atribuições naturais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 199, DE 05 DE JULHO DE 2017.**

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Sara Ribeiro Barbosa, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **SARA RIBEIRO BARBOSA**, Assessora Jurídica II, 15 (quinze) dias de férias referentes ao 2º e último período do exercício de 2016, a contar de 16 de outubro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 200, DE 06 DE JULHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento do servidor Stéphano Augusto de Araújo Cunha, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **STÉPHANO AUGUSTO DE ARAÚJO CUNHA**, Assessor Jurídico II, 15 (quinze) dias de férias referentes ao 2º e último período do exercício de 2016, a contar de 27 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

A Defensoria Pública do Estado de Roraima através da Pregoeira Oficial avisa aos interessados que na publicação do Resultado de Licitação e da Homologação de Pregão Presencial nº 004/2017, originário do Processo Administrativo nº 106/2017, veiculado no Diário Oficial do Estado do dia 17 de maio de 2017, nº 3003, ONDE-SE-LÊ: R\$ 17.900,00(dezessete mil e novecentos reais), LEIA-SE: R\$ 17.899,99 (dezessete mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Boa Vista - RR, 06 de Julho de 2017.

CRISTIANE ALVES DA CUNHA -
Pregoeira Oficial.

